

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 - 1950, art. 12, "u")

Sol.: 38567

ANO XXXV

BRASÍLIA, ABRIL DE 1985

Nº 405

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Vice-Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Ministros:

José Guilherme Villela

Washington Bolívar

Torreão Braz

Sérgio Dutra

Oscar Corrêa

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 28 DE FEVEREIRO
DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 10ª Sessão.

POSSE DO SENHOR MINISTRO SÉRGIO DUTRA

O Senhor Ministro Presidente: Nesta Sessão tomará posse como Ministro do Tribunal o eminente jurista Sérgio Dutra, que acaba de ser nomeado para esse cargo por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos lugares reservados à classe dos advogados. Para introduzir o novo membro da Corte na Sala de Sessões, convido os eminentes Ministros Décio Miranda e Rafael Mayer. (S. Exa. é introduzido no recinto acompanhado pelos Senhores Ministros designados pela Presidência). Convido o eminente Ministro a prestar o compromisso. *O Senhor Ministro Sérgio Dutra:* "Pro-

meto bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República". (O Senhor Secretário procede a leitura do termo de posse, que é assinado pelo Ministro Sérgio Dutra). *O Senhor Ministro José Guilherme Villela:* Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Sérgio Dutra. Mais uma vez se repete neste Tribunal o solene rito da posse de um de seus Juizes: reunimo-nos hoje para receber o eminente Ministro *Sérgio Gonzaga Dutra*, que aqui chega com o cabedal de 30 anos de intensa, profícua e vitoriosa militância de advocacia nos auditórios da Capital da República. Antes mesmo da conquista do bacharelado pela tradicional Faculdade do Catete, nosso homenageado iniciou-se nas lides forenses na função de Solicitador Acadêmico, que foi a antecedente próxima da figura do Estágio Profissional instituído, já em caráter obrigatório, pelo Estatuto de 1963, num óbvio reconhecimento da indispensabilidade para os iniciantes do prévio aprendizado da prática profissional, que, ontem como ainda hoje não pode ser alcançado apenas nos bancos universitários. Ao contrário de tantos solicitadores que sucumbiram às agruras do autodidatismo, Sérgio Dutra teve a felicidade de trabalhar em conceituados escritórios do Rio de Janeiro, cujo movimentadíssimo foro cedo lhe possibilitou des-cortinar todo o vasto panorama da bela profissão a que uma constante vocação o impelira. Mercê de ingente es-

forço e de integral dedicação aos árduos deveres profissionais, a fase inicial do aprendizado logo foi superada e o primeiro decênio de atividade já encontrou o jovem advogado com banca consolidada no Rio de Janeiro. A etapa seguinte e, sem dúvida, a mais importante — foi a do desafio de Brasília, que começou em 1960, no momento mesmo em que se concretizava o obstinado propósito mudancista do Presidente Juscelino Kubitschek, que provocou a natural resistência dos advogados cariocas, então os habituais freqüentadores das Cortes Superiores, que deveriam ser transferidas para Brasília. Sentindo-se com forças para enfrentar a advocacia peculiar aos Tribunais Federais recém-instalados na nova Capital, o Ministro Sérgio Dutra decidiu mudar-se para Brasília com ânimo definitivo, abandonando a sedutora comodidade que o Rio de Janeiro lhe proporcionava e arrostando aos inúmeros percalços de uma *urbs* que mal acabava de nascer a mais de mil quilômetros do Atlântico. Não foram muitos os que aqui aportaram para acompanhar *in loco* as causas em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Federal de Recursos. No entanto, a quantidade pouco expressiva foi largamente compensada pela excelente qualidade dos profissionais que aqui chegaram naqueles primeiros dias para evitar o suposto colapso judiciário, de que falava a atoarda dos inconformados. Para que se tenha idéia do quilate desses pioneiros, lembro alguns a título meramente exemplificativo: Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Miranda Lima, Cláudio Lacombe, Luiz Octávio Galloti, Esdras Gueiros, Hélio Doyle, Célio Silva, Ruy Nunes Pereira, Heládio Monteiro, Luiz Carlos Pujol e alguns outros, cujos nomes não desmereciam os que acabo de mencionar. Ao lado de tão ilustres casuísticos figuram, desde a primeira hora, o saudoso José Eduardo Bulcão de Moraes e Sérgio Gonzaga Dutra, que aqui formaram a mais estável e harmoniosa sociedade profissional que conheci, a qual certamente se edificou sobre os laços de uma sólida amizade entre os sócios, que muito há de ter contribuído para a eqüitativa partilha dos proveitos, encargos e responsabilidades da banca comum. O traço avassaladoramente dominante na vida da Brasília dos primeiros tempos foi o do oficialismo, pois até as residências disponíveis eram os apartamentos construídos pelos Institutos para os funcionários. Era quase irresistível o ingresso nos quadros do serviço público, seja através de concursos regulares, seja da freqüente interinidade seguida de efetivação por concursos internos, seja da então muito fácil admissão pelas empresas estatais, que depois se revelaram tão prolíferas. Todas essas vias de admissão ao serviço público sempre estiveram abertas a Sérgio Dutra, tanto pela competência quanto pelo prestígio social de seu nome. Resistindo a todos os convites, manteve-se sempre fiel à vocação do advogado liberal, o que, aliás, lhe rendeu bons dividendos, porque seu escritório passou a ser o destinatário das melhores demandas intentadas contra as pessoas de direito público, para cujo patrocínio não estão habilitados os advogados que mantêm vínculos com a Administração direta ou indireta. Alvo da preferência dos que eram compelidos a litigar contra os entes públicos e desempenhando sua defesa com correção, eficiência e dignidade, Sérgio Dutra granjeou extraordinário conceito no Eg. Tribunal Federal de Recursos, onde tem freqüência diária, como melhor testemunho poderiam dar os eminentes Ministros Torreão Braz e Washington Bolívar, hoje também presentes na composição efetiva desta Corte Eleitoral. A maior glória do grande advogado Sérgio Dutra reside, porém, na reiteração com que a própria Suprema Corte incluiu seu nome nas listas enviadas à Presidência da República para preenchimento das vagas deste TSE que devem caber à classe dos Advogados. S. Exa. recebeu a alta distinção do Eg. Supremo Tribunal Federal, para Juiz Suplente ou para Juiz Efetivo, já por 17 vezes, marca ainda não igualada por qualquer outro de nossos dignos colegas. Esse julgamento supremo, tão significativamente reiterado, é bastante por si só para justificar os sucessivos atos de nomeação que o leva-

ram ao cargo de Ministro Suplente deste Tribunal Superior Eleitoral nos biênios 70/72, 80/82 e 83/84, bem como ao de Ministro Efetivo, no biênio que ora se inicia. O exercício da função de Ministro desta Corte nos referidos períodos deixa claro que a especialização de nossa jurisdição não lhe causará qualquer dificuldade, porquanto não lhe são estranhos os meandros da legislação que aplicamos. Ainda nas últimas sessões do Tribunal, para as quais S. Exa. foi convocado a fim de ocupar vaga deixada desde dezembro do ano passado pelo eminente Ministro Souza Andrade, todos tivemos ocasião de aquilatar a segurança de seus doutos votos como relator de processos administrativos ou contenciosos e a propriedade de sua participação nos debates orais. Essas qualidades de seu trabalho, que o TSE já conhece desde os anos 70, são o prenúncio da atuação judicante atenta e lúcida, que todos esperamos do tirocinio que nosso homenageado hauriu na prolongada prática da nobre profissão de advogado. A experiência do advogado, segundo a tradição constitucional brasileira, é essencial às Cortes de Justiça, que os representantes da classe devem compor juntamente com os magistrados de profissão. Além dos conhecimentos técnico-jurídicos inerentes ao saber do advogado, nossa classe se jacta de uma plena independência, que também não pode faltar ao Juiz digno de seu *munus*. Incorporando hoje um notável padrão de advogado pela soma das qualidades intelectuais, morais e profissionais que exornam a personalidade do Ministro Sérgio Dutra, este Tribunal está certo de que terá de S. Exa. uma inestimável contribuição para o desempenho que a Nação tem o direito de exigir da Corte nesta fase extremamente séria de nossa evolução política. Ao dar-lhe as boas vindas, por honrosa designação do eminente Presidente Soares Muñoz, manifesto o júbilo do antigo colega pela sua investidura na alta função de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e, com o profundo conhecimento de mais de 20 anos de permanente convívio profissional, a confiança de que V. Exa. terá aqui uma conduta independente e serena, eficiente e proba, em perfeita correspondência com a brilhante atuação revelada em sua trintenária carreira de advogado. *O Sr. Procurador-Geral Eleitoral*: Senhor Presidente; Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos; senhores advogados; membros do Ministério Público; familiares do prezado Ministro Sérgio Dutra; eminente Ministro. O Chefe do Ministério Público, fazendo suas as palavras do eminente Ministro José Guilherme Villela, permite-se acrescentar, apenas, que todos o recebemos nesta Corte com profunda alegria. Sua biografia, de advogado combatente, probo, sério, corajoso e honrado, enriquece a nossa classe e traz para esta Corte a combatividade que lhe vivifica a coragem, que lhe mantém soberba a competência, que lhe impõe respeito à sociedade brasileira, graças, sobretudo, à tradição de independência, que é o apanágio maior da Ordem dos Advogados do Brasil, e que, agora, mais do que nunca, se faz necessária, neste perigoso momento de travessia política, de riscos e de dificuldades institucionais. Traga para nós, portanto, eminente Ministro Sérgio Dutra, a colaboração que emprestou a vida toda à Ordem dos Advogados do Brasil, e a Justiça Eleitoral estará enriquecida. *O Dr. Luiz Carlos Sigmaringa Seixas*: Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Senhores Ministros; Ilustre Procurador-Geral Eleitoral; Minhas senhoras, meus senhores; Colegas advogados; Eminente Ministro Sérgio Gonzaga Dutra. A nomeação de Vossa Excelência para o cargo de Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, que passa a ocupar em substituição ao ilustre advogado José Maria de Souza Andrade, é o coroamento de uma distinção rara que lhe conferiu o Supremo Tribunal, ao incluí-lo, em lista triplíce, pela décima sétima vez, para representar os advogados perante a Suprema Corte Eleitoral, como jurista. Tal número, por si só, reflete o significativo reconhecimento, pelas mais altas autoridades judiciárias do País, de seus indiscutíveis méritos profissionais e pessoais. Desses, já o disseram, com eloqüentes pala-

bras, o eminente Ministro José Guilherme Villela e o Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral. Melhor será subscrevê-las, por corresponder ao elevado conceito em que o tem a classe. Apenas adiciono a elas, o toque emocional e fraterno do colega e amigo. Investe-se Vossa Excelência nas elevadas funções de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, num momento crucial da história política brasileira. A Nação, pouco a pouco, resgata a legitimidade do poder político conferindo à soberania popular o direito de escolher os seus representantes e dirigentes. A experiência concreta dos brasileiros, extremamente dramática nas últimas quadras, recoloca a necessidade da constituição e renovação dos governos por eleições populares e periódicas, para que não se confunda, como acentua Sampaio Dória, "a representação política com poder em causa própria". Essa exigência, que o clamor dos comícios revela ser cada dia mais imperiosa, no sentido de que se quebre a exceção ainda reinante quanto à escolha do mais alto dignitário da Nação, se de um lado, recupera as nossas tradições republicanas, vai repercutir de outro, na vida do próprio Tribunal em que Vossa Excelência passa a ter assento. A atuação da Justiça Eleitoral, com a sua jurisdição amputada, restaurar-se-á em toda a sua plenitude, para presidir ao processo eleitoral desde as eleições de vereador, até as do supremo posto do executivo federal. Mas não é bastante a manifestação popular livre, soberana, que converte o cidadão, na cabine indepassável, no mais alto poder dentro do regime, porque dele dimana e através dele se estrutura o próprio poder político nacional. Há mister que a Justiça que Vossa Excelência passa a integrar exerça o controle de todo o processo eleitoral, assegurando, no dizer de Fávila Ribeiro, a sucessão pacífica dos governos, mediante a estruturação de técnicas adequadas que garantam a normal apuração da vontade popular, com rigorosa probidade. Anteriormente a 1930 — já o disse o eminente Presidente dessa Corte, rememorando Afonso Arinos, em conferência notável —, o sistema de verificação de poderes "foi um dos vícios insanáveis da Primeira República, uma das chagas profundas que lhe corromperam o organismo...". A obra de amadurecimento, no Brasil, do sistema de apuração da vontade popular, somente se consolidou no bojo das profundas transformações político-sociais dos anos 30, com a edição, em 1932, do Código Eleitoral, que investiu o Poder Judiciário de jurisdição eleitoral, ao mesmo tempo em que o manteve técnica e politicamente equidistante das paixões e interesses não emancipados. A instituição do Colégio Eleitoral pela Constituição de 1967 — reduzido corpo de privilegiados eleitores — importa num duplo retrocesso. Primeiro, porque arrebatou ao povo o direito de escolher os seus dirigentes máximos; depois, porque alheia a Justiça Eleitoral da competência para deliberar sobre registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, conforme orientação fixada em resposta à Consulta de que foi Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela. Todo o processo de apuração e de impugnação e quantos incidentes acaso surjam, serão resolvidos pelo Colégio Eleitoral, sob a direção da Mesa do Senado. Por isso, as eleições diretas, insistentemente reclamadas, teriam também a virtude de restaurar a plenitude dos poderes confiados até o advento da Constituição de 67, à Justiça Eleitoral, que tem sabido conquistar o respeito e a admiração de políticos e do povo, em decorrência da sabedoria e isenção de seus julgamentos. Os advogados fazem votos, Senhor Ministro Sérgio Gonzaga Dutra, de que as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República se façam já, pelo voto direto, porque, a um só tempo, se estará investindo o povo no exercício do mais nobre de seus direitos e restaurando a plena jurisdição da Justiça Eleitoral. E estão certos os advogados de que Vossa Excelência, armado de invejável cultura que as pugnas jurídicas revelam e com o equilíbrio que o caracteriza, também demonstrado na atuação perante o Instituto e o Conselho da Ordem dos Advogados, dos quais foi seu Vice-Presidente, muito contribuirá para que a vontade popular seja recolhida sem vícios ou deturpações, já

nas próximas eleições presidenciais se o voto direto vier a ocorrer, como nos pleitos futuros, honrando assim a tradição desse Tribunal e concorrendo, juntamente com seus eminentes pares, para a maior grandezza da Justiça Eleitoral. *O Senhor Ministro Sérgio Dutra:* Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Exmos. Srs. Ministros dessa Alta Corte; Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral; Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos; Exm. Sr. Ministro e amigo Esdras Gueiros; Srs. Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogados; Minhas Senhores e Meus Senhores. Côncio das pesadas responsabilidades que se me abatem sobre os ombros, assumo o cargo de Juiz Efetivo dessa Alta Corte, com a agravante dificuldade de suceder ao eminente Ministro, advogado José Maria de Souza Andrade. Não me assustam porém, os encargos que me serão afetos, pois após trinta anos de intensa e exclusiva prática da advocacia, meu único e solitário galardão, já acostumado estou com as vicissitudes decorrentes desta profissão, quase equivalentes a de magistrado. Nos momentos atuais, em que se desencaixam as paixões próprias da atividade política, cresce ainda mais a responsabilidade da Justiça Eleitoral, da qual essa Colenda Corte é seu órgão máximo. Como no passado, agora no presente e certamente no futuro, essa Egrégia Corte continuará a desempenhar, com independência, altivez e dignidade a sua função constitucional, com a única preocupação de resguardar a proclamação da verdade eleitoral, como aspiração máxima da Nação. Parte mínima e obscura desse magnífico todo, assim também me comprometo, empreendendo os melhores esforços para, mercê de Deus, poder corresponder à confiança que em mim foi depositada, contando com a ajuda dos meus eminentes pares, cujos preciosos ensinamentos, preencherão por certo, o vazio das minhas limitações. Igual colaboração, também espero da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dos ilustres advogados e do reduzido, mas eficiente quadro de funcionários dessa Casa, sem a qual impossível seria o cumprimento da espinhosa, mas sagrada missão de julgar. Agradeço sensibilizado as palavras de saudação que me dirigiram o eminente Ministro José Guilherme Villela, o digno Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho e o ilustre e combativo advogado Dr. Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, palavras estas, ditadas pelo indiscutível talento e generosidade dos oradores, capazes até de transformar a nenhuma valia em merecimento e a tal ponto, de não se reconhecer, nos perfis traçados, a simples e modesta figura do ora empossado. A cada um de *per si*, a minha gratidão e o calor de fraternal amizade. A todos os que aqui compareceram, meus amigos, contribuindo para elevar ao último grau a minha emoção, honrando-me sobremaneira com as suas presenças, o meu sincero e comovido, muito obrigado. *O Sr. Ministro Presidente:* Os discursos que acabam de ser proferidos constarão da Ata desta Sessão. Rejubilou-me com o Ministro Sérgio Dutra pelas brilhantes e merecidas saudações que lhe foram dirigidas. Está encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 28 de fevereiro de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Décio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO
DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Décio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor

Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 58ª sessão.

POSSE DO SENHOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA

O Senhor Ministro Decio Miranda: Declaro aberta a sessão, destinada à posse do eminente Ministro Néri da Silveira. Designo os Ministros Rafael Mayer e Washington Bolívar para introduzirem S. Exa. no recinto. (O Sr. Ministro Néri da Silveira é introduzido no recinto pelos Ministros designados para tal, e presta o compromisso legal. Em seguida, o Sr. Secretário lê o termo de posse, que é assinado pelo Sr. Ministro Néri da Silveira). Em nome do Tribunal, usa da palavra o *Senhor Ministro Sérgio Dutra:* Senhor Presidente, Senhores Ministros, Exmos. Srs. Ministros Soares Muñoz e Aldir Passarinho do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Ministro José Dantas, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Advogados, Minhas Senhoras e Meus Senhores. Com muita honra para mim, cabe-me a tarefa de, em nome dessa Corte, saudar o eminente Ministro José Néri da Silveira, ora empossado no cargo de Juiz Efetivo. Aprendi a admirar o então jovem Juiz Federal, através da leitura de uma de suas marcantes sentenças: a decisão sobre a desapropriação da área onde se construiu a Base Aérea de Porto Alegre. Tratava-se de um processo com mais de dezena de volumes, magistralmente relatado e decidido pelo Advogado e Consultor Jurídico do Estado do Rio Grande do Sul, que então ingressava auspiciosamente na magistratura. De lá para cá, a minha admiração cresceu na proporção em que sua carreira evoluía de maneira segura e com raro brilhantismo. Ministro do Tribunal Federal de Recursos em novembro de 1969, tornou-se Presidente daquela Corte no biênio — 1979/1981, quando demonstrou, além das já notórias qualidades de julgador, a firmeza e segurança de vero administrador. Comprovada a eficiência da regra inglesa de capacidade — *the right man in the right place* — foi ele alçado à culminância da carreira, como Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde pontifica, desde 1981, entre os seus notáveis Juizes. Na Justiça Eleitoral, desde 1967, também já prestou inestimáveis serviços. Ingressou no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, como representante da Justiça Federal. Nesse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sua presença tem sido constante. Em 1975, foi eleito Ministro Substituto pelo Tribunal Federal de Recursos e já em 1976, Ministro Efetivo, desempenhando, com eficiência de sempre, as funções de Corregedor-Geral Eleitoral, afastando-se em 1979, para assumir a Presidência daquele Tribunal. Em 1982, retorna a essa Corte como Ministro Substituto, eleito pelo Excelso Pretório e agora, como Ministro Efetivo, em virtude de vaga aberta com o afastamento do grande Juiz, o eminente Ministro Soares Muñoz. Por isso tudo, é com a maior alegria que essa Alta Corte recebe, como ao bom filho que a casa torna, essa admirável figura humana e Juiz exemplar, prontos que estamos a recolher como sempre, as preciosas lições do antigo Aluno Laureado que hoje, com o reconhecimento de todos, tornou-se Mestre renomado. Receba, pois, eminente Ministro José Néri da Silveira, em meu nome pessoal e dessa Egrégia Corte, o carinho e o apreço dos seus companheiros e os mais calorosos votos de boas-vindas, embora mal traduzidos em sucintas palavras, despidas de qualquer brilho mas plenas de afeto e sinceridade. Temos todos a certeza, de que sua presença, agora efetiva, contribuirá de maneira decisiva, para o cabal desempenho da nossa árdua e espinhosa missão de julgar. *O Doutor Procurador-Geral Eleitoral:* Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos; membros do Ministério Público; advogados; minhas senhoras, meus senhores; eminente Ministro José Néri da Silveira. O Ministério Público associa-se, em júbilo, às palavras com que o eminente Ministro

Sérgio Dutra acaba de saudar, em nome do Tribunal, a investidura de V. Exa. Saiba, Senhor Ministro, que, para o Ministério Público, encarna V. Exa. a figura do jurista exemplar; advogado, professor, Juiz Federal, Ministro do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, V.Exa. alia às superiores qualidades de competência, serenidade e honradez, uma das mais sólidas e fecundas formações culturais dentre os magistrados brasileiros das últimas décadas. Como Procurador-Geral da República, e Procurador-Geral Eleitoral, participo do prazer estético de ouvi-lo, semanalmente, nas sessões do Supremo Tribunal Federal, aprendendo com V.Exa., não só a arte e a técnica de julgar, mas, sobretudo, e, principalmente, o difícil mister de exercer a Judicatura com profundo sentimento de humanidade. Seja feliz entre nós, Ministro Néri da Silveira. *O Doutor Henrique Fonseca de Araujo:* Senhor Presidente, Colendo Tribunal, eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Exmos. Senhores Ministros, senhoras, e, especialmente, Sr. Ministro Néri da Silveira. Se não disputaria o privilégio de saudar o eminente Ministro José Néri da Silveira, por motivo de sua posse como Juiz desta Alta Corte, agora como representante do Colendo Supremo Tribunal Federal, pela certeza de que outros colegas, com maior vivência da profissão e de maior saber, melhor traduziriam o sentimento dos advogados, principalmente daqueles que atuam perante a Justiça Eleitoral, também sequer esbocei uma recusa, ainda que formal, à incumbência, nem hesitei em aceitá-la, pelo que de honroso ela significa e pelo que de alegria proporciona. É que, ao longo da vida, venho sendo uma testemunha da carreira ascensionial do eminente homenageado, ao longo de trinta anos, dos bancos acadêmicos ao dia de hoje, vendo sempre realizado tudo quanto vaticinara desde que o conheci e confirmadas sempre as palavras que tenho proferido, nos diversos momentos em que seus méritos se vêem reconhecidos. Vejo, ainda, o jovem Néri da Silveira, aluno da primeira turma de Direito Administrativo que me foi dado lecionar, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, por deferência e sobretudo pela amizade com que sempre me distinguiu o saudosos Professor e inexcédível jurista que foi o Professor Ruy Cirne Lima. Ao concluir o curso, obtinha o jovem acadêmico sua primeira láurea, e, em pouco tempo, já suplantava o improvisado mestre, que desde então passou a ser seu discípulo e admirador, pois, sem muita demora, passaria a lecionar a difícil disciplina de Introdução à Ciência de Direito, tanto naquela Universidade, como na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como assistente do professor e hoje Ministro Leitão de Abreu, e, a seguir titular de uma das cadeiras de Direito Civil, na primeira delas. Não vou repetir o que tem sido a trajetória de Vossa Excelência, Senhor Ministro Néri da Silveira, uma seqüência de vitórias e sucessos, decorrentes sempre do reconhecimento dos seus méritos, pois neste mesmo Plenário, mudadas apenas as circunstâncias e as posições, já tive a oportunidade de ressaltá-las. Singularmente, tenho estado presente nos fatos marcantes de sua carreira: desde sua indicação para Juiz Federal no Rio Grande do Sul, feita pelo então Ministro Mem de Sá, por indicação de seu Chefe de Gabinete, o professor e hoje Ministro Leitão de Abreu, pois a esses ilustres homens públicos, à época, prestávamos assessoramento jurídico. Quis o destino, ainda, que estivesse eu exercendo o cargo de Subprocurador-Geral da República, perante o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, quando Vossa Excelência a ele foi guindado, e tivesse, assim, a oportunidade de lhe dar as boas-vindas, em nome do Ministério Público da União. Passados alguns anos, estando a exercer a Procuradoria-Geral Eleitoral, aqui novamente o saudei, com efusão d'alma, quando passou a integrar esta Alta Corte Eleitoral, como Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Tive a oportunidade, em ambos os Tribunais, de acompanhar a excepcional atuação judicante de Vossa Excelência Juiz eximio, reto, independente, metuculoso e profundamente humano — o que, ainda aos menos avisados, não deixava dúvida de que

cumpria apenas uma etapa, que culminaria, em breve, com sua nomeação para a Mais Alta Corte de Justiça do País, o Colendo Supremo Tribunal Federal, do qual se tornou um dos mais acatados e respeitados de seus Juizes. Hoje, no exercício da advocacia já iniciado em altura avançada da vida, mas na qual encontrei integral realização, sou novamente premiado com a oportunidade de lhe dirigir uma saudação, agora pela nobre classe dos Advogados, quando Vossa Excelência retorna a esta Corte, hoje como representante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Para os amigos, não são os seus próprios sucessos e insucessos o que importa, normais em qualquer trajetória, mas a felicidade que lhes proporciona a vitória e o êxito daqueles a quem dedica amizade. Se não mudou, no caso, a posição de Vossa Excelência nesta Corte, Juiz ontem e Juiz hoje, vindo apenas, agora, de um Pretório mais alto e o mais elevado, com maior cultura e maior experiência, servir à Justiça, outro é o lugar de onde o saúdo, outros são aqueles de quem pretendo interpretar os sentimentos, outra é a visão, ou, pelo menos, o ângulo de visão que têm os advogados da atuação e da importância do Poder Judiciário, em todas suas múltiplas facetas e áreas de atuação, entre as quais avulta a da Justiça Eleitoral. Pela impessoalidade com que atua o representante do Ministério Público, na defesa dos interesses da sociedade, ou mesmo como defensor da União, pessoa jurídica, despida de sangue e nervos, diversa é a visualização do advogado, no patrocínio dos interesses de pessoas físicas, que nele põem suas esperanças de ver reconhecido o direito que entendem lhe assistir e que está sendo postergado. Mas, talvez paradoxalmente, o advogado supera no trato dos interesses particulares o que estes têm de pessoal, para ver na Justiça a suprema garantia do respeito aos direitos individuais, sem a qual não há ordem, que não se confunde com o conformismo ditado pela opressão, nem liberdade, inseparável esta da dignidade da pessoa humana. Sentimo-nos, nós, os advogados, comprometidos com a ordem jurídica e com o Estado de Direito. Daí, o respeito e a admiração pelo Poder Judiciário, a quem está afeta a distribuição da justiça, mas que não pode deixar de se materializar através de homens, os Juizes que o integram. A Justiça é o espelho de seus Juizes, e, pois, nestes, reside a garantia dos cidadãos. Vem sempre à lembrança a advertência do grande Rui quando proclamava que não há Tribunais que bastem, quando o dever se ausenta da consciência do magistrado. Realmente, se a credulidade na justiça é fator de estabilidade e coesão social, sua perda é o princípio da dissolução e da anarquia. Se o cidadão perde a confiança e a crença na Justiça, é o princípio do fim, é o início da dissolução e da desordem. Em consequência, a importância da pessoa do Juiz, eis que ele personifica a Justiça, dele, pois, depende a crença ou a descrença na Justiça. Não é por acaso, que o magistrado é julgado pelo cidadão com muito mais rigor. Pequenos fatos ou deslizes que se perdoa ao comum dos homens, tornam-se imperdoáveis e inadmissíveis da parte do Juiz. Por isso, o justificado orgulho e satisfação dos advogados quando vêem um Juiz do quilate moral e intelectual de Vossa Excelência tomar assento na mais Alta Corte da Justiça Eleitoral do País, ao lado de já consagrados e eminentes Juizes, que a têm engrandecido, fazendo-a acatada e respeitada. Derivam a confiança, a tranquilidade e a satisfação, porque conhecem os advogados o caráter e a cultura, o saber e a independência, a imparcialidade e o equilíbrio, que ornaram a personalidade de Vossa Excelência. Mais do que tudo, aquele traço marcante que, com propriedade e agudeza, assinalou o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, quando o saudou por sua posse na Presidência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: "a fidelidade a princípios, a fidelidade a Deus, a fidelidade ao Direito, a fidelidade à sua gente; a fidelidade ao Brasil." Feliz, também, a observação, que em outra oportunidade, quando Vossa Excelência deixava aquele Tribunal por ter sido guindado a uma das cátedras do Excelso Pretório, fez ainda aquele eminente juiz, ao dizer: "Um tribunal assim, de ho-

mens sábios e independentes, há de ser, evidentemente um tribunal ilustre, que reflete uma Nação ilustre", realizando-se com ele o ideal que Milton Campos pregava: "Onde haja a certeza da reta distribuição da Justiça, aí os cidadãos repousam e confiam. A estabilidade social se implanta. A paz pública se firma." Efetivamente, se em qualquer campo do Direito, Público ou Privado, só os Juizes asseguram o seu primado; se em qualquer época, em qualquer País, em quaisquer circunstâncias, incumbe aos Tribunais aplicar as leis, e assegurar aos cidadãos suas liberdades e seus direitos, há momentos em que ganham evidência as normas que asseguram o funcionamento das instituições democráticas, e, conseqüentemente, se voltam, de preferência, os olhos dos cidadãos para os Juizes e Tribunais Eleitorais, de quem depende a livre manifestação da vontade dos cidadãos, pois só através dela se estabelece a sintonia entre o Estado e a Nação. O País vive momentos decisivos de sua história, sombreado o futuro de incertezas e apreensões. Abalados se acham os seus valores morais, e, portanto, abalada e perplexa se acha a própria sociedade. Generaliza-se a descrença e alastra-se o pessimismo, num quadro preocupante de dificuldades de toda ordem, agravadas por uma impiedosa inflação, que corrói não só o orçamento individual, mas o próprio caráter. Mas, para orgulho dos brasileiros, e muito especialmente para os advogados, na esperança de melhores dias, permanece viva e inabalável sua fé no Direito e na Justiça, ao reconhecer que o Poder Judiciário tem pairado sobranceiro à descrença, aos desencantos e às decepções, distribuindo a Justiça com a mais absoluta independência, e procurando, no que de si depende, a realização de seu ideal: *o jus suum cuique tribuere*. Graças a Juizes como Vossa Excelência, Ministro Néri da Silveira, que constituem nossas mais altas Cortes de Justiça, entre as quais prima este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para quem a Justiça tem algo de sacerdócio, a sociedade se sente protegida, na segurança do respeito aos seus direitos, e no que tange a esta Egrégia Corte, pelo papel que lhe cabe como instrumento da lisura dos pleitos eleitorais através da livre manifestação das urnas, inclusive com a repressão ao abuso do poder econômico em busca da compra de consciências, para que prevaleça a vontade popular. Com seu retorno a este Tribunal Superior Eleitoral, onde deixou as marcas indeléveis de sua passagem, e, agora com redobrada experiência, e superior autoridade que lhe advém do exercício da judicatura na mais Alta Corte do País, vindo substituir a um magistrado da mesma tempera, da mesma fibra, da mesma independência e do mesmo caráter, o eminente Ministro Soares Muñoz, se rejubilam os advogados brasileiros e todos quantos se preocupam com os destinos da Nação, que vêem, o exercício do voto, não como uma panacéia, mas como o instrumento insubstituível e o caminho necessário para o reencontro da sociedade com o Estado, para solução de seus problemas políticos, econômicos e sociais. Felizes os povos que podem contar com Juizes do quilate dos que integram esta Alta Corte de Justiça, onde avulta, agora, a pessoa de V. Exa., magistrado modelar, porque alia ao saber jurídico, a inteireza de caráter: austero, culto, minucioso, conhecedor folha por folha dos processos que relata, independente, sem ostentação, com a humildade que engrandece, sem prejuízo da firmeza e da coragem com que sustenta seus pronunciamentos, presente sempre a sua crença em Deus e seu compromisso com a Justiça. Em seu clássico livro "Eles os Juizes, vistos por nós, os advogados" lembra Calamandrei que o magistrado, ao deixar pela aposentadoria a judicatura, não foge ao exame de consciência, e entre as perguntas que se faz, indagará se alguma vez, ao decidir uma causa, não pôde afastar de sua mente as opiniões políticas, a fé religiosa, os laços de parentesco e os de amizade, em relação à parte a que acabou por lhe dar razão; se nunca lhe ocorreu, ao proferir uma sentença, pensar sem querer nas conseqüências, agradáveis ou desagradáveis, que dela poderiam advir para sua pessoa; para assim concluir. Doce e tranqüila a aposentadoria do magistrado, pela idade

ou voluntariamente, quando a essas perguntas, pode responder: "Nunca". Vossa Excelência, Ministro Néri da Silveira, os que o conhecem, e por isso o admiram e respeitam, sabem que, hoje, como amanhã e sempre, pode, tranqüila e serenamente, tal como o magistrado figurado por Calamandrei, responder: *Nunca*, e continuar em paz com a sua consciência. *O Senhor Ministro Néri da Silveira*: Joaquim Francisco de Assis Brasil, um dos mais ilustres homens públicos do Rio Grande do Sul, de todos os tempos, autor do Anteprojeto do Código Eleitoral de 1932, onde se criou a Justiça Eleitoral, no Epílogo da 4.ª ed. de sua obra clássica "Democracia Representativa," 1931, — escreveu página de admirável sabedoria: "Para os espíritos iluminados pela observação, pelo estudo e pela meditação — há sempre, a pairar sobre as mais empolgantes concepções de reformas radicais, senão alguma objeção formal, ao menos alguma reserva dubitativa. Neste caso da nossa magnífica Reforma Eleitoral, talvez a dúvida mais disseminada, espécie de obsessão, generalizada mesmo na parte sã da opinião pública, seja a que se traduz nesta interrogação vulgar: "Onde estão as garantias de que se cumpram honestamente os preceitos da lei honesta?" Encontra a resposta Assis Brasil já no manifesto da Aliança Liberal, que considera a entidade mais imediatamente responsável pela Revolução Brasileira: "As melhores leis serão inócuas ou danosas, se ao seu lado não houver Justiça organizada que as cumpra e faça cumprir integralmente". E aduz: "Que Justiça é essa? Os textos pré-revolucionários o dizem e repete-o o documento máximo cimentador da Aliança Liberal: é a Justiça esclarecida, a Justiça independente do poder político, a Justiça constituída por Juizes que penetrem na carreira por concurso; que sejam promovidos pela antiguidade combinada com o mérito "taxativo"; que sejam administrados, processados, julgados, punidos ou absolvidos por Tribunais da sua própria classe". (...) Desde já, porém, ele (Governo Provisório) não poderia deixar de prover à organização judiciária na parte em que esta é essencial à plena operação do processo eleitoral. E o que se fez nas disposições do Anteprojeto que entendem com a intervenção de Juizes para a sua execução. Bom regime eleitoral e Juizes moral e intelectualmente capazes de aplicar, não só essa, como todas as leis, — mas essa antes de todas, — eis a condição primária, irredutível, de verdade da Democracia e de prosperidade do país, em todas as direções, materiais e espirituais. Povo que disponha de seguro instrumento eleitoral e de justiça esclarecida e independente — está no caso de se dar as instituições e de constituir os governos da sua preferência. Se os tiver defeituosos, será por culpa sua. Será lamentável; mas é preciso reconhecer e respeitar no povo até a liberdade de se dar ruins instituições e de instituir maus governos. E pelo preço de duras experiências que ele adquire e consolida capacidade para fazer bom uso da sua emancipação, tal qual acontece com os indivíduos, que são as suas moléculas. Sem liberdade, todos os progressos são precários, instáveis, passageiros. A liberdade pode trazer — e traz, inevitavelmente, — tribulações e sofrimentos, mas ainda é o único estado digno e útil, para o homem, o cidadão e a comunidade. Dentro de um regime de liberdade como o descrito, o povo terá o governo que quiser e que... merecer. Quem poderá impugnar tal regime? Os Reacionários? Os Liberais? Os Extremistas? Não. Qualquer destes sente e sabe que o seu regime predileto será implantado logo que tiver por si a maioria. E antes de verificada essa condição será estulto pretendê-lo. Só podem repugná-lo os faltos de luzes e os carentes de sinceridade, o rebanho ignaro e os charlatães hipócritas que planejam a sua exploração. Quanto mais se pesarem os princípios e as circunstâncias e se cotejarem aqueles com estas, mais se consolidará a convicção de que a verdade está na Democracia e o pensamento democrático está cristalizado no lema imortal: "Representação e Justiça". Pretendeu-se, assim, que a "verdade eleitoral", instrumentada no voto secreto e garantida pela Justiça Eleitoral, dessa forma criada em todo o País, sepultassem

o passado imperial e a Primeira República, onde as conotações de autenticidade e legitimidade da manifestação da vontade popular eram, de ordinário, substituídas pela "mentira eleitoral", — expressão cunhada para exprimir os vícios eleitorais, a fraude sem embaraço, eleições pré-fabricadas por atas falsas, o suborno, a pressão, a violência e a intimidação, que contaminam, em qualquer época, o processo eleitoral. Se, nessas quadras de nossa história, se pode dizer que as Constituições e leis já consagravam, em princípio, o voto livre, — a organização eleitoral e o processamento das eleições não constituíam, todavia, segurança à lisura dos prêmios eleitorais e à liberdade dos sufrágios. O professor Nelson de Souza Sampaio, em brilhante ensaio sobre "A Justiça Eleitoral", escreveu: "No Império, Pedro II colocou a questão eleitoral como o primeiro problema político, ao consignar no seu diário (anotação de 31-12-1861), esta observação: 'A nossa principal necessidade política é a liberdade de eleição; sem esta e a de imprensa não há sistema constitucional na realidade, e o ministério que transgride ou consente na transgressão deste princípio é o maior inimigo do Estado e da monarquia'. Na Primeira República, o clamor cresceu tanto que a 'verdade eleitoral' e a implantação do voto secreto se alçaram como bandeiras da Revolução de 1930". (in Revista Brasileira de Estudos Políticos, n.º 34, 1972, pág. 117). Assim instituída, para presidir ao processo eleitoral, compete a esta Justiça, desde o alistamento dos eleitores, a divisão eleitoral do País, a fixação da data das eleições, se da Constituição ou lei não constar; o registro e cassação do registro dos partidos políticos, cujas finanças e convenções fiscaliza, controlando a filiação partidária; o registro de candidatos a cargos eletivos, em eleições diretas, decidindo sobre eventuais impugnações e arguições de inelegibilidades, e a fiscalização da propaganda eleitoral, — até o processamento das eleições, a apuração dos resultados, a diplomação dos eleitos e, ainda, a decretação de perda de mandatos legislativos por infidelidade partidária, assegurado o devido procedimento legal; o processo e julgamento de *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, de crimes eleitorais e conexos, além do exercício de suas funções consultivas e normativas sobre assunto eleitoral. Bem de compreender-se, assim, quão complexo e delicado se faz o mecanismo das instituições destinadas a garantir o efetivo funcionamento, a normalidade e legitimidade da democracia representativa, da escolha de governantes governados, em eleições livres e sinceras, na expressão de Maurice Duverger, e limpas, na execução do que se deve ter como um compromisso de honra para com a verdade e a decência, buscando alcançar e respeitar a expressão da vontade geral, da maneira mais autêntica possível, sem fraude, sem corrupção, sem opressão e sem violência de qualquer espécie. Na realização desse objetivo, a missão dos partidos políticos, como instrumentos essenciais do regime democrático, inseridos no próprio organismo constitucional, não pode ser senão de agentes leais de formação da opinião pública e intérpretes legítimos e responsáveis dos justos anseios do povo, em cada momento histórico. Se a democracia não se compadece com o partido único, não é exagero pensar, com Hans Kelsen, — que bem estudou a natureza e o valor da democracia — que esta "é, necessariamente e inevitavelmente, um Estado de Partidos", ou como proclamou Laski, em suas observações sobre a política moderna, "a vida do Estado democrático se cimenta sobre o sistema de partidos". Em obra de todos conhecida, Afonso Arinos de Melo Franco, em 1948, adotou, a esse respeito, conclusões, por inteiro ainda aplicáveis, sete lustros já passados, no tempo em curso: "Manter a democracia significa, pois, para o Brasil, cultivar e robustecer a instituição dos partidos, que tão dificilmente se afirmou e progrediu. Mas cultivar e robustecer os partidos implica, por parte das elites dirigentes, em compreensão nítida e honesta dos seus altos objetivos e em conhecimento aprofundado do seu complexo mecanismo. (...) Instrumentos que, na lição de Charles Merriam, operam, permanentemente, em tempos de eleição e fora de

les, criticando e conduzindo a ação dos governos, educando civicamente as massas e servindo como intermediários autorizados entre governantes e governados". (*In História e Teoria do Partido Político no Direito Constitucional Brasileiro*, 1948, pgs. 144/145). Como acentuei, ao empossar-me, nesta corte, a 28-9-1976, "se a regra da maioria, é uma convenção inevitável e sábia, no sistema democrático, em nenhum caso, como escreveu La Bonnardière, a maioria pode pretender eliminar os direitos da minoria ou considerar-se dispensada em relação às verdades que esta última testemunha" (*Iniciação à Política*, pag. 120). O esforço pela construção de uma convivência democrática, é certo, não há, entretanto, de depender, nem só dos governantes, sagrados pela vontade popular, nem só dos partidos políticos, mas de todos, pela compreensão de que a democracia, como um valor, é realizável e inexaurível. Celso Lafer, em seu ensaio "O Moderno e o Antigo Conceito de Liberdade", acerca da realizabilidade da democracia como valor, invocando Norberto Bobbio, Maurice Duverger e Wolfgang Friedmann, escreveu: "Não é irrelevante, neste contexto, apontar que esta tradição permitiu que o valor positivo que hoje se atribui à democracia resultasse tanto da extensão do sufrágio e da entrada em cena dos partidos de massa quanto do desenvolvimento do movimento operário. Ambos, em conjunto, evidenciaram para o mundo contemporâneo a necessidade de reformar o Estado e a sociedade. São estes fenômenos os que apontam que a democracia é praticável e que a ela se chega antes, através do poder que nasce de baixo para cima, do que da força, que se exerce de cima para baixo por qualquer vanguarda, ainda que 'ilustrada'. A democracia é, neste sentido, algo difícil — mais difícil que a estatização dos meios de produção — pois subverte a concepção tradicional de poder (político, econômico, paterno, cultural e sacerdotal) ao buscar eliminar as relações verticais e ao fundamentar a autoridade no consenso do agir conjunto". E que, se a categoria do "Estado de Direito" é a que mais corresponde, na sua visualização histórica, à preservação do valor da liberdade, nas suas dimensões individual e política, sem a qual não há dignidade no viver humano, e encontra, na vivência democrática, a sua expressão mais significativa, não é possível, porém, deixar de admitir que o seu aperfeiçoamento institucional não se dá sem a simultânea realização do valor da Justiça, enquanto esta entende, na sua perspectiva do social, imediatamente, com a criação de condições básicas, para que todos os membros da convivência, e não apenas alguns, no exercício das liberdades, possam alcançar o efetivo desenvolvimento de sua personalidade, notadamente, em face das situações adversas, criadas pela conjuntura real, econômica e financeira, agravada, de forma substancial, nos tempos atuais. É preciso, portanto, crer na democracia representativa, ter certeza de que, somente, no Estado de Direito, garantidos e exercidos os direitos públicos fundamentais e as liberdades, será possível, também, a construção de um autêntico Estado de Justiça. Desde jovem, ainda no lar paterno, aprendi a admirar os prêmios eleitorais livres, a moralidade no exercício dos mandatos, a probidade administrativa e a estimar a verdadeira convivência partidária. Alegro-me, pois, assumir, neste Tribunal Superior Eleitoral, para emprestar minha colaboração, embora modesta, na condição de juiz e com o espírito deste oficiando, na aplicação das leis que disciplinam a democracia representativa, o processo eleitoral e a vida partidária. Agradeço a fidalga acolhida de Vossa Excelência Senhor Presidente, Ministro Decio Miranda, e as palavras bondosas dos eminentes oradores, que me saudaram — Ministro Sérgio Gonzaga Dutra, em nome da Corte, Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho e Dr. Henrique Fonseca de Araújo, meu ilustre professor da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Marcadas pela generosidade e amizade, guardá-las-ei, todavia, como expressão do espírito fraterno, que marca a convivência nesta Corte, entre juizes, procuradores, advogados e funcionários. Pela terceira vez, assu-

mo a judicatura eleitoral. Magistrado federal de primeiro grau, em meu Estado, integrei o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho, no biênio 1967/1969, quando o presidia o então Desembargador Pedro Soares Muñoz, a quem me cabe, nesta hora, com honra inexcusável, suceder, em uma das cátedras do TSE. Desde então, aprendi a admirar Sua Excelência, mercê de suas peregrinas virtudes de cidadão e magistrado, podendo afirmar, assim, que a Justiça Eleitoral brasileira perde, com seu afastamento, após anos de abnegada e esclarecida judicatura, um dos mais ilustres juizes. Na representação do Colendo Tribunal Federal de Recursos, officiei, neste Colégio Judiciário, de setembro de 1976 a junho de 1979. Consciente da imensa responsabilidade que significa ser juiz, retorno a esta Colenda Corte, pela confiança de meus eminentes pares do Supremo Tribunal Federal, que muito me desvanece. Como lá, aqui estarei, exclusivamente, a serviço da superior missão do Poder Judiciário, que serve a Pátria, com dedicação, equidistante das paixões e das lutas de interesses de facções, grupos ou pessoas, fazendo que as leis se apliquem, com justiça, salvaguardando as liberdades, as instituições e os direitos dos cidadãos contra atentados ou violências, quaisquer sejam sua origem ou inspiração. Rogo a Deus que me dê lucidez para decidir, sempre, da melhor forma possível, fiel a meu juramento de honra, atento às leis que devo aplicar e obediente, apenas, aos ditames de minha consciência. Muito obrigado. O Senhor Ministro Decio Miranda. Antes de encerrar a sessão, cabe-me agradecer as presenças ilustres, que vieram honrar esta solenidade, dando brilho adequado à posse do nosso eminente colega, Ministro José Néri da Silveira. Destaco, entre essas presenças, a de nosso eminente ex-Presidente, Ministro Pedro Soares Muñoz, e a do Ministro José Fernandes Dantas, DD. Presidente do Tribunal Federal de Recursos. Agradeço a todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 23 de agosto de 1984 — Decio Miranda, Presidente — Rafael Mayer — Néri da Silveira — Torreão Braz — Washington Bolívar — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60ª SESSÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 1984

SESSÃO SOLENE

Presidência do Senhor Ministro Decio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 59ª sessão.

POSSE DOS SRS. MINISTROS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

O Sr. Ministro Decio Miranda, Presidente em exercício: Declaro aberta a sessão, que se destina a dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente eleitos deste Tribunal. Convido o Sr. Ministro Rafael Mayer, na qualidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal mais antigo nesta Casa, para assumir a Presidência, tomar o meu compromisso e declarar empossado o Presidente eleito. O Sr. Ministro Rafael Mayer: Convido o Ministro Decio Miranda, eleito Presidente desta Corte, para prestar o compromisso do cargo. (O Sr. Ministro Decio Miranda presta o compromisso e, em seguida, o Sr. Secretário lê o termo de posse). Declaro empossado no cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o eminente Ministro Decio Miranda. O Sr. Ministro Decio Miranda: Assumindo a Presidência do Tribunal, da-

rei posse ao Sr. Ministro Rafael Mayer na Vice-Presidência, e solicito a S. Exa. que preste o compromisso legal. (Sr. Ministro Rafael Mayer presta o compromisso, e o Sr. Secretário lê o termo de posse). Declaro empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Ministro Rafael Mayer. O Sr. *Ministro Washington Bolívar*. Exmos. Srs. Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministros do Tribunal de Contas da União, do E. Tribunal Superior do Trabalho, demais Ministros, Procurador-Geral Eleitoral, membros do Ministério Público, advogados, senhoras, senhores, Sr. Diretor-Geral e demais funcionários da Casa. A substituição dos Presidentes, nos Tribunais, costuma realizar-se sem traumas, seguindo-se uma rotina preestabelecida, ou previsível, e sempre mediante o sábio critério da antiguidade, que não implica, necessariamente, na ascensão do mais velho, mas daquele que há mais tempo se encontra no exercício da judicatura. E o critério é sábio porque prescinde da emulação ou da disputa, pelo reconhecimento tranqüilo de que melhor desempenhará o cargo quem já tem mais experiência; e os que se lhe seguirem, na ordem de antiguidade, chegada sua vez, terão a mesma oportunidade de servir. Mas se essa substituição se faz sem traumas, não quer dizer que se opere sem saudade. Entretanto — e para consolo nosso — sendo a saudade “a presença dos ausentes”, como já foi poética e precisamente definida, os que são substituídos, em verdade, jamais se ausentam, de todo, do nosso convívio. Há bem pouco dias, assentava-se à Presidência esta grande figura de juiz e de cidadão que é o Ministro Pedro Soares Muñoz, a quem tanto nos afeioamos e acatávamos, todos os demais juizes deste Tribunal, por sua lhanza de trato e, principalmente, pela sabedoria de suas decisões. Nem seria de esperar menos de quem, desde os bancos escolares, já exercitava sua liderança presidindo o Grêmio Universitário Tobias Barreto, o Centro Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a União Estadual dos Estudantes e sendo o orador oficial de sua Turma; de quem foi, sucessivamente, membro do Ministério Público, Juiz de Direito, Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Do mesmo modo, pela experiência e pelo talento do Ministro Decio Meirelles de Miranda nenhuma surpresa pode advir, na condução dos trabalhos desta Casa, porque dele sempre se pode esperar o melhor; pois não se pode esperar menos de quem foi, sucessivamente, grande advogado, Procurador-Geral da República, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, no qual atingiu a Vice-Presidência, somente não chegando à Presidência porque nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal. E se alguém pode ostentar experiência no trato das coisas ou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral certamente é Decio Miranda, porque aqui já serviu muitas vezes, como juiz efetivo, quer quando advogado, indicado pelo Supremo Tribunal Federal, quer por indicação do Tribunal Federal de Recursos, quando o integrava, bem assim como Procurador-Geral Eleitoral. Mas que Tribunal é este e qual o objeto do seu labor para que sua Presidência e Vice-Presidência somente sejam exercidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal? E qual a razão de cautela tão grande, na composição de seus juizes por três entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois entre os do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelos demais integrantes daqueles Tribunais, e mais dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral previamente atestadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal e por este indicados ao Presidente da República, limitando-lhe a escolha, para a nomeação, nos termos constitucionais? É que aqui, mais do que em qualquer outro Tribunal, sobressai a necessidade de neutralidade partidária como condição

de grandeza do Poder Judiciário e da confiança que devem inspirar suas decisões. Aliomar Baleeiro, antes de vir a ser um dos grandes juizes do Supremo Tribunal Federal, numa série de conferências para a mocidade, ainda quando professor e político, já assinalava que a neutralidade partidária é condição de grandeza de várias instituições. Uma delas são as forças armadas. E destacava, citando Curtiss: “Outras são os mais altos tribunais como a Corte Suprema ou o nosso Supremo Tribunal Federal. A sua missão é política na mais helênica expressão da palavra. Em relação à gloriosa Corte de Washington escreveu Curtiss: “Nós fazemos grandes esforços para manter nossos juizes fora da política. Nós os colocamos acima da política e depois depomos aos pés deles nossos grandes problemas e lhes suplicamos um julgamento”. (“A Política e a Mocidade”, Ed. Progresso, 1954, pág. 125). Ora, pela natureza de sua missão, o exercício da função judicial, no Tribunal Superior Eleitoral, torna-se particularmente difícil, pela necessidade constante de se manter a neutralidade partidária, como condição de sua grandeza e do respeito merecidos. É que aqui julgamos a conduta de certa classe de pessoas, físicas e jurídicas, eminentemente políticas: — os eleitores, os eleitos e os Partidos Políticos. O objeto de nossos estudos e cogitações diárias é o voto — o instrumento da vontade dos cidadãos na condução dos negócios públicos, por seus mandatários. A indeclinável necessidade de manter a neutralidade e a isenção, em meio às lutas partidárias e às paixões que elas desencadeiam, ao tempo em que se constitui em condição de sua grandeza, o expõe a toda sorte de incompreensões, ou mesmo, de agressões. A política é essencialmente conflito entre as nações, os partidos e os indivíduos, como lembra Max Weber (“O político e o científico”). Ora, nosso labor judicante se efetiva sobre essa realidade conflitiva e pretende estabelecer a Justiça e a Paz, como finalidades maiores do Direito, onde somente existem paixão, luta, parcialidade e interesse. O labor dos políticos é a Política; o nosso, é a Justiça. Para realizar sua missão ou o programa dos seus partidos, os políticos buscam o poder, e isto significa, em última análise, suplantam os adversários, desigualar os homens em vencidos e vencedores. Para realizar a nossa, nós, juizes, temos de promover a igualdade de todos, vencedores e vencidos, perante a Lei. Ora, todos sabemos que os vencedores fazem as leis. Como, então, promover a Justiça, pela igualdade, se a própria lei já resultou de uma imposição da força e da legitimação da violência? E nessas horas que se afirma a necessidade de Tribunais independentes, qual o nosso, para neutralizar a violência da lei má, em confronto com a Constituição, ou em relação aos compromissos morais que a Nação assumiu com os povos cultos para assegurar a dignidade da convivência humana. Na definição legal, os Partidos Políticos, no Brasil, são pessoas Jurídicas de direito público interno, destinados a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição. A doutrina clássica do regime democrático, ao contrário do que se possa aligeiramente supor, não se construiu sobre o acatamento à vontade da maioria, mas sobretudo, sobre o respeito aos direitos das minorias. Como ensina Pinto Ferreira, citando Rudlin, os Partidos Políticos surgiram, verdadeiramente, depois do ano de 1680, com a polêmica em torno do Exclusion Bill e desde então se aceitou, pacificamente, “a doutrina da oposição política, isto é, a doutrina clássica da democracia, segundo a qual os inimigos do governo não são rebeldes ou inimigos do Estado, porém simples opositoristas, cujos direitos devem ser respeitados”. (“Manual Prático de Direito Eleitoral”, Saraiva, 1973, pág. 16). As minorias, por seu turno, aspiram a se tornar maioria e o curso da História demonstra que muitas vezes o conseguem e então é preciso redobrar de cuidados para que os novos vencedores não se convertam, por sua vez, em negadores dos direitos das novas minorias. E somente os Tribunais, constituídos com elevação, isenção e independência, podem propiciar essa garantia de convivência

pacífica. Daí a importância que assumem os seus julgados e, principalmente, os precedentes, como prova de neutralidade partidária e de isenção no julgamento. Dadas determinadas condições jurídicas, como se decidiu, no passado? A reiteração do julgado, quaisquer que sejam as partes postas em conflito e as posições que assumam no mundo político, como vencidos ou vencedores, assegura a demonstração viva dessa isenção. Mas, às vezes, não existem precedentes, ou os que existem, longe de assegurar os direitos fundamentais, serviriam para violentá-los. Essa, então, será a hora de criar a decisão justa e desprezar o precedente que se mostra inadequado à evolução do Direito ou à boa convivência humana. E essa decisão, por sua vez, se de fato é boa, há de cristalizar-se em novo precedente, a iluminar os tempos, até que seja substituído ou superado. As peculiaridades deste Tribunal ainda mais sobressaem se considerarmos que entre suas atribuições e deveres, essencialmente judicantes, também estão os de responder às consultas, sobre matéria eleitoral, nas hipóteses figuradas, bem como expedir as instruções necessárias à execução das leis ou à regularidade do serviço eleitoral. Exerce ele, portanto, sobre uma realidade política, um labor científico. E se este Tribunal possui alta missão política, no sentido helênico do termo, como vimos, é precisamente porque constrói sua grandeza na manutenção perene da neutralidade partidária. Não poderia ele, portanto, ser presidido senão por um Ministro do Supremo Tribunal Federal, como o determina a Constituição. Nem outra é a razão pela qual os seus Presidentes, em verdade, são grandes juizes, e, portanto, grandes homens. É esta galeria de homens notáveis da República que o Ministro Pedro Soares Muñoz integra, ao nos deixar. E é este Tribunal, que vela sobre a democracia brasileira, que o Ministro Decio Miranda passa a presidir. A sucessão dos Presidentes, em nosso Tribunal, se faz tranqüilamente. Porque tranqüila e grande é a sua missão e, com ela, a sua glória. *O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente do Supremo Tribunal; Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Superior do Trabalho; advogados; membros do Ministério Público; senhoras e senhores; ministros da Casa. Faço minhas as palavras do eminente Ministro Washington Bolívar que, ao saudar a posse do Ministro Decio Miranda nesta Casa, com raro brilho, com raríssima felicidade, pintou o quadro institucional em que figura esta Corte no cenário da República, salientando, igualmente, que a sucessão, na Presidência dos nossos Tribunais, se faz, sabiamente, pelo critério da antiguidade, sem sobressaltos, nem surpresas, assegurado, assim, o comando do mais sábio. No caso, aqui e agora, renova-se a sapiência do critério. O Ministro Decio Miranda ocupou todas as cadeiras desta sala; julgou as pugnas eleitorais sob todos os ângulos, e deu-se, invariavelmente, muito bem. Encarna ele, para nós, a figura do magistrado do Mundo Antigo, que tinha jurisdição não porque fosse nomeado, mas porque o povo assim o decidia, pelo critério da eleição. Se hoje instituíssemos esse critério, entre nós, não tenha dúvida nenhuma de que o Ministro Decio Miranda reuniria a unanimidade da sociedade brasileira, para o eleger Juiz, porque se acostumou a ver nele o homem exemplar, o chefe de família paradigma, o advogado zeloso, o jurista firme, o cidadão virtuoso. Seja feliz entre nós, Ministro Decio Miranda.* *O Dr. Sigmaringa Seixas: Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, Presidente do TSE, Presidente do E. TFR, Ministros, Desembargadores, Procurador-Geral da Justiça Eleitoral, Senhores e Senhoras, advogados. Nas solenidades de posse dos dirigentes dos Tribunais que, periodicamente, se renovam, em todo o Brasil, jamais os seus participantes, mormente aqueles que os saudam, viverão o drama aflitivo do jornalista do quotidiano que Eça de Queiroz, com a sua pena leve e irônica, tão bem retratou. Certa feita, um desses profissionais da imprensa, submetido ao dever de comentar os fatos do dia a dia, angustiava-se aflito diante da inspiração rebelde que não vinha.*

No corredor, andando, cadenciadamente, de um lado para o outro, o "boy" do jornal, à espera do artigo retardatário, sublinhava, com os sons torturantes e incômodos de suas botas, que rinchavam, os tormentos do articulista, diante da folha de papel que timbrava em permanecer imaculado. Nenhuma idéia conseguira arrancar do cérebro, do peito ou do ventre. E as botas a rinchar, lá fora, tanto mais impiedosas quanto o prazo se consumia, inexorável. Dúvidas não houve mais, confessa o jornalista: — Dei uma surra tremenda no "boy" de Tunis! — No "boy" de Tunis? Veio a indagação referida de espanto. — Sim, no "boy" de Tunis. Em Tunis há sempre um "boy". Desanquei-o. Dá-se precisamente o contrário nesta solenidade. Há que policiar o verbo, dominar as emoções para que as palavras não jorrem, em catadupas, sôfregas e insubmissas. Quando os Ministros Decio Miranda e Rafael Mayer assumem o supremo comando da justiça eleitoral no país, em substituição, o primeiro, ao Presidente resignatário, Ministro Soares Muñoz e o segundo a preencher vaga aberta por aquele, em decorrência de sua ascensão à suprema curul desta Casa, curvo-me, aqui e agora, ao falar em nome dos advogados, sob o peso de intensas e peculiares emoções. Permitam-me, senhores, dizer de situações marcantes em que me vi envolvido, sobretudo, porque uma delas ocorreu dentro do Tribunal Superior Eleitoral. Decidiram-se aí, em seu interior, os destinos de minha permanência nesta Capital. Foi nos idos de 1964, quando trazido pelos ventos adversos de um golpe de Estado, vim entoar em Brasília, a "Canção do Exílio Aqui", que Moacir Felix opôs, em versos inextinguíveis, à Canção do Exílio, de Gonçalves Dias. A separação do homem, fisicamente, de sua pátria, preferiu cantar nova modalidade de expatriação: A do homem desterrado dentro de seu próprio meio: "Exilado no silêncio do amigo", "exilado na resposta do inimigo", "exilado na desilusão maior dentro do próprio coração que não mais crê nem sabe como responder", "exilado no tédio", "exilado por ser e não ser", "exilado no exílio de todos os exílios que em mim não findam mais e são eternos". Logo ao chegar a Brasília, conheci o Ministro Decio Miranda, por recomendação de amigo comum. O seu nome fulgurava entre os maiores da advocacia, no Brasil, mercê de competente, eficaz e profícua atividade perante, especialmente, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos. Nesse insuspeitado e estranho exílio do homem isolado dentro de sua própria terra, estrangeiro entre os seus compatriotas, eis senão quando soa o telefone. Era o advogado Decio Miranda, já então Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, cujas cátedras viria a perflustar inúmeras vezes, não só como representante de sua categoria profissional, mas como Procurador-Geral Eleitoral e, após, em consequência de sua integração no Egrégio Tribunal Federal de Recursos e, finalmente, agora, graças a sua condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Recebia, então, o convite para o exame de uma causa. O advogado insigne sustentara, em preliminar, a competência do Tribunal Federal de Recursos para decidi-la, afinal, reconhecida, mas, no julgamento do mérito, fugira-lhe às mãos o êxito. E vira-se, então, às voltas com um problema de natureza ética, vislumbrado por sua aguda sensibilidade e posta diante dos meus olhos. Não se sentia com plena isenção, para traçar os caminhos profissionais mais condizentes com os interesses de seu cliente. Estava convencido do acerto da preliminar, mas desejava que outro colega, não vinculado emocionalmente ao feito, o examinasse, com espírito desarmado, e sem condicionamentos pretéritos. Responsabilidade aceita, veio o estudo dos, diria, onze amoráveis volumes do processo. Firmei convicção. Inclinei-me, diversamente, pela incompetência do Tribunal Federal de Recursos. O advogado provinciano, em ousando timidamente discorlar, deu ênfase às considerações destinadas a justificar-lhe o entendimento. Minutado o recurso, submeto-o ao exame do colega ilustre. Enquanto este o lia, numa das salas onde, em modestíssimas instalações, funcionava este Tribunal Superior, procurava perscrutar, olhos fi-

tos na face impassível do censor, um sinal longínquo de concordância ou de repulsa. Foram momentos de inquietante e angustiosa espera. Ao término, o riso descontrado, alegre e franco, seguido das palavras estimuladoras: — Sabe que voce está com a razão —, razão que o STF, tempos depois, viria a confirmar. Nenhum resquício de vaidades vãs, de orgulho malferido, de persistência caturra num ponto de vista que, como jurista e caudico consagrado, reconheceu, de pronto, à luz de novos argumentos, não ser o melhor. Daí por diante, foi crescente a minha admiração pelo colega admiravelmente hábil no colocar, em sínteses feitas e claras, as questões mais complexas, respaldadas sempre pelo domínio seguro no manejo dos institutos jurídicos. E para registrar a sensibilidade de jurista e, sobretudo, humana do Ministro Decio Miranda, não se deve obscurecer que foi dos primeiros, ainda quando integrante do Colendo Tribunal Federal de Recursos, a conceder medida liminar em *habeas corpus*, praticamente em desuso, com um que outro precedente. Perdoem-me, senhores, outra reflexão de caráter pessoal. Nos caminhos da penosa solidão, em Brasília, incomensuravelmente só, dentro de uma casa de chão de cimento, paredes de madeira, e telha vã, luz mortiça de lampião, ilhado no matagal de uma chácara — setor que os brasilienses em sua quase totalidade praticamente ignoravam —, às voltas com a preocupação natural de adaptação da família, arrancada, abruptamente, do conforto de uma residência litorânea, para fixar-se em recanto ermo de Brasília, eis senão quando, invariavelmente, quebrando os vazios de infundáveis fins de semana, se me deparava, de inópino, a presença amena, reconfortante, solidária, benfazeja, de Decio Miranda. Fazia-se acompanhar invariavelmente de sua admirável companheira, Maria Alice, esfusiante de alegria, contagiante de entusiasmo, espalhando por todos os recantos, otimismo, disseminando esperanças. A todos, peço vênias, para render-lhe, também, neste ensejo, a minha homenagem e o meu preito de gratidão e afeto. Vacilo aqui e agora, na escolha alternativa de minha admiração maior: se ao jurista ou se à grande figura humana que se alteia, neste instante, na cadeira presidencial. Reitero as escusas senhores, por, em falando dos homenageados de hoje, ver-me na contingência de falar de mim também. Os fados converteram-me numa testemunha eventual, que se sente estimulada a prestar o seu depoimento nesta oportunidade solene. Recordo-me, como se fosse ontem. Procurador de determinado órgão, fui ao Rio de Janeiro enterrar meu pai. Nesse ínterim, modificaram-se praxes consagradas. Aos procuradores impunha-se a insólita obrigação de assinalar seu comparecimento em horários pré-determinados, como qualquer servidor da administração. Rebelei-me contra a exigência, ilegal e descabida. Cuidei de evidenciar então, o meu comparecimento diário, ao órgão, registrando a minha presença, uma única vez, no relógio de ponto, cuja abertura determinava. Ainda aí, fechou-se o cerco. Vedaram-me, logo, o livre acesso a este meio de comprovação de minha presença. Teria de usá-lo no horário franqueado aos funcionários burocratas. Vali-me, então, de artifícios para marcar minha presença todos os dias. Pareceres, pedidos de informação, respostas a consultas começaram a passar, invariavelmente, como medida de cautela, pelo protocolo do órgão. Ao fim do mês, o resultado previsto, mas não desejado. O contra-cheque informava que nada tinha a receber. Teria faltado à repartição durante trinta dias consecutivos. Não vacilei. Interpus recurso administrativo para o Ministério, a que se encontrava vinculado o órgão. Esperei com alvoroço, na alma, a solução que iria decidir a sorte de minha permanência em Brasília. A resposta veio pronta e reparadora. O Ministro de Estado acolhera o parecer de seu consultor jurídico, que reconhecia o direito de o procurador não assinar o ponto e mandava liberar integralmente os vencimentos não pagos. O respeito e a admiração agigantaram-se em meu espírito, que passou a indagar de si para si: Quem era esse jurista de ténpera, que enriquecera, com argumentos tão convincentes, o recurso modesto e apressado

que oferecera? Quem esse destemido que, ao invés de curvar-se aos poderosos do dia, em época de caça às bruxas, preferira firme, mas serenamente, opinar pelo provimento do recurso interposto por um funcionário, que nunca o vira e com quem, sequer mantinha relações de amizade através de amigos comuns e dele jamais se aproximara? Quem, afinal, esse parecerista, independente, que não vacilava em reconhecer o direito de um servidor que tombara com o governo deposto pelo movimento armado recém-triunfante? Ei-lo, ali está, é o Ministro Rafael Mayer, que se empossa no cargo de Vice-Presidente deste Tribunal. Ambos, o Presidente e o seu Vice sucedem à gestão do incansável Ministro Soares Muñoz, dotado de invulgar capacidade de trabalho, e reafirmando, em cada um de seus votos, aqueles atributos que a Constituição exige para a alta investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Senhores! Essa digressão sobre fatos e circunstâncias de natureza pessoal tem por fito único traçar, em linhas apertadas, o perfil humano e de jurista daqueles que, hoje, passam a reger os destinos deste Tribunal Augusto. O juiz não pode encerrar-se na torre de marfim de suas elocubrações, no amor fetichista a fórmulas jurídicas. A lei não é o ergástulo do direito, ou, nas expressões de João Mangabeira, "não é um sudário de morte, é um instrumento de vida. É um instrumento flexível, dinâmico, regulador das relações cambiantes da sociedade. A lei não rege o passado, nem mesmo o presente que lhe foge, mas o futuro que a espera". Nos contornos estáticos dos diplomas legais, palpita, em dinâmica renovadora, o direito de cada tempo. Não é, porém, necessariamente obrigatório, que, a cada mutação sua, se edite nova lei, para encerrar as inovadoras fórmulas jurídicas, sempre em busca da harmonia e da paz social. Basta, como o queria o juiz Holmes da Suprema Corte dos Estados Unidos, fazer-se uma revolução na interpretação das leis. Por isso mesmo, para o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, em tempos de odiosa discriminação racial, cunhou-se lá a célebre interpretação: iguais, mas separados. Cerca de meio século correu, até se chegar à conclusão da iniquidade dessa exegese. A própria separação encerrava a negação da igualdade, que se pretendia preservar. Ainda na quinta-feira última, o Ministro Néri da Silveira, ao tomar assento efetivo neste Tribunal, esgrimiu com mestria os conceitos e os fundamentos da liberdade dizendo que "a categoria 'Estado de Direito' é a que mais corresponde, na sua visualização histórica, à preservação do valor de liberdade, nas suas dimensões individual e política, sem a qual não há dignidade no viver humano"... Mas o que é liberdade? A resposta estará na dependência da conceituação que se der às relações mantidas entre os homens, como seres eminentemente sociais, segundo o estafado conceito aristotélico, que John Donne, traduziu em linguagem poética: "Nenhum homem é uma ilha". Se prevalecerem os interesses particularistas do liberalismo infrene, peça hoje de museu, ou de um liberalismo mitigado, a elaboração do direito orientar-se-á no sentido da preservação de seus princípios básicos. Se, entretanto, a concepção de que o direito de cada qual vai até onde começa o do outro, a significar estritas relações de indivíduo para indivíduo, for substituída, pela fórmula mais ampla e generosa, da contenção desses interesses individuais pelos coletivos, a vida social, neste caso — a observação é de Caio Prado Júnior — se poderá mutuamente desenvolver na base da cooperação de todos, em vez de consistir em antagonismos e conflito de interesses particularistas. Não basta a liberdade formal ou jurídica, aquela que, já se disse, ironicamente, assegura a todos o direito de viver embaixo da ponte. Só que a ponte muitas vezes, é teto benfazejo dos pobres, dos miseráveis, nunca dos ricos, ou dos remediados. A denúncia do esgotamento de consagradas fórmulas individualistas foi renovada, não faz muito, pelo ilustre jurista e jovem advogado brasiliense José Geraldo de Sousa Júnior. Depois de rememorar João Mangabeira, para quem a aplicação, em toda sua inteireza, da velha norma — dar a cada um o que é seu — se converteria

no símbolo de descaridade, porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, ao desgraçado a desgraça que isso que é deles, acrescenta o promissor jurista: "Ora, nem mesmo o gênio uniformiza as suas antecipações, se na produção de suas idéias conforma as relações do sujeito social ao sentido de aceitação do mundo nelas mesmas postas. A genialidade de Aristóteles, ligada à interpretação de seu mundo, não logrou elevar para fora do lugar e do tempo a sua classe, a explicação de uma divisão entre os homens segundo a natureza, de tal modo que para os escravos pudesse o senhor justificar a sua servidão como útil e justa". A liberdade, como fonte primária asseguradora da igualdade, não há de ser, pois, apenas uma abstração jurídica, e sim, e sobretudo, uma realidade fática. Em consequência, há de se por de quarentena o positivismo jurídico, no culto acendrado à lei, independentemente do direito que consagra, pela possibilidade de encerrar o anti-direito. A ilegitimidade torna-se legal por força de poder absoluto, que, em momentos de exceção, outorga o direito. Há que se repor o Estado brasileiro no leito democrático de suas aspirações naturais, ascultando os anseios do povo, através de uma Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana. Por meio dela estaremos reimplantando a democracia, no Brasil, e em condições de lutar por seu aprimoramento constante, pois, como lembra Marilena Chauí, "a democracia não é algo que foi inventado certa vez, é reinvenção contínua da Política". Só, então, com a reconquista dos diversos instrumentos de ação democrática estaremos aptos a iluminar os horizontes do porvir. Daí, a nação inteira proclamar, como ilegítimo o Colégio Eleitoral, que se pretende substituir ao povo e no qual uma minoria insignificante e, em razão disso mesmo, desqualificada, pretende ser o porta-voz de milhões de brasileiros emudecidos. Apresenta-se esse Colégio como uma "mentira eleitoral", versão atual daquela a que aludia na quinta-feira última, o Ministro Néri da Silveira, rememorando Assis Brasil e cujo vício, de não pequena monta, além do vício intrínseco da falta de representatividade, reside em fugir ele ao controle saneador da Justiça Eleitoral. E nessa reconquista democrática, o Tribunal Superior Eleitoral receberá de volta, o seu merecido quão, porque, como já foi dito desta tribuna, por quem os envidescimentos paternos impedem de declinar-lhe o nome, somente dentro de uma ordem democrática plena restaurar-se-á a amplitude de sua jurisdição, hoje amputada por escapar à sua vigilância cívica e jurídica a disciplina e a fiscalização das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. Quando tal vier a acontecer, e esperamos o seja dentro de breve tempo, o Tribunal Superior Eleitoral, estará a altura de cumprir a sua recuperada missão constitucional e histórica, graças à isenção, à inteireza moral e intelectual de seus ilustres Membros, sob a direção prudente e sábia de novos dirigentes que vêm de ser empossados. O Senhor Ministro Decio Miranda (Presidente): Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cordeiro Guerra; Senhores Ministros; Senhor Procurador-Geral Eleitoral; Senhores Desembargadores e Juizes; Senhores Advogados e membros do Ministério Público; Senhoras e Senhores. Honrado com os sufrágios dos eminentes colegas, assumo a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Um encadeamento de felizes circunstâncias proporcionou-me a oportunidade de aqui atuar, desde os anos sessenta, a princípio recrutado na categoria dos advogados, mais tarde no exercício do cargo de Procurador-Geral da República, depois como Ministro do Tribunal Federal de Recursos e atualmente em virtude da condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No Rio de Janeiro, advogara perante o Tribunal, no belo prédio da Rua 1.º de Março. Longa convivência e repetida participação fizeram-me profundo admirador da Justiça Eleitoral, instituição brasileira que honra o País e que goza de generalizado respeito. Funciona ela sem alarde, ativa e trepidante nos momentos

eleitorais típicos, calma, embora não ociosa, no primeiro entre os prélios, dedicada ao resíduo do pleito anterior, ao contencioso e ao administrativo da vida dos Partidos, ao recrutamento de novos eleitores. Sobem estes, atualmente, a 58.648.029, dos quais 27.111.988 do sexo feminino. Números expressivos, de que se orgulha a organização política do País. O ingresso da organização eleitoral na era eletrônica vem sendo experimentado com êxito, sem o exagero das implantações custosas destinadas à ociosidade, mas com a modéstia e o critério das utilizações oportunas. Sobretudo, com a preocupação constante da moderação nos gastos, nem sempre presente nas realizações administrativas. Na parte propriamente judiciária, a Justiça Eleitoral compõe admirável sistema, em que praticamente não há ociosidade, o que é de louvar em País que tanto a favorece, desde os empreendimentos inacabados até às jubilações precoces. No curto mandato que me caberá exercer, não é previsível a realização de pleito eleitoral direto de amplitude maior do que a de municípios novos. Haverá tempo para o estudo e sugestões de aperfeiçoamento do sistema. A legislação eleitoral, possivelmente, experimentará o reflexo de novas disposições constitucionais. Lembre-se que, em 1964, sob a presidência do saudoso Ministro Cândido Motta Filho e sob o estímulo do grande Presidente Castello Branco, o Tribunal Superior Eleitoral formulou e apresentou ao Governo anteprojeto de Código Eleitoral e de Estatuto Nacional dos Partidos Políticos. Nesse trabalho, em que colaborei modestamente, sobressaía a sugestão do sistema distrital misto, em que uma parte dos candidatos a cargos legislativos federais e estaduais concorreria por distrito, e outra por todo o território do Estado, mediante voto na legenda. Esse anteprojeto não foi nessa parte, aproveitado, mas, no restante, teve larga repercussão no Código vigente. Nas perspectivas atuais, em que se faz presente, com freqüência, o propósito de reforma constitucional, a matéria eleitoral, de tão sedimentada pela experiência, certamente não sofrerá outras alterações que as de adaptação, seja a novas disposições constitucionais, seja a conveniências do processamento eletrônico. Para o perfeito desempenho de nossas tarefas e êxito de nossas iniciativas, conto com a colaboração e o estímulo dos eminentes colegas, dos integrantes dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos membros do Ministério Público, dos advogados que aqui atuam, do excelente corpo de funcionários da Casa, a começar pelo Diretor-Geral da Secretaria, Dr. Geraldo da Costa Manso, exemplar na sua diuturna dedicação. Finalmente, um registro especial se impõe: o do respeito e da reverência pela atuação que teve nesta Casa o Presidente Soares Muñoz, notável sucessor de quantos mais a dignificaram no exercício da Presidência. Foi S. Exa. inexcusável em tudo, na sabedoria e no equilíbrio, e é com a maior admiração que lhe apresento a saudação do Tribunal, no momento em que se afasta de nossos trabalhos. Agradeço ao eminente Ministro Washington Bolívar, ao Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, ao nobre colega, notável advogado, Dr. Sigmaringa Seixas, as palavras que tanto me desvanecem, e a todos quantos, aqui presentes, honraram o ato de minha posse, a começar pelo eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cordeiro Guerra, cujo nome declino com admiração e antiga amizade. Acrescentando a estes agradecimentos os do eminente Vice-Presidente, Ministro Rafael Mayer, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 28 de agosto de 1984 — *Decio Miranda*, Presidente — *Rafael Mayer* — *Néri da Silveira* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho* Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 72ª SESSÃO, EM 6 DE OUTUBRO
DE 1983**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 71ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.011 — Classe 4ª — Amazonas (23ª Zona — Careiro — Município de Manaquiri).*

Contra decisão do TRE que deu provimento a representação, para fim de determinar eleições suplementares de âmbito municipal, nas 23ª e 53ª Seções do Município de Manaquiri.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente (Advº: Dr. Dagoberto Pinder Albuquerque).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.902/83.

b) *Recurso nº 5.254 — Classe 4ª — Ceará (77ª Zona — Pacoti).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Juiz Eleitoral da 77ª Zona para deferir filiação partidária a José Maria Pimenta de Souza e outros, a partir da data em que preencheram a ficha respectiva perante o Diretório Municipal do PDS de Pacoti-CE.

Recorrente: Diretório Regional do PDS.

Recorridos: Procuradoria Regional Eleitoral e José Maria Pimenta de Souza e outros.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.375/82.

c) *Recurso nº 6.038 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (47ª Zona — Morada Nova).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE inadmitiu recurso especial contra decisão que não conheceu de apelo interposto da diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pela Sublegenda 2 do PDS, bem como de Vereadores eleitos pela legenda do mesmo Partido.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS (Advºs: Drs. José Anchieta Santos Sobreira e Virgílio Nunes Maia).

Agravados: Francisco Xavier Andrade Girão, Prefeito eleito pela Sublegenda 2 do PDS, e outros (Advº: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deu-se provimento ao agravo e, passando-se ao julgamento do recurso especial, deu-se-lhe provimento para que o TRE aprecie o mérito do recurso contra a diplomação. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.264/83.

d) *Processo nº 6.865 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PDT que o horário de transmissão da sessão pública, fixada para o dia 3-11-83, seja alterado das 21.00 horas para às 20.30 horas.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Atendeu-se a solicitação. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.995/83.

e) *Consulta nº 6.917 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Antônio Osório, formulada nos seguintes termos: "Ocorreu vaga no cargo de Vice-Prefeito do Município de Canavieiras, no Estado da Bahia, com o falecimento do titular. Poderá haver nova eleição para sua substituição, dentro de sessenta dias, como ocorre com a vaga no cargo de Prefeito, nos dois primeiros anos de mandato? Ou a própria Câmara através de eleição interna, escolhe, entre seus pares o novo Vice-Prefeito?"

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.922/83.

f) *Processo nº 6.924 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.500.000,00.

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.977/83.

g) *Processo nº 6.925 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Ceará no valor de Cr\$ 114.000,00.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nºs 5.916/83 e 5.985/83.

DESPEDIDA DO SENHOR MINISTRO
GUEIROS LEITE

O Senhor Ministro Presidente: Esta é a última sessão a que comparece o eminente Ministro Gueiros Leite, por motivo do término do seu biênio de permanência na Corte. Para saudá-lo, em nome do Plenário, concedo a palavra ao eminente Ministro Decio Miranda. *O Senhor Ministro Decio Miranda:* Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, Srs. Advogados, Senhores e Senhoras. Concluindo dois biênios de sua permanência, deixa os trabalhos do Tribunal Superior Eleitoral o eminente Ministro Evandro Gueiros Leite. E, nesta sessão, a Corte reserva alguns momentos para singelo registro de sua participação em nossas atividades. Para aqui trouxe Evandro Gueiros largo cabedal de experiência, a começar pela advocacia, em que se distinguiu principalmente no Recife e no Rio de Janeiro, e a seguir na magistratura, iniciada pelo primeiro grau da Justiça Federal, quando enriqueceu de sentenças e de exemplos a crônica da Seção do Rio de Janeiro, e continuada no Colendo Tribunal Federal de Recursos. O ensino jurídico, por igual, valeu-se proveitosamente de sua contribuição. Para ele, nenhuma jurisdição geral ou especializada, oferece segredos. A todas domina com segurança e é sem perturbação, mas, ao contrário, fascinado pelas dificuldades, que se dispõe a enfrentar e resolver uma situação nova, uma discussão original. O processo eleitoral é todo um conjunto de princípios peculiares, a sobressair no propósito de assegurar a verdade pelo meio mais expedito possível, e Evandro Gueiros os tem fixado em numerosos votos, de admirável lucidez. Sabe, como poucos, conciliar as conveniências da celeridade com as da segurança, e sempre sob a perspectiva, que a todas sobrepõe, de proporcionar a solução justa e exata. É com afinco e obstinação que Evandro Gueiros a persegue e, uma vez fixada em seus votos, segura-a, na leitura, com seu gesto característico da ponta do lápis aponta-

da para as linhas escritas, como a persuadir-se de que, uma vez aprisionada a verdade, nenhuma oportunidade tenha de escapar ou desaparecer. Comove-o, mas não o demove, a tentação, tantas vezes presente no processo eleitoral, de fazer triunfar o desfecho ideal, quando porventura impedido pelo rigor das regras de preclusão. Mas por ela não se deixa vencer. Seu roteiro, sob esse aspecto, é o da coerência, sem o qual perderia toda unidade a condução do processo eleitoral. Se a sua técnica, em matéria processual, é perfeita, de igual excelência se reveste seu exame dos aspectos de fato da causa e de seu espelho, os autos do recurso eleitoral. Não se deixa surpreender pelas insídias ou imperfeições dos longos traslados, tudo vasculha cuidadosamente. A inspiração superior, que lhe indica a reta conduta, na sociedade e na profissão, vem de troncos familiares solidificados nas verdades da religião e celebrados pela coerência e limpidez de atitudes. No Estado de Pernambuco, terra de heróis, sábios e estadistas, seu nascimento, fortificando a união das famílias Gueiros e Leite, ambas de admiráveis tradições, fazia prever a herança do esplêndido conjunto de sabedoria, fortaleza espiritual e equilíbrio, que distinguem esses troncos comuns. E, em sublimação de todas essas qualidades, a inteligência superiormente dotada, pronta e vivaz, a memória prodigiosa, a verve dos ditos engenhosos, os *causos* desopilantes, inesgotáveis, sempre inéditos, com que, após as nossas afanosas sessões, quebrava Evandro Gueiros a tensão dos trabalhos, com a surpresa dos desfechos, o insólito dos paradoxos, a graça das mais inesperadas soluções. Felizes as pessoas que, como Evandro Gueiros, dispensam, na convivência sempre amável, aos amigos e circunstâncias, o lenitivo da alegria e da graça, sem que jamais uma ponta de melancolia, que por acaso se esconda na alma, lhe transpareça na face. Guarda-a para si mesmo, na sombra de sua exclusiva convivência pessoal. Evandro Gueiros é, acima de tudo, no convívio humano e na atitude perante o mundo, o indivíduo altamente civilizado. Repare-se neste fato. Habitante de uma das Quadras de Brasília, prática o gesto raro de, por iniciativa própria, plantar árvores ao redor do edifício em que reside. E cuidar delas. Cajueiros e mangueiras, tenros a princípio, lutando contra o solo pobre, já lhe sobressaem à vista, sobranceiros ao mau trato público, na paisagem descortinada de seu apartamento, mantidos pela vigilância e cuidados do habitante de um quinto pavimento. É assim, também, a sua convivência humana: regada pela nobreza e pela generosidade, frutificando em amizade e admiração, de fortes raízes, que nos deixam, a todos, enristecidos com a sua ausência e desde já saudosos de seu convívio, de suas reflexões, de seu auxílio inestimável. Devolvemos o Juiz. Conservamos, enriquecido de lembranças, o amigo admirável. (Palmas). *O Dr. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto: Eminente Sr. Ministro Gueiros Leite, demais Senhores Ministros desta Corte, nobres advogados. No momento em que V. Exa. se retira dos trabalhos desta Casa, ao término de sua profícua e exaustiva judicatura, pois exercida no período mais trabalhoso do processo eleitoral brasileiro, correspondente às eleições gerais de 1982, em todos os níveis, o Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Procurador-Geral Substituto, quer se associar às judiciosas considerações que teceu, a respeito de V. Exa., o ilustre Ministro Décio Miranda. A presença de V. Exa. nesta casa, Sr. Ministro Gueiros Leite, trouxe-nos a colaboração do Juiz equilibrado e operoso, leal e culto, honrado e sereno, cordial e, também, corajoso, nos momentos precisos. Por isso, V. Exa., ao se despedir do Tribunal, deixará, aqui, uma grande saudade e uma lembrança permanente. Felizmente, para nós, ainda desfrutaremos de seu fraterno convívio na 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, onde servimos, e que é sabiamente presidida por V. Exa.. V. Exa. vá em paz, que aqui o seu labor é findo, mas, lá, tão árduo trabalho, da mesma importância, também lhe espera. Felicidades, Ministro. *O Dr. Celio Silva*: Senhor Presidente, Senhores Ministros. Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto,

Excelentíssimo Senhor Ministro Gueiros Leite. Os advogados que militam perante esta Justiça Especializada não poderiam deixar de associarem-se à singela, mas tenha Vossa Excelência plena certeza, sincera homenagem que se lhe presta. Maurice Duverger, em 1911, já preconizava a necessidade de se organizar a Justiça Eleitoral como um órgão do Poder Judiciário. Nós, no Brasil, em 1932, tivemos o primeiro Código Eleitoral, com o qual criou-se a Justiça Especializada, que foi instituída como órgão do Poder Judiciário pela Constituição de 1934. É verdade que a Constituição de 1937, por motivos óbvios, dela não cuidou. Mas, a Constituição de 1946 voltou a fazê-lo, assegurando-lhe a posição de órgão do Poder Judiciário, mantida pela Constituição de 1967, inclusive na Emenda nº 1, de 1969. Em todas as Constituições que cuidaram da Justiça Eleitoral, desde a de 1934, registrou-se uma particularidade em razão dos órgãos que compõem o Poder Judiciário: seus membros não são vitalícios. A par da obrigatoriedade de servir, que caracteriza o exercício das funções eleitorais como um *munus público*, estabeleceu-se a rotatividade dos membros da Justiça Eleitoral. Os membros dos Tribunais Eleitorais, inclusive os desta Corte Superior, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo e nunca por mais de dois biênios consecutivos. O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, cuidando de matéria *interna corporis*, resolveu que os seus eminentes Ministros servirão obrigatoriamente por dois anos, mas, aumentando a rotatividade, negou-lhes o direito de recondução ao segundo biênio. Em se tratando de matéria *interna corporis* fica ela adstrita aos integrantes daquele Egrégio Tribunal, faltando legitimidade aos terceiros para se insurgirem contra a medida. Por isso, nós, advogados, somos obrigados a aceitar a deliberação do Egrégio Tribunal de Recursos. Em casos como o presente, todavia, não podemos deixar de dizer que aceitamos a medida, mas contra a nossa vontade, de vez que gostaríamos que Vossa Excelência permanecesse neste Tribunal, por mais um biênio, ou seja, dentro do limite máximo permitido pela Constituição. Militando constantemente neste Tribunal, podemos testemunhar, por ciência própria, que as palavras do eminente Ministro Décio Miranda, bem como as do eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral, fazem inteira justiça a Vossa Excelência, pois retratam com fidelidade a atuação de Vossa Excelência, neste Tribunal. Tudo o que a elas pretendêssemos acrescentar sempre seria o pouco do muito que Vossa Excelência faz jus, pois, com o alto saber jurídico de que é titular, Vossa Excelência sempre soube dominar a matéria especializada desta Corte, principalmente nesta fase trabalhosa, em que o Egrégio Tribunal se viu às voltas com inúmeros feitos decorrentes das eleições gerais de 15 de novembro de 1982. Assim, pedindo vênias para endossar as palavras dos eminentes Ministros Décio Miranda e Procurador-Geral, Valim Teixeira, os advogados de Brasília, limitados pela medida *interna corporis*, registram os sinceros agradecimentos pela excelente judicatura de Vossa Excelência. Muito obrigado. *O Senhor Ministro Gueiros Leite*: Peço a palavra, Senhor Presidente: Sempre esperamos que alguém fale nas despedidas. Na verdade nunca é surpresa. Eu pelo menos sabia. Não sabia quem iria falar. Agora sei, ouvi e agradeço. Apenas peço desculpas porque, tendo certa ogeriza a solenidades deste tipo (questão de foro íntimo), quase nunca preparo agradecimentos "improvisados". Contudo é bom ouvir dos colegas e amigos palavras de carinho e de estímulo, como verdadeiro estípedio moral, pois o nosso espírito é levado, pela arte das palavras inspiradas, a ouvir a música da vida. Como poderia eu agradecer as palavras pronunciadas de coração pelo meu dileto amigo Ministro Décio Miranda? Melhor seria ficar calado e depois abraçá-lo. Só isso, para evitar que a pureza de uma solenidade como esta se transforme numa troca formal de palavras. Não é do meu feito, nem do dele. Posso dizer, porém, que fui honrado pelas saudações de um homem honrado, que sempre conheci lutando sem ligar às feridas, lidando sem querer repouso e trabalhando sem

pedir recompensa, a não ser a de saber que está cumprindo o seu dever. Foi essa a forma de inspiração pedida a Deus por Inácio de Loyola, que muitos não conhecem e outros só pensam que existiu para contar u'a luta, até mesmo cruenta, pela sua fé. A ocasião faz muitas coisas. Observador atento da personalidade do Dr. Valim Teixeira, sentado a meu lado nos julgamentos da 2ª Turma, sinto o seu desprezo pela palavra falada. No entanto fala bem, embora constrangido. Ei-lo agora que se dirige a mim, violentando a sua natureza, para também saudar-me. E o meu constrangimento se torna ainda maior por forçá-lo a tanto. Mas eu sei que há alguma coisa nele que o ergue acima da média, numa vida de pressas, prazeres e medos. Vem-me à mente aquele trecho de Tolstói quando ele fala de u'a ave que, não sabendo que tem asas, de súbito vê que pode voar. Assim é o Dr. Valim. Talvez ele não saiba, na sua infinita modéstia, que pode falar bem melhor do que muita gente. Falou o Dr. Celio Silva, muito bondoso comigo, lamentando a minha saída do Tribunal pelo decurso de um biênio. Não sabia ele que o humilde homenageado, embora saudosos da companhia dos colegas e amigos, estava ansioso para ceder o lugar a outros companhei-

ros e revelá-los ao nosso mundo jurídico através das manchetes que a Justiça comum não comporta e libertá-los da custódia voluntária que lhes impõe o Tribunal Federal de Recursos, sepultados os seus votos brilhantes e argutos em divulgações mal escolhidas e pouco lidas. O companheirismo é o lado bom da vida. A todos as minhas saudações. *O Senhor Ministro Presidente:* As saudações que acabam de ser proferidas constarão da Ata da sessão de hoje. Congratulo-me com o Ministro Gueiros Leite pela justa homenagem que acaba de receber, e com ela me solidarizo. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso, Secretário*, lavei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 6 de outubro de 1983 — Presidiu ao Julgamento o Senhor Ministro *Soares Muñoz — Décio Miranda — Rafael Mayer — Gueiros Leite — Torreão Braz — J.M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.934

(de 29 de novembro de 1984)

Recurso nº 6.161 — Classe 4ª — Amazonas (3ª Zona — Itacoatiara Município de Amajari)

Zona Eleitoral. Transferência da 96ª Seção Eleitoral, do Município de Autazes para o Município de Amajari.

Anulada a criação do Município de Amajari face à inconstitucionalidade, declaração pelo STF, quando do julgamento da Representação nº 1.214-0.

Recurso julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira*, Relator — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o que está no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 50/51, verbis:

"1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, requereu ao MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas que fizesse constar que a 96ª Seção Eleitoral pertencia ao novo Município de Amajari, desde que situada na 'Costa do Tapará', segundo documento expedido pelo Instituto de Terras e Colonização do Amazonas, deixando por conseguinte de pertencer ao Município de Autazes, do qual o primeiro foi desmembrado.

2. O MM. Juiz Eleitoral mandou proceder o levantamento topográfico e, com base no laudo apresentado pelos peritos designados pelo Juízo, prolatou a sentença de fl. 17, indeferindo a pretensão, vez que a referida seção eleitoral, ao contrário do que entendia o requerente, estava localizada em área territorial pertencente ao Município de Autazes. O laudo que serviu de suporte para a respeitável sentença diz textualmente: "... após feito o levantamento constatamos que a Escola Manoel Corrêa, onde funciona a 96ª Seção encontra-se situada à margem direita de Autazes, conforme Decreto nº 6.158, de 25 de fevereiro de 1982..."

3. Dessa decisão recorreu o Partido, alegando em síntese que não foi intimado para se manifestar sobre o laudo apresentado, ficando impossibilitado de apresentar Assistente Técnico. Além do mais, o único órgão do Estado competente para falar sobre limites territoriais seria o Instituto de Terras do Amazonas, segundo o disposto no artigo 177, § 2º da Constituição do Estado, daí porque a sentença, além de emprestar valor a laudo pericial fornecido por quem não tinha legitimidade para tanto, contrariou o disposto na Constituição do Estado, sem falar na afronta ao princípio do contraditório, já que em nenhum momento foi chamado a se manifestar.

4. No Egrégio Tribunal foi o apelo desprovido, ao fundamento de que, faltando menos de 100 (cem) dias para a realização de eleições no município, marcada para 16-12-84, a transferência de eleitores estava vedada diante do disposto no artigo 55 do Código Eleitoral, ficando mantida a decisão de primeiro grau, ainda que por outro fundamento.

5. Ainda irrisignado, o Partido manifestou o recurso especial de fl. 39, fundado no permissivo do inciso I, letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, alegando em preliminar nulidade do julgamento por falta de regular publicação de pauta (certidão de fl. 45) e, no mérito afronta ao disposto no § 2º do artigo 177 da Constituição estadual, artigo 35, inciso XIII do Código Eleitoral.

e divergência com o que ficou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no Acórdão n° 65.110, transcrito. A seu ver ainda, o Egrégio Tribunal a quo, ao fundamentar sua decisão no disposto no artigo 55 do Código Eleitoral, confundiu por inteiro a questão em exame, vez que não se trata de transferência de eleitor em razão de novo domicílio eleitoral, mas de localização de seção em virtude de desmembramento de município, hipótese inteiramente diversa".

Opinando sobre a espécie, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, por julgar-se prejudicado o apelo e, no mérito, por seu conhecimento e provimento (fl. 52).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Senhor Presidente, acolho o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 51, julgando prejudicado o recurso, nestes termos:

"6 Em preliminar, tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Representação n° 1.214-0, em sessão de 24-10-84, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 12, de 10-12-81; do Decreto n° 6.158, de 25-2-82; e do artigo 1° da Emenda Constitucional n° 17, de 14-12-83, todos do Estado do Amazonas, em anexo, entendemos que o presente apelo deve ser julgado prejudicado, por falta de objeto".

Com efeito, anulada a criação do Município de Amatari, não há mais cabimento à discussão sobre a localização da 96ª Seção Eleitoral, de que cuidam os autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.161 — Classe 4° — AM — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por delegado credenciado junto ao TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO N° 7.935

(de 29 de novembro de 1984)

Recurso n° 5.727 — Classe 4° — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Manutenção de requisição de professoras.

Ofensa à Lei n° 6.999/81 e a Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (6.809/61, 8.276/68, 8.331/68, 8.765/70, 10.332/77 e 10.992).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais examinando a questão relativa à requisição de funcionários para o ano de 1983, resolveu, em sessão de 22-12-1982, "manter as requisições atuais, dispensando-se as professoras excedentes, requisitadas após a vigência da Lei n° 6.999, de 7-7-1982" (fl. 35).

2. Dessa decisão, recorreu o Dr. Procurador Regional Eleitoral, pelo art. 276, I, a, da Lei n° 4.737/65, apontando como ofendidos os artigos 8° da Lei n° 6.999/82 e 3°, parágrafo único da Resolução n° 10.992/81, deste Tribunal Superior Eleitoral (fls. 36/39).

3. Indo os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, em 7-2-83 (fl. 47), retornaram em 16-11-84, opinando o parecer pelo não conhecimento do recurso, "de vez que a decisão recorrida deu correta solução à controvérsia, agasalhando-se na previsão contida na Súmula n° 400, do Supremo Tribunal Federal. O julgado recorrido não ofendeu os dispositivos legais apontados como violados, pois determinou o imediato desligamento dos funcionários ocupantes dos cargos do magistério. Considerou, porém, que as requisições efetivadas anteriormente à edição da lei poderiam ser mantidas e assim o fez por entender que a lei entrou em vigor a partir de sua publicação" (fl. 49).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Funda-se o recurso em que violados o artigo 8° da Lei n° 6.999/82 e artigo 3°, parágrafo único da Resolução n° 10.992/81, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe o art. 8° da Lei n° 6.999/82:

"Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal".

2. Ora, não há recusar que a norma, taxativa, de amplo espectro, proíbe a requisição, como indicado, "de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal".

Proibição absoluta, para resguardo do magistério, considerada missão social necessária e prioritária, da qual não devem ser desviados, em nenhuma hipótese, os que a ela se dedicam. E que, por isso mesmo, se insere não apenas na proibição geral da Lei n° 6.999/81, como na do texto estadual do Estatuto do Magistério de Minas Gerais, citado pelo recorrente.

3. Não vejo como, por isso, invocar a Súmula n° 400, do Supremo Tribunal Federal, *data venia* do douto parecer, pois, não razoável antes desarrazoadas, porque ilegais as requisições pretendidas.

E renovo, nesta oportunidade, minha afirmação, tantas vezes reafirmada, contra a invocação da referida Súmula, nesta Corte, ou mesmo no Supremo Tribunal Federal e, mais ainda, por absolutamente inoportável, em outros Tribunais. Não vejo interpretações razoáveis; ou há melhores, e não consigo entender que se não apliquem; ou não há, e são as melhores, que devem aplicar-se.

Menos ainda em outros tribunais que não o Supremo Tribunal Federal: só este poderia, dando a palavra final, afirmar — admita-se — que uma interpretação é razoável. Antes dele, todas são passíveis de aperfeiçoar-se.

Em sentido análogo, pronunciou-se no RE n° 6.076-GO, recentemente, o Eminentíssimo Ministro Sérgio Dutra, lembrando parecer do então Procurador-Geral da República, Professor Henrique Fonseca de Araújo.

No caso, a interpretação é *contra legem*, negando vigência ao artigo 8° da Lei n° 6.999/81. Taxativamente.

4. Da mesma forma, diverge a decisão recorrida da orientação indesviável desta Corte.

Veja-se não apenas a Resolução nº 10.992/81 invocada pelo recorrente.

5. Essa é a diretriz sempre seguida pela Corte, na Resolução nº 8.276, citada pelo recorrente (fl. 38) (BE nº 206/48).

E, antes dela, na Resolução nº 6.809, de 16-6-61, ainda na vigência do Código de 1950; estabelecia-se no artigo 3º:

“Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal”.

6. Depois na Resolução nº 8.331, de 12-9-68, Relator o Eminentíssimo Ministro Armando Rollemberg, reportando-se às Resoluções nºs 6.809 e 8.276, esta Corte indeferiu o pedido de aprovação de requisição de professores para o serviço eleitoral (BE nº 207/112).

7. Na Resolução nº 8.765, de 28-7-70, Relator o Eminentíssimo Ministro Djaci Falcão, tendo o TRE-SP pedido autorização para requisitar, em caráter excepcional, integrantes do magistério estadual e municipal, este Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o pedido, mantendo o disposto na Resolução nº 6.809, art. 3º (BE nº 268/1.332).

8. E na Resolução nº 10.332, de 29-9-77, Relator o Eminentíssimo Ministro Néri da Silveira, o mesmo TRE-MG pediu a manutenção das requisições solicitadas e o pedido foi desatendido em face das resoluções anteriores.

Vale transcrever o Relatório feito pelo eminentíssimo Relator, e que espelha bem a hipótese, semelhante a esta:

“O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Referindo-se às Resoluções desta Colenda Corte Superior acerca de requisição de professores estaduais, bem assim, as dificuldades existentes, na Secretaria do TRE e nos Cartórios Eleitorais, em Minas Gerais, oriundas da falta de servidores, o Sr. Desembargador Presidente da Corte Regional Eleitoral mineira traz à consideração do TSE motivos que, a seu ver, justificam se mantenham, no serviço eleitoral no Estado aludido, professoras estaduais, postas à sua disposição, pelo Governo Estadual, Secretaria de Educação e Cultura, todas sem regência de classe. Destaca, assim, que as requisições feitas desses servidores atendem a prévio entendimento com autoridades educacionais da esfera estadual, existindo, em todos os casos, prévia manifestação inclusive das diretoras das unidades escolares. Aduz que, assim, não haverá prejuízo algum à atividade educacional, eis que as professoras requisitadas estão desviadas das funções de magistério para atividades administrativas.

Solicita, afinal, sejam mantidas as requisições das professoras nas condições acima referidas”.

No seu voto, o eminentíssimo Relator, depois de invocar as Resoluções contrárias, anteriormente editadas, conclui:

“Em que pesem as razões alinhadas pelo ilustre Presidente da Corte Regional Eleitoral mineira, penso que as Resoluções anteriores devem ser mantidas, não sendo de acolher-se o pedido de manutenção de professores estaduais requisitados para o serviço eleitoral, no dito Estado, mesmo nas circunstâncias indicadas no Ofício, que não alteram em sua essência, os motivos conducentes das decisões preditas do TSE”.

Recebeu, então, a Resolução nº 10.332 esta Ementa:

“I — Requisição. Professoras estaduais colocadas à disposição da Justiça Eleitoral local. Manutenção das requisições solicitadas pelo TRE.

II — Desatendimento do pedido, em face das Resoluções nºs 6.809/61 e 8.276/68 do TSE”.

Do exposto, data venia do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.727 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Leila Cardoso de Araújo e outras.

Decisão: Conhecido e provido o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 7.940

(de 13 de dezembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 639 — Classe 2ª
Recurso — São Paulo (Cruzeiro)

Mandado de Segurança.

Decretada a ilegitimidade de parte do impetrante, em mandado de segurança, para se insurgir contra indeferimento de filiações partidárias, nenhum direito restou aos impetrantes quanto à convalidação dos votos tomados na Convenção Municipal tornados ineficazes.

Recurso ordinário improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer — Presidente em exercício — Oscar Corrêa — Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminentíssimo Procurador-Geral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, resumiu a hipótese, *verbis*: (fls. 214/215).

“1. Reinaldo Ribeiro e outros, impetraram perante o MM. Juízo da 42ª Zona Eleitoral, Cruzeiro, Estado de São Paulo, segurança contra ato da Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro que indeferiu pedido de filiação partidária de 609 eleitores, pretendendo ainda que aos mesmos fosse assegurada o direito de participarem da convenção municipal que se realizaria em 3-7-83.

2. O MM. Juiz Eleitoral (fl. 105), concedeu em parte a medida liminar, apenas para anular o ato praticado pela Comissão Executiva Municipal, não lhes assegurando, entretanto, o direito de participação na convenção.

3. Contra essa decisão os interessados impetraram segurança perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, logrando obter liminar para assegurar o direito de participação na convenção, tendo votado, e os votos computados em separado.

4. Ao exame da segurança, em definitivo, o MM. Juiz Eleitoral (fl. 115), entendeu que o impetrante Reinaldo Ribeiro era parte ilegítima, porquanto apenas fora o portador das fichas de filiação ao órgão partidário e, quanto ao pedido de litisconsorte, formulado pelos próprios eleitores interessados, deixou de admiti-lo, vez que manifestado após terem sido as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, denegando a segurança, ficando cassada a liminar concedida.

5. Dessa decisão recorreram os impetrantes, tendo o Egrégio Tribunal negado provimento ao apelo. Houve interposição de recurso especial, também denegado, e o competente agravo de instrumento que nessa Superior Instância foi autuado sob o nº 613, Classe 2ª julgado em sessão de 26-6-84, também não merecendo provimento, de acordo com acórdão que tem a seguinte ementa:

"Mandado de segurança contra ato de Comissão Executiva Municipal que indeferiu pedido de filiação partidária.

Ilegitimidade *ad causam*, eis que impetrado por membro do Diretório Municipal por cujo intermédio foi apresentada a ficha de filiação.

Litisconsortes facultativos, cujo ingresso na causa foi requerido a destempo.

Inocorrência de afronta às disposições de lei invocadas no recurso especial".

6. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por sua vez, diante da decisão prolatada pelo Colendo Tribunal Superior, em 16-8-84, levou a segurança a julgamento, decidindo por julgá-la prejudicada, cassando em consequência a liminar que assegurou aos impetrantes o direito de participar na convenção que se realizou em 3-7-83, ou seja, na prática, invalidando os votos tomados em separado (fl. 201).

7. Contra essa decisão foi manifestado o recurso de fl. 205, que ora se examina, processado por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente como ordinário, previsto no artigo 276, item II, letra b do Código Eleitoral, onde os recorrentes alegam prejuízo a direito líquido e certo, uma vez que o recurso administrativo manifestado para o órgão regional do Partido, visando convalidar as filiações partidárias, ainda não foi decidido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O recurso, interposto como apelação, e processado como recurso ordinário pelo despacho de fl. 205, nos termos do art. 276, II, b do Código Eleitoral, alega que o acórdão recorrido feriu direito líquido e certo dos recorrentes-impetrantes, de aguardar que, no âmbito administrativo, do PMDB, se decidisse sobre o deferimento ou indeferimento das filiações pretendidas.

2. Esquece-se, contudo, o Recorrente de que, como salientou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, "desde que o Colendo Tribunal Superior decidiu, em última instância, que o impetrante não tinha legitimidade para se insurgir contra ato de indeferimento de filiação partidária praticado pela Comissão Executiva Municipal, e não tendo sido admitidos, os litisconsortes, a questão perante o Egrégio Tribunal Regional estava de fato prejudicada" (fls. 215/216)

3. Com efeito, aos Recorrentes recusou a sentença de fls. 115/121 *legitimatío ad causam* para a impetração, que seria dos pretendentes à filiação e não dos impetrantes, denegando a segurança, o que foi confirmado pelo acórdão de fls. 183/186.

Outro mandado, contudo, teve deferida a liminar, para que votassem os impetrantes na Convenção Municipal do PMDB, de Cruzeiro, prevista para 3-7-83, sendo os votos tomados em separado.

Denegada a segurança quanto à filiação pelo TRE, mantida por este TSE — Relator o Exmo. Ministro Torreão Braz — (fls. 217/223), bem decidiu, neste mandado aquele Tribunal Regional quando o julgou prejudicado:

"mantida a decisão de primeira instância no Rec. nº 3.816, negando-se direito às filiações pleiteadas, logicamente que nenhum direito restou aos impetrantes na pretensão à convalidação de seus votos, que se tornaram ineficazes" (fl. 203).

E, como salientado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, "a questão encontra-se definitivamente decidida" (fl. 216).

Nestes termos, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. em Mand. Seg. nº 639 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrentes: Reinaldo Ribeiro, Ana Inês Aparecida Rodrigues e outros. (Adv.: Drs. Carlos Roberto de Oliveira Caiana e Dilson da Silva Nogueira).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.941

(de 13 de dezembro de 1984)

Mandado de segurança nº 641 — Classe 2ª
Recurso — Minas Gerais (60ª Zona — Carangola
Município de Espera Feliz)

Comissão Executiva Municipal Provisória,
designada pela Comissão Executiva Regional.

Não se exige que ela seja composta de filiados ao respectivo Partido (LOPP, 59, § 1º, Resolução nº 10.785/80, do TSE, art. 82).

Recurso conhecido como ordinário e ao qual se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer como recurso ordinário e se lhe negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, falando pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

com a aprovação do seu titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, o Dr. Valim Teixeira resumiu a espécie e sobre ela opinou, nestes termos (fls. 28/29):

"1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que denegou segurança, manifestaram recurso, com fulcro no artigo 276, I, a e II, b, Antônio Hilário da Costa, Jorge Ferreira Filho e Joel Hotthis, filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Espera Feliz, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 38 da Lei n° 5.682/71, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

2. Tratando-se de denegação de segurança, o recurso deve se conformar ao ordinário, previsto no item II, letra b do artigo 276 do Código Eleitoral.

3. No mérito, entendemos que a decisão não merece censura, eis que os impetrantes, de fato, não lograram ser titular de direito líquido e certo amparado pela via estrita do writ. Segundo o disposto no artigo 82 da Resolução n° 10.785/80, "onde não houver diretório municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de cinco membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de sessenta dias, e exercerá as atribuições de diretório e de comissão executiva locais (Leis n° 5.682, art. 59, § 1°, red. da Lei n° 5.697)." Em nenhum momento exige-se que os membros designados para compor a Comissão Provisória devam, anteriormente, estar filiados ao Partido. O artigo 38 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de outro lado, diz apenas que constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no município e filiados ao Partido. Portanto, entre a data da designação da Comissão Provisória e a realização da convenção, existe tempo mais do que suficiente para que seus membros se filiem ao Partido, sob pena de causarem nulidade à convenção, o que será examinado pelo Tribunal Regional no momento oportuno, ou seja, quando do registro do Diretório eleito.

4. Demais disso, tendo a Comissão Provisória vida efêmera, isto é, apenas sessenta dias até a data da realização da convenção, temos que a matéria restou ultrapassada, sendo certo ainda que, do ato praticado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal mandando anotar a respectiva composição cabia recurso próprio, não interposto no momento oportuno (fl. 6 — doc. 3).

5. Por todo o exposto, somos pelo não provimento do presente recurso ordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o art. 59, § 1°, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e o art. 82 da Resolução n° 10.785/80, deste Colendo Tribunal, não exigem que a comissão provisória, designada pela Comissão Executiva Regional, seja composta de pessoas filiadas ao respectivo Partido, bastando a condição de eleitores do Município, observada no caso.

Isto posto, na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso como ordinário e lhe nego provimento.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n° 641 — Classe 2° — MG — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrentes: Antônio Hilário da Costa, Jorge Ferreira Filho e Joel Hotthis, na qualidade de filiados ao PMDB do Município de Espera Feliz (Adv.: Dr. Dejalma Antônio da Silva).

Decisão: Conheceu-se como recurso ordinário e se lhe negou provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 7.942 *

(de 13 de dezembro de 1984)

Embargos de declaração n° 6.131 — Classe 4°
Bahia (133ª Zona — Camacã)

Agravo. Falta de legitimação. Decisão proferida no Acórdão n° 7.812 negava-lhe provimento.

A alternativa mais correta quando ocorrer falta de legitimidade para recorrer, seja qual for o recurso, é o seu desconhecimento, pois negar-se-lhe provimento pressupõe o seu conhecimento.

Embargos recebidos, parcialmente, para declarar o não conhecimento do agravo e não o seu não provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos, em parte, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Diretório Municipal de Camacã — ofereceu embargos de declaração, tendo em vista a publicação do Acórdão n° 7.812, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão do TRE da Bahia, ao fundamento de que "órgãos municipais de Partidos Políticos não têm legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais." (Fl. 141).

Argumenta que não há lei alguma, tanto mais em se tratando de direito processual eleitoral, que estabeleça a ilegitimidade referida no decisório. O Código Eleitoral, em seu art. 276, não estabelece tal limitação, nem o faz qualquer outro dispositivo seu. Desse modo, a decisão jamais poderia chegar à conclusão a que chegou sem ultrapassar a matéria constitucional, pois nenhum órgão judiciário poderia estabelecer regra limitativa de sua competência ou da legitimidade de parte, para recorrer, sem autorização de lei, em sentido formal e material, ante o princípio de legalidade expresso pelo art. 153, § 2°, da Constituição.

Não poderia essa limitação provir nem de Resolução, nem de jurisprudência. E prossegue: "Daquela porque a resolução do TSE, conquanto ato regra (traçando norma geral e abstrata) emanado de órgão judiciário, está necessariamente vinculado à lei" (fl. 147). Não é autônoma, pois somente funciona para fiel execução da lei, nos termos do parágrafo único, do art. 1° do Código Eleitoral. Vale, assim, como se fora um regulamento, emanado do Poder Judiciário.

(*) Vide Acórdão n° 7.812, publicado no BE 396/12.

Nem poderia a jurisprudência criar regra jurídica válida limitativa do direito subjetivo de recurso (fl. 147). Somente ao Supremo Tribunal Federal deferiu a Constituição poderes para, em seu Regimento, indicar as causas em que se admite recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *d*, do inciso III, do art. 119.

Assim o acórdão, criando restrição para negar provimento ao agravo e obstar direito subjetivo ao recurso do agravante, omitiu matéria constitucional e, ao fazê-lo, violou a Constituição.

Espera o embargante, desse modo, que sejam acolhidos os seus embargos declaratórios, para suprir a omissão, "enfrentando a matéria constitucional insita na rejeição do direito de recorrer do Agravante ou, senão, ao menos para que se esclareça (inciso I do art. 275 do CE) como pode ter sido conhecido, tanto assim que se lhe negou provimento, sem ter sido apreciado no seu mérito, e de modo a que se supra, também, essa omissão, ainda que modificando a decisão embargada" (fls. 148/149).

E, finalmente, esclarece que "não se trata de recurso através de Delegado Municipal de Partido, senão de advogado, que é também Delegado do Diretório Regional junto à Justiça Eleitoral" (fl. 149).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o acórdão embargado tem a seguinte ementa (fl. 141):

"— Recontagem de votos. Nulidade de votação.

— Os órgãos municipais dos Partidos Políticos não têm legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais.

— Agravo a que se nega provimento."

O agravo de instrumento foi interposto pelo Diretório Municipal de Camacá do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, inconformado com decisão do Presidente do TRE da Bahia que negara seguimento a recurso especial, versando sobre recontagem de votos e pedindo a nulidade da votação de oito urnas, naquele Município, porque o Acórdão recorrido teria violado os arts. 183, 185, 165, V e § 3º, 220, IV e 221, I, todos do Código Eleitoral.

O voto condutor do Acórdão ora embargado tomou em consideração parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, remarcando que o agravo fora interposto por órgão municipal de Partido, motivo pelo qual opinou pelo seu não provimento, ante a iterativa jurisprudência deste Tribunal.

O referido voto é sintético, mas resume e decide a controvérsia, na linha desse raciocínio, nestes termos (fls. 142/143):

"Senhor Presidente, efetivamente, o TSE tem reiteradamente decidido que os órgãos municipais dos Partidos Políticos não têm legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais.

A legitimação para recorrer é um dos requisitos intrínsecos a todos os recursos, a ser previamente examinado, no juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, faltando ao recorrente essa legitimação, nego provimento ao agravo."

A jurisprudência deste Tribunal, de tão vasta e uniforme, já deveria, até, estar sumulada, nos termos do art. 23, item XV, do Código Eleitoral.

De observar que a atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71), em seu art. 58, §§ 5º, 6º e 7º deu embasamento legal à interpretação construtiva do TSE.

Apenas para exemplificar menciono os seguintes Acórdãos deste Tribunal: nºs 5.028, 5.040, 5.060, 5.074, 5.130, 5.485, 5.545, 5.689, 6.917, 6.918, 6.937, 6.939, 5.937, 6.090, 6.112, 6.174, 5.476 e 5.641. E, bem recentemente, o Acórdão nº 7.859.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 80.190, na mesma rota de entendimento, decidiu (BE nº 284/144):

"Ementa — Recurso interposto por Diretório Municipal, de que o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu *ex vi* do disposto no art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71. Recurso extraordinário sem cabimento, por não configurada ofensa a preceito constitucional (Constituição, art. 139)."

O embargante tem razão apenas num aspecto, quando estranha que se tenha negado provimento ao agravo, já que faltaria legitimidade, para recorrer, ao Diretório Municipal.

Efetivamente, este Tribunal tem decidido, quanto aos recursos especiais, de maneira uniforme, pelo não conhecimento. Quanto ao agravo, porém, ora se nega provimento (Acórdão nº 5.476 e o recente de nº 7.859), além do próprio caso aqui controvertido, ora dele não se conhece (Acórdão nº 5.641).

Inclino-me, Sr. Presidente, para a alternativa que me parece mais correta, agora que meditei sobre o tema: se falta legitimidade para recorrer, seja qual for o recurso, a solução é o seu desconhecimento; Negar-se-lhe provimento pressupõe o conhecimento.

O embargante, *en passant*, refere que o subscritor das razões é advogado e também Delegado do PMDB junto ao TRE da Bahia. Não foi, porém, na qualidade de Delegado desse Partido e argumentando de conformidade com interesse regional, mas municipal, que subscreveu o recurso. Que é, ademais, desenganadamente, do Diretório Municipal do Partido em Camacá, Bahia.

Ante o exposto, recebo, parcialmente, os embargos, em face da contradição, para declarar que *não conheço do agravo* e não que lhe neguei provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. nº 6.131 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Recebidos os embargos de declaração, em parte, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.943

(de 13 de dezembro de 1984)

Recurso nº 6.160 — Classe 4ª
Espírito Santo (26ª Zona — Serra)

Registro de Diretório Municipal.

Alegação pelo Acórdão recorrido de nulidade ocorrida durante a realização da Convenção, não contendo, porém, a síntese das questões debatidas e decididas.

Violação do art. 273, § 1º, do C. Eleitoral.

Recurso conhecido e provido para que seja proferido novo julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, conhecer do recurso e se lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio M. Coelho, que assim bem esclarece a questão (fls. 38/40):

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, examinando o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Serra, 26ª Zona Eleitoral, requerido pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, eleitos em 30 de junho de 1984, decidiu pela Resolução nº 77, fl. 19:

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos indeferir integralmente o pedido, por nulidade da Convenção Partidária, vencidos o eminente Juiz Relator e o eminente Juiz Romário Rangel que deferiam o pedido de registro do Diretório Municipal e indeferiam o pedido de registro da Comissão Executiva nos termos do Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral.

2. O Diretório Regional do Partido, por seu Delegado, inconformado, manifestou o apelo especial de fl. 22, com fulcro na letra a do item I do artigo 276 do Código Eleitoral, alegando em síntese: que houve cerceamento de defesa porquanto, se aceita a impugnação apresentada pelo Convencional Antonio Odilon Araújo Rocha e outros, mesmo tendo sido apresentada no Juízo de primeira instância, incompetente para dela conhecer e, extemporaneamente, não lhe foi dada oportunidade para contestar, no prazo previsto no artigo 93 da Resolução nº 10.785/80; se assim foi, o processo seria nulo, por falta de cumprimento de formalidade essencial; se também aceita a impugnação, teria o decisório ido além do pedido formulado, pois este atacou tão-somente a eleição da Comissão Executiva, eleita no mesmo dia 30-6-84, em razão de nulidade insanável consistente na falta de *quorum* legal para deliberação, sendo que a decisão recorrida acabou por negar registro também ao Diretório Municipal, por nulidade da convenção, quando em nenhum momento, por nenhum motivo, fora essa atacada; que o acórdão recorrido carece de qualquer fundamentação, vez que, embora refira-se à nulidade que teria ocorrido durante a realização da Convenção, não indica precisamente qual teria sido essa nulidade (artigo 273 do Código Eleitoral); no mérito, sempre partindo da premissa de que foi a impugnação julgada procedente, não teria razão os impugnantes quando alegam falta de *quorum* para deliberação, pois, dos 45 (quarenta e cinco) membros que foram eleitos para o Diretório Municipal, compareceram à reunião 37 (trinta e sete) tendo votado 21 (vinte e um), número suficiente para respeitar a regra legal pertinente.

3. O recurso foi admitido pelo respeitável despacho de fl. 28, tendo se manifestado, na qualidade de recorrido, à fl. 29, o Ministério Público Federal.

4. A nosso ver, data máxima vênua, em parte razão assiste ao recorrente. Verifica-se dos autos que o pedido de registro foi regularmente formulado pelo órgão competente do Partido, acompanhado da documentação devida. À fl. 12 consta que foi expedido o edital a que alude o artigo 91 da Resolução nº 10.785/80 e, à fl. 14 consta certidão dando conta de que transcorreu *in albis* o prazo para impugnação. O Partido interessado, em nenhum momento foi chamado a se manifestar.

5. Ora, *in casu*, partindo da premissa de que a impugnação foi julgada procedente, mesmo tendo sido manifestada extemporaneamente e perante autoridade incompetente para dela conhecer, o Partido deveria ter sido chamado a apresentar sua defesa, nos exatos termos do artigo 93 da Resolução nº 10.785/80. Assim não tendo sido feito, restou violada essa norma legal, como também patente o alegado cerceamento de defesa.

6. De outro lado, como a decisão impugnada não fez referência à impugnação, pode-se também entender que conheceu, de ofício, de nulidade existente, como podia e devia, nos termos do parágrafo único do artigo 92, Acórdão nº 5.000, BE 254/108. Nesse particular, a decisão deveria estar suficientemente fundamentada, mas isso não ocorre. Violado, por conseguinte, o disposto no artigo 273 do Código Eleitoral.

7. Ao exame do mérito, contudo, afigura-se nos sem razão o recorrente. O Diretório Municipal foi eleito com 45 (quarenta e cinco) membros. Consta da ata de reunião o comparecimento de 37 (trinta e sete) diretorianos, tendo votado apenas 21 (vinte e um). Nenhuma referência há sobre a existência de votos em branco ou nulos. Dispõe a Resolução nº 10.785/80, em seu artigo 77, que os diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros. Na hipótese, quando da instalação da reunião, havia *quorum* suficiente para deliberar, mas, já no momento da votação não. Caso houvesse, deveria a ata consignar a existência dos votos válidos, brancos e nulos, superando o mínimo exigido de 23 (vinte e três) sufrágios.

8. Pelo exposto, em preliminar, somos pelo acolhimento e provimento do presente recurso especial, em parte, a fim de que outra decisão seja proferida, respeitando-se o disposto no artigo 273, do Código Eleitoral. Caso assim não se entenda, levando-se em conta que não houve impugnação, mas conhecendo o Egrégio Tribunal a quo de ofício, de nulidade, existente apenas na reunião do Diretório que elegeu sua Comissão Executiva, atento ao princípio da economia processual, somos pela reforma da decisão, a fim de que seja, de logo, deferido o registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Serra, devendo outra Comissão Executiva ser eleita, na forma da lei."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, o acórdão recorrido, mesmo admitindo-se tenha sido examinada a impugnação feita perante juiz incompetente, e ainda considerando pudesse declarar nulidade ex-offício, não contém a síntese das questões debatidas e decididas, consoante determina o § 1º, do artigo 273 do C. Eleitoral.

Assim, conheço do recurso por violação do referido texto legal e dou-lhe provimento, para que, cassado o v. recorrido, seja proferido novo julgamento, como de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.160 — Classe 4.º — ES — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PMDB, por delegado credenciado junto ao TRE.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 7.945

(de 13 de dezembro de 1984)

Recurso n.º 6.147 — Classe 4.º
Agravado — Bahia (Salvador)

Somente configura crime eleitoral a ofensa irrogada a alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

Situação inócua na espécie. Ausência de violação aos arts. 137, VII, da Constituição da República e 326 do Código Eleitoral.

Aplicação do art. 108, § 1.º, do Código de Processo Penal. Matéria não prequestionada (STF, Súmulas n.ºs 282 e 356).

Agravado a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Torreão Braz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a controvérsia foi assim relatada pelo ilustre Juiz Sérgio Emilio Schlang Alves (fls. 18/23):

“O Ministério Público Eleitoral ofereceu, em 18 de agosto do corrente ano, contra o Dr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, denúncia nos termos da peça de fls. 2 a 6 dos autos, na qual ressalta, em preliminar, a competência deste Tribunal Eleitoral para o processamento e julgamento do feito.

Quanto a este aspecto, salienta que o denunciado, em 8 de novembro de 1982, quando ocorreram os fatos em que se lastreia a denúncia, exercia o cargo de Governador do Estado da Bahia, dispondo, em consequência, nos crimes comuns, de foro privilegiado, perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 83, inci-

so I, alínea “a”, da Constituição Estadual. Tratando-se, contudo, de crimes eleitorais atribuídos a quem detém o privilégio do foro, por prerrogativa de função, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a competência para o seu julgamento não é daquela Corte Estadual, mas do Tribunal Regional Eleitoral. Diz ainda que essa competência não se alterou pelo fato da extinção do mandato do Governador e invoca, em prol do entendimento, aresto do Excelso Pretório.

Em relação aos fatos, com base em Inquérito Policial, registra textualmente a denúncia: ‘... na noite de 8 (oito) de novembro de 1982, o ex-governador Antônio Carlos Magalhães, tendo comparecido à reunião pública que se realizou no bairro do Beiru, nesta Capital, com a participação de candidatos pelo PDS às eleições de 15-11-82, ali proferiu, perante a multidão ali presente, discurso de nitido conteúdo político-partidário, no qual, após destacar que a sua obra administrativa incomodava a oposição, a qual, por isso, ficava a mentir, assim se expressou: “Eles, da oposição, estão desesperados, porque estão prevendo a grande derrota que vão amargar e por isso a arma deles é só a mentira, inclusive andaram dizendo neste jornal que eu estou processando, porque o seu dono é ladrão, Joaci Góes, que nós vamos dar aumento dos transportes após a eleição. Quem daria um aumento é a vovozinha do ex-prefeito. Mas como ele não pode mais roubar agora, vai ser gigolô de vereadora para ficar em casa pegando no cavanhaque de bode e a mulher trabalhando na Câmara”. Ora, — continua a denúncia — nesse trecho de sua fala, em que se acentua a exacerbação político-partidária, o ex-governador, ao atribuir ao jornalista Joaci Góes a pecha de ladrão, atingiu-lhe, certamente, a honra, ofendendo-lhe, a um só tempo, a dignidade e o decoro, entendida a primeira como o sentimento pessoal da própria honorabilidade, e o segundo como a consciência da respeitabilidade pessoal no meio comunitário. O mesmo ocorreu; sem dúvida, em relação ao ex-prefeito Mário de Mello Kertesz, a quem, indiscutivelmente, se refere o ex-governador, nesse seu discurso, ao falar em “ex-prefeito...” (fl. 4).

Após sustentar o ‘nitido caráter político-partidário da reunião’, que contara com a presença de candidatos a cargos eletivos, enquadra juridicamente os fatos no art. 326 do Código Eleitoral, que cuida da injúria, na propaganda eleitoral, pretende o reconhecimento da agravante no art. 327 do mencionado diploma legal, que trata da injúria irrogada ‘na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa’. Pretende, mais, o reconhecimento do concurso material de delitos, porque, segundo afirma, foram as ofensas dirigidas a pessoas distintas, com frases e designios autônomos, incidindo, assim, o art. 51 do Código Penal.

Pede a notificação do denunciado e arrola testemunhas.

Sorteado Relator, mandei que se notificasse o acusado, na forma do art. 98 do Regimento, para apresentar, querendo, resposta prévia.

Por seu advogado, vem aos autos o Sr. Joaci Fonseca de Góes, requerendo admissão como assistente da acusação. Ouvi o ilustre Procurador Regional Eleitoral, que, à fl. 16, opinou pelo deferimento do pedido.

Em resposta prévia, de fls. 18 a 26, o Dr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, por seu advogado regularmente constituído, tece ‘considerações iniciais, indispensáveis’, em que se queixa do tratamento que lhe fora dispensado pelo subscritor da denúncia.

Sobre a denúncia, assinala ter o Ministério Público 'criado um concurso material de crimes' porque, nas peças do inquérito, 'nenhuma referência há e nenhuma apuração foi feita relativamente ao casal Mário Kertesz, que entrou — diz a peça — na denúncia pelas mãos do Dr. Procurador.' (Fl. 20). 'Dai — continua — a impertinência técnico-Jurídico-Processual da inclusão, na denúncia de fatos "deduzidos", "conjecturados", "imaginados" — e para invocação de "concurso material de crimes". E, na falta de pressupostos processuais, se imporia a rejeição da denúncia, ex-vi do art. 43, I e III, do Código de Processo Penal.' (Fl. 21).

Oferece, todavia, uma Exceção de Incompetência Absoluta, *ratione materiae*, da Justiça Eleitoral.

Nos presentes termos está lançada a exceção, *verbis*: '... considerando-se a acusação, em tese, para argumentar, bem assim à vista do que nestes autos se apontou como prova (a reportagem noticiando que o Dr. Antônio Carlos Magalhães chamou o Sr. Joaci Góes de ladrão), adicionando-se a essa "prova a documentação que acompanha a presente resposta, verifica-se, que, em vez de crime eleitoral, ter-se-ia, quando muito, a figura tipificada no art. 140 do Código Penal. Crime comum, de injúria. — Considerando que o Dr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, à época dos fatos de que se cuida, exercia o cargo de Governador do Estado da Bahia, tem-se que, consoante a Súmula nº 394 — STF e por força do mandamento contido no art. nº 83 — I — a, da Constituição Estadual, competente para apreciar e julgar esta causa é o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. — Por demais evidente o caráter de lei especial, do Código Eleitoral, que visa à proteção de interesses jurídicos que se relacionam com os seus fins específicos — exclusivamente eleitorais. A esses fins é que o Juiz, para a aplicação da lei, se subordina, porque aí residem, precisamente, as características diferenciais da conduta tipificada, ao mesmo tempo, no Código Penal (art. 140) e no Código Eleitoral (art. 326). — À mesma redação do Código Penal ("injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro") o Código Eleitoral acrescenta: "na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda". E o art. 240, do Código Eleitoral, restringe ainda mais: "propaganda de candidatos a cargos eletivos". — Quando a lei fala em "propaganda eleitoral" — frisa o arrazoado — obviamente não se refere ao período de tempo em que ela é permitida ou ao local em que se realiza e desenvolve, para enquadrar tudo quanto possa ocorrer, nesse local ou nesse período de tempo, como crime eleitoral. — Uma expressão forte, até mesmo injuriosa, dirigida — ainda que num comício — por alguém que não é candidato a cargo eletivo, contra outra pessoa também não candidato, vale dizer — ambos são concorrentes no processo eleitoral — escapa ao âmbito da apreciação da Justiça Eleitoral, porque é um fato incluído, indiscutivelmente, na competência da Justiça Comum.' (Fls. 21 e 22).

Invocando precedente jurisprudencial, (acórdão do Supremo Tribunal Federal), a defesa passa a tecer considerações sobre os fatos, em si, salientando, entre outros aspectos, o de que a reportagem, ou notícia do jornal, dava conta de que a reunião do "Beiru" fora realizada para que o Governador, Antônio Carlos Magalhães, inaugurasse importantes obras de sua administração, nos bairros de Pirajá e Beiru: conjuntos habitacionais com um total de 2.500 unidades, 80 unidades residenciais no "Cabula VI", 105 lotes urbanos no "Cabula VII", entrega de 350 escrituras de terrenos aos moradores, de baixa renda, do

'Saboeiro'. Pouco importa — frisam as razões de defesa — se presentes estavam candidatos a cargos eletivos. Aquele não era um comício com finalidade especificamente eleitoral. O Governador Antônio Carlos Magalhães, que não era candidato a qualquer cargo, programara a reunião especificamente para inaugurar obras e em praça pública prestar contas, ao povo, de sua administração prestes a findar. E arremata: 'Exatamente neste âmbito, estritamente pessoal, sem qualquer conotação político-partidária, foi que, em meio a um discurso de improviso, em *revide*, mencionou o Sr. Joaci Góes chamando-o de ladrão. Foi um *revide* muito pálido, — assinalam nas razões —, ténue, em relação às calúnias, difamações e injúrias que o Sr. Joaci Góes, diuturnamente, pelo seu jornal *Tribuna da Bahia*, vinha assacando contra o denunciado e contra a sua esposa, a Sra. Arlette Maron de Magalhães.' (Fl. 23).

Destacando trechos que considera injuriosos, caluniosos e difamatórios, em diversas reportagens e artigos do referido jornal, '*Tribuna da Bahia*', contra o acusado e sua esposa, salienta que admitir-se como juridicamente corretas as assertivas da denúncia seria chegar ao entendimento de que as ofensas irrogadas no copioso noticiário da '*Tribuna da Bahia*' também seriam crimes eleitorais, de ação pública, levando o Dr. Procurador a um posicionamento contraditório, porque contra o diretor do jornal não ofereceu denúncia, não provocou a instauração de ação penal.

Registra o fato de que tanto a Sra. Arlette Maron de Magalhães quanto o próprio acusado, Dr. Antônio Carlos Magalhães, dirigiram-se à Justiça Comum, Estadual, e o Sr. Joaci Góes aceitou o Foro Estadual, tendo sido inclusive condenado em uma das ações.

Reafirmando não ter praticado ilícito eleitoral, porque aquilo que afirmara, no Beiru, não constitui 'propaganda eleitoral', favorável ou prejudicial a qualquer candidato, pede acolhida à Exceção de Incompetência (fl. 26).

Deferi o pedido de intervenção, de fl. 15, e mandei que se ouvisse o Ministério Público sobre a Exceção de Incompetência manifestada, bem assim, sobre os demais termos da resposta prévia.

Alinhando considerações sobre a independência funcional e preparo intelectual do subscritor da denúncia, o Dr. Antônio Ezequiel da Silva, e refutando as críticas lançadas na defesa contra o seu comportamento, o Parecer do Ministério Público, agora firmado pelo eminente Procurador Substituto João Oliveira Maia, restringe-se à Exceção de Incompetência, para dizer de sua improcedência. Afirma que os fatos configuram ofensas contra os Srs. Joaci Góes e Mário Kertesz, proferidas pelo acusado 'na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda'. Diz, mais, que 'a circunstância de as vítimas e o acusado não serem candidatos a qualquer cargo eletivo não constitui óbice à caracterização do delito como eleitoral, tendo em vista que o tipo penal não exige tal condição ou pressuposto, não restando, por outro lado, a menor dúvida de que a reunião a que se reporta o item 5 da denúncia era, fundamentalmente, para propaganda eleitoral, sendo o discurso proferido pelo então Governador, realmente, "de nitido conteúdo político-partidário", constituindo a inauguração de obras públicas um mero pretexto para a realização de comício do PDS, com vistas às eleições de 15 de novembro do último ano.' (Fls. 64 e 65).

Salienta que o precedente jurisprudencial invocado pela defesa do Dr. Antônio Carlos Magalhães é 'solitário e não poderá ter condão, só por si, ... de deslocar a competência dessa Corte Re-

gional para o Colendo Tribunal de Justiça da Bahia."

Dizendo reservar-se para um pronunciamento de mérito quando da apresentação de suas alegações finais, porque envolve o fundo da própria ação penal, não sendo ainda o momento processual adequado para abordá-lo, opina o Ministério Público pela rejeição da Exceção de Incompetência.

Já em pauta o feito, para julgamento, nele ingressa o Doutor Mário de Mello Kertesz, pedindo sua admissão como assistente da acusação. Despachei mandando que os autos me fossem conclusos, após a Sessão, para despacho.

Examinei e pedi dia para julgamento, dado o caráter manifestamente prejudicial da exceção."

O Acórdão, por maioria, acolheu a Exceção de Incompetência da Justiça Eleitoral, na conformidade das razões de decidir sintetizadas na seguinte ementa (fl. 25):

"Justiça Eleitoral. Exceção de Incompetência Absoluta. Crime Eleitoral.

Para aferir a natureza eleitoral do ato indicado como delituoso é indispensável identificar proveito, ou vantagem política, tirado pelo acusado, em detrimento daquele que se sentiu ofendido, vendo desvirtuada sua imagem pública, de modo a influir na decisão do eleitorado. — Ofensa pessoal, entre não candidatos a quaisquer cargos eletivos, ainda que proferida em reunião pública, não configura, por si, o crime eleitoral, afeto ao conhecimento e julgamento da Justiça Eleitoral. — Exceção de Incompetência Absoluta acolhida."

Inconformada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial, com amparo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, dando por malsinados os arts. 137, nº VII da Constituição da República, 326 do Código Eleitoral e 108 do Código de Processo Penal, este último porque, ao acolher a exceção, o v. acórdão recorrido não determinou qual o Juízo competente.

No concernente à natureza da imputação, acentuou:

"Observe-se que o Acusado, no comício, após destacar que a sua obra administrativa incomodava a oposição, a qual, por isso, ficava a mentir, assim se expressou: 'Eles, da oposição, estão desesperados, porque estão prevendo a grande derrota que vão amargar e por isso a arma deles é só a mentira, inclusive andaram dizendo neste jornal que eu estou processando, porque o seu dono é ladrão, Joaci Góes, que nós vamos dar um aumento dos transportes após a eleição. Quem daria um aumento é a vozozinha do ex-prefeito. Mas como ele não pode mais roubar agora, vai ser gigolô de vereadora para ficar em casa pegando no cavanhauque de bode e a mulher trabalhando na Câmara.

Verdadeiramente, a ofensa não foi exclusivamente à pessoa física, foi à *pessoa física ligada à oposição*, visando atingir, além do ex-prefeito, o diretor do jornal, 'Tribuna da Bahia', 'que emprestava, durante a campanha eleitoral, apoio ao PMDB, oposição ao Governo', como reconhecido expressamente no voto do Relator. Óbvio, pois, o caráter eleitoral, visto que, ataque público à corrente eleitoral adversa só pode visar a influência no resultado do pleito".

O Presidente do Egrégio Tribunal a quo não admitiu o recurso, sob o fundamento de inoportunidade aos textos normativos invocados, ensejando o presente agravo em que a recorrente reitera as suas alegações e pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Concluída a formação do instrumento, os autos subiram a este Colendo Tribunal, onde a Procuradoria-

Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo não provimento do agravo (fl. 124).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, em trabalho publicado na "Revista Eleitoral da Guanabara", nº1, 1968, págs. 129 e segs., escreveu o saudoso Ministro Nelson Hungria:

"Entre os crimes não puramente eleitorais, destacam-se ao primeiro lance d'olhos as ofensas à honra, das quais, cometidas com o fim de propaganda eleitoral, cuidam os arts. 324 a 327 do Código Eleitoral. Tais ofensas são incriminadas, sem diversidade, por nada menos de quatro outros diplomas legais: O Código Penal comum, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9-2-67, que equipara à imprensa, *sub specie juris criminalis*, o rádio e a televisão), a Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 314, de 13-3-67) e o Código Penal Militar.

Pode acontecer que essas leis se cruzem a propósito de um mesmo fato ofensivo da honra, e como não é admissível que todas sejam simultaneamente aplicáveis, tem-se, para evitar perplexidade, de adotar um dos critérios de solução do chamado conflito aparente de normas. Figure-se, *in exemplis*, que um candidato a cargo eletivo, com o fim de propaganda eleitoral, injurie um adversário por meio da imprensa ou radiodifusão. Três são as leis concorrentes: o Código Penal comum (art. 140, comb. com o art. 141), a Lei de Imprensa (art. 23) e o Código Eleitoral (arts. 326 e 327). O aparente conflito tem de ser resolvido pela regra denominada 'especialidade', segundo a qual *lex specialis derogat legi generali*. Uma norma Penal se considera especial em relação a outra (geral) quando referindo-se ambas ao mesmo fato, a primeira, entretanto, tem em conta uma particular condição (objetiva ou subjetiva), e apresenta, por isso mesmo, um *plus* ou um *minus* de severidade.

Desde que se realize tal condição (elemento *especializante*), fica excluída a aplicação da norma geral. O *Typus generalis*. No caso figurado, das três leis aplicáveis, o Código Penal comum é a geral ou a mais geral, que teria de ceder o passo à Lei de Imprensa, dado o elemento especializante do meio empregado (imprensa ou radiodifusão), se não fora o Código Eleitoral, que além de tal elemento (especial meio empregado), ainda mais se especializa por outro elemento, qual seja o 'fim de propaganda eleitoral.'

E foi o que fez o v. acórdão recorrido, conforme notou o ilustre Presidente do Eg. Tribunal Regional no despacho agravado, *verbis* (fls. 42/43).

"Ora, o acórdão considerou que as injúrias dirigidas aos ofendidos pelo ex-Governador, no ato público de inauguração de unidades habitacionais, não poderiam ensejar a incidência do artigo 326 do Código Eleitoral. Não reconheceu ao ato público de inauguração o caráter de propaganda eleitoral, admitindo que as palavras dirigidas pelo ex-Governador contra o representante resultaram, antes, de questões pessoais, ficando claro o propósito do acusado de revidar as acusações que lhe vinham sendo assacadas pelo jornal do representante, aproveitando-se, *en passant*, do discurso que pronunciava' (fl. 89). Considerou, ademais, o acórdão que ofensas pessoais entre não candidatos, ainda que proferidas em reunião pública, não configuram, por si sós, crime eleitoral".

Tenho por incensurável o v. acórdão impugnado que, ao invés de contrariar, deu correta interpretação aos arts. 137, VII, da Carta Magna e 326 do Código Eleitoral.

No Conflito de Jurisdição nº 3.101, relatado pelo Ministro Gonçalves de Oliveira (RTJ, vol. 37/352), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, para configurar crime eleitoral, a injúria há de ser praticada por candidato. É verdade que tal decisão respeitava a delito cometido na vigência do Código de 1950 (Lei nº 1.164, de 24-7-1950), cujo art. 175, nº 28, aludia à referência, na propaganda, a fatos injuriosos em relação a partidos ou candidatos; entretanto, é forçoso reconhecer, a despeito da redação da lei atual, que tais elementos integram o tipo criminoso, pois objeto da tutela do delito eleitoral, segundo *Edgard Costa* ("Dos Crimes Eleitorais", 1923, pág. 33), são os direitos políticos dos candidatos e a organização política da sociedade, consistindo o dolo do agente não apenas no *animus injuriandi*, mas também na intenção de, com sua conduta, influenciar o eleitorado.

Em todo caso, parece-me fora de dúvida que as ofensas não foram pronunciadas durante a propaganda eleitoral, visto que esta, no sistema em vigor, só se realizará sob a responsabilidade de partido político, *ex vi* do art. 241 do Código Eleitoral.

A matéria concernente ao art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal não foi ventilada na decisão recorrida. E como, a seu respeito, não opôs o recorrente embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso especial, por faltar o requisito do prequestionamento (STF, Súmulas nºs 282 e 256).

A vista do exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.147 — Classe 4º — BA — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Antônio Carlos de Peixoto Magalhães (Adv.: Dr. Genaro de Oliveira).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.946

(de 13 de dezembro de 1984)

Recurso nº 6.145 — Classe 4º
Agravado — Minas Gerais (102ª Zona — Formiga)

Convenções Municipais. Convocação. Competência.

Anuladas ambas as convenções por vício na convocação.

Correta a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao disposto nos arts. 29 da LOPP e 34 da Resolução nº 10.785/80, tidos por violados. E o que revela o exame do presente caso, cuja subida foi determinada pelo Acórdão nº 7.843.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 15-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina sobre a matéria em debate (fls. 334/339):

"1. No Município de Formiga, Minas Gerais, em 3-7-83, data fixada pelo Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para a realização de convenções municipais para eleição dos diretórios (artigo 28 da Lei nº 5.682/71, redação da Lei nº 7.090/83), duas convenções foram realizadas. Uma convocada por edital assinado por três membros da Comissão Executiva, onde compareceram 3.084 filiados, tendo a chapa "A", encabeçada por Antonio da Cunha Resende Ninico obtido 183 votos, e a chapa "B", encabeçada por Marcelo Correa Costa, obtido 2.874 votos (Ata de fl. 100). Na outra, convocada pelo então Presidente da Comissão Executiva, compareceram 1.399 filiados, tendo a Chapa "A" obtido 1.296 votos e a chapa "B" apenas 39 votos (Ata de fl. 159).

2. Marcelo Correa Costa, encabeçador da Chapa "B", vitoriosa na primeira convenção requereu ao Egrégio Tribunal, usando da faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 89 da Resolução nº 10.785/80, o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, juntando, para tanto, toda a documentação necessária. Antonio da Cunha Resende Ninico, por sua vez, após ouvido o Diretório Regional do Partido que, à fl. 112, prestou esclarecimentos, deixando a cargo da Justiça Eleitoral o deslinde da questão, impugnou o pedido de registro formulado pelo primeiro, requerendo, ao final, fosse deferido o registro do Diretório eleito na segunda convenção, do qual fazia parte, também valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 89 da Resolução nº 10.785/80.

3. Ouvido novamente o Diretório Regional (fl. 272), pediu este o deferimento do pedido de registro do Diretório requerido por Antonio da Cunha Resende Ninico, sendo conseqüentemente indeferido o outro pedido formulado por Marcelo Correa Costa, por entender que a única convocação válida seria a que foi feita pelo Presidente da então Comissão Executiva. A douta Procuradoria Regional (fls. 274/276/286) oficiou no sentido de ser julgada procedente a impugnação, deferindo-se o registro do Diretório Municipal com a chapa encabeçada por Antonio da Cunha Resende Ninico.

4. O Egrégio Tribunal Regional, acolhendo, à unanimidade o voto do eminente Relator, Juiz Márcio Corrêa de Marins, decidiu anular ambas as convenções e indeferir os pedidos (fl. 287). Os argumentos que fundamentam a decisão assim foram postos:

"... Toda controvérsia reside, portanto, na forma de interpretação do disposto no art. 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, assim redigida:

"A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, ou em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação."

Como vêem V. Exas., não se fala absolutamente que a prerrogativa de convocação seria do Presidente da Comissão Executiva, ao contrário, deixa bem claro que seria função do órgão. Com a devida vênia, conforme o artigo citado, competente para convocação é a Comissão Executiva e não o seu Presidente. Dessa forma, o normal seria que, em havendo divergência de opiniões dentro da Comissão Executiva, que essa Comissão se reunisse preparatoriamente e decidisse; não como foi feito, o Presidente sozinho, fazendo a sua convocação e três outros membros produzindo outra convocação deixando perplexos os convencionais.

De qualquer forma, Sr. Presidente, a reunião a nosso entender se frustrou. A Convenção tem por fim a reunião dos convencionais para deliberarem sobre assunto constante da ordem do dia e, sem dúvida alguma, no caso presente, não pode ela produzir efeito. É que os convencionais por força de dúplice convocação não puderam exercer o seu direito de escolha porque só lhes foi apresentada uma chapa quando na verdade duas chapas deveriam concorrer em Formiga.

Assim, Sr. Presidente, com toda vênia do ilustre Orador, meu voto é no sentido de considerar nulas ambas as convenções para que outras se façam com os requisitos da lei, e em consequência, indefiro ambos os pedidos de registro.

5. Antonio da Cunha Resende Ninico, inconformado, pediu à fl. 294 reconsideração da decisão, por entender tratar-se de um ato administrativo e, caso não atendido, fosse recebido o apelo de fl. 300, também tempestivamente manifestado com fundamento no artigo 276, item I, letra a do Código Eleitoral, alegando em síntese que, se cabe a presidência da convenção ao Presidente da Comissão Executiva, segundo o disposto no artigo 29 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a ele compete praticar todos os atos que antecedem à convenção, inclusive a convocação. A seu ver, o disposto no artigo 34, que serviu de fundamento à decisão impugnada, não fala a respeito de convenção para eleição de diretores, mas tão-somente a respeito da escolha de candidatos a cargos eletivos. Em aplicando o disposto no artigo 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos o Egrégio Tribunal *a quo* negou vigência ao disposto no seu artigo 29 e ainda ao disposto no artigo 34 da Resolução nº 10.785/80. Argumenta ainda, o recorrente, que o acórdão recorrido, ao entender que a convenção teria se frustrado porquanto concorrente apenas uma chapa, quando duas foram registradas, incorreu em equívoco, vez que, pelas atas, pode-se ver que ambas as chapas participaram (Atas de fl. 160).

6. Em nosso entendimento, data vênia, não merece acolhimento, o presente recurso especial. Quando do exame do Agravo de Instrumento nº 6.135, Acórdão nº 7.843, provido para determinar a subida do recurso que ora se examina, entendemos que a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal *a quo* ao disposto no artigo 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos não fora a melhor. Agora, ao melhor exame da questão, temos que a questão mereceu mais do que razoável entendimento. Diante da profunda divergência intrapar-

tidária o Presidente da Comissão Executiva não poderia avocar a si, unicamente, a competência para convocar a convenção. De outro lado, a segunda convocação foi feita por quem não tinha nenhuma competência para tanto, pois, embora tenha se intitulado Vice-Presidente, era apenas suplente. De outra parte, diante das duas convocações, surgiu uma situação peculiar: consta da informação de fl. 209, que o Partido tinha no município 6.011 filiados; na convenção convocada pelo Presidente da Comissão Executiva compareceram apenas 1.399 convencionais; na outra convocada por quem se disse Vice-Presidente, compareceram 3.084 convencionais. A prevalecer a primeira, onde compareceram pouco mais de 20% (vinte por cento) dos filiados com direito a voto, a maioria estaria sendo relegada, muito embora possam as convenções serem instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

7. A interpretação dada pelo Egrégio Tribunal *a quo* ao disposto no artigo 34, diante da situação de fato, afigura-se-nos plenamente aceitável, sem ferir as regras dos artigos 29 da Lei Orgânica e 34 da Resolução nº 10.785/80, que dizem competir ao Presidente do Diretório Municipal presidir a respectiva convenção, questão, aliás, que não mereceu apreciação por parte do Egrégio Tribunal. Quanto ao equívoco cometido pelo acórdão recorrido no tocante à apresentação de apenas uma das chapas registradas na convenção, deveria o recorrente ter interposto oportuno embargos de declaração para corrigir o erro de fato cometido. Ainda que assim não fosse, esse não foi o fundamento principal da decisão recorrida, que anulou ambas as convenções por vício na convocação, e não por esse fundamento.

8. A nosso ver ainda, o Acórdão nº 7.777, citado quando do exame do Agravo nº 6.135, não tem aplicação à presente hipótese, vez que a questão examinada era bem diversa. Embora tenha sido realizada duas convenções, apenas uma atendeu os preceitos normativos disciplinadores da matéria tendo o registro do Diretório sido desde logo requerido pelo Diretório Regional, não merecendo qualquer impugnação. Após o deferimento do registro é que se insurgiu, mediante recurso especial, o delegado do Partido perante a instância regional, contra decisão que foi favorável ao mesmo Partido.

9. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

Esclareça-se que o presente Recurso veio a ter a este Tribunal, em decorrência de provimento do Rec. nº 6.135 — Classe 4ª — Agravo —, para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, quando do provimento do agravo referido no Relatório, o respectivo Acórdão, que tomou o nº 7.843, ficou assim ementado (fl. 340):

"Diretório Municipal. Eleição em convenções paralelas.

Dubiedade quanto à legitimidade da dupla convocação das convenções, desconhecendo-se, além do mais, quantos convencionais tinha o Partido no município e quantos compareceram à segunda convenção.

Agravo a que se dá provimento, para determinar a subida do recurso especial para melhor exame (Precedente: Acórdão nº 7.777)."

Como bem argumentou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, tornando, nesta parte, sobre os seus próprios passos, em face das circunstâncias que serviram de suporte à r. decisão recorrida, esta, em verdade, deu acer-

tada interpretação aos artigos da legislação pertinente, tidos por violados (arts. 29 da LOPP e 34 da Resolução nº 10.785/80). É o que revelou o exame mais detido do presente caso, cuja subida se determinou, precisamente, para que sobre ele houvesse a adequada análise. Que foi bem ponderada, nas razões expostas no ilustrado parecer, que adoto, como motivação para decidir, não conhecendo do presente recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.145 — Classe 4ª — Agr. — MG — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Antonio da Cunha Resende Ninico, na qualidade de Presidente eleito do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Ovídio de Faria).

Recorrido: Marcelo Correa Costa, na qualidade, também, de Presidente do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Jorge Lasmar).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Professor *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.947

(de 13 de dezembro de 1984)

Recurso nº 6.165 — Classe 4ª
Agravado — Piauí (Teresina)

Indicação para escrivão eleitoral.

Provimto do agravo, para a subida do recurso especial e melhor exame da controvérsia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Torreão Braz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. *Valim Teixeira*, sumariou a espécie nestes termos (fls. 20/21):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Lima Martins, contra despacho que negou trânsito ao recurso especial manifestado da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Piauí que rejeitou sua indicação para a escrivania eleitoral da 34ª Zona, Município de Castelo, por entender que, sendo irmão do atual Prefeito, estaria também enquadrado na hipótese prevista no § 1º do artigo 33 do Código Eleitoral.

2. Nas razões do recurso especial denegado o ora agravante entende que foi violada a própria norma do § 1º do artigo 33 do Código Eleitoral que reza: 'Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão o membro de missão, o membro de diretório de partido político, nem candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau'.

3. A nosso ver, merece provimento o presente agravo de instrumento, determinando-se a subida do recurso especial para melhor exame. Em princípio, a decisão recorrida, ao entender que irmão de Prefeito não pode ser indicado para ocupar escrivania eleitoral, por interpretação teleológica do § 1º do artigo 33 do Código Eleitoral, que proíbe a serventia do irmão do candidato a Prefeito, a pretexto de bem aplicá-la, estaria afrontando a respectiva norma, dando-lhe interpretação extensiva, que o próprio legislador não lhe emprestou. O Colendo Tribunal Superior, tanto pela Resolução nº 9.010, como pelo Acórdão nº 6.278, assentou que o parentesco que induz proibição de servir como escrivão eleitoral é somente o que vincula o serventuário a candidato a cargo eletivo, sendo conveniente, para resguardar integralmente a norma, que tal indicação não recaia também em parentes consanguíneos de membros de órgãos partidários locais, estes sim, proibidos de exercerem a serventia.

4. Para melhor exame da questão, opinamos pelo provimento do presente agravo de instrumento, determinando-se a subida do recurso especial devidamente processado".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, acolhendo as razões aduzidas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, dou provimento ao agravo, a fim de que o recurso suba para melhor exame, devidamente processado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.165 — Classe 4ª — Agr. — PI — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravante: Antonio Lima Martins (Adv.: Dr. Manuel Lopes Veloso).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.948

(de 13 de dezembro de 1984)

Recurso nº 5.568 — Classe 4ª
Agravado — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Recontagem de votos. Indenização de prejuízos.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Violação do art. 171 do Código Eleitoral, porquanto não houve impugnação perante a Junta Apuradora no ato da apuração.

Inexistência de ato ilícito, cuja reparação, se houvesse, não seria da competência da Justiça Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim relata e opina em torno do presente recurso (fls. 34/36):

“1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido Democrático Trabalhista no Rio de Janeiro, pleito de 15 de novembro de 1982, Luiz Fernando de Franciscis D’Avila, contra despacho que negou seguimento a recurso especial, ao fundamento, *verbis*:

“O Recorrente interpôs dois recursos especiais contra a mesma decisão: no primeiro, insiste no pedido de recontagem de votos, porque o seu nome, na lista afixada na cabine indevasável, foi posto na letra “L”, de Luiz Fernando de Franciscis D’Avila, não na letra “F”, de Fernando D’Avila, o que gerou confusão com os nomes de outros candidatos; no segundo, reitera pedido de indenização por perdas e danos com esse fato lhe causou.

O Recorrente não indicou qual das alíneas do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral serve de amparo aos seus recursos. Como não mencionou decisões divergentes, é de se concluir que os baseia na alínea a.

O pressuposto para recurso especial, previsto nesta alínea é o de haver decisão proferida contra expressa disposição de lei.

Ora, ao rejeitar a alegação em que se afirmou o pedido de recontagem geral de votos, a decisão recorrida ateu-se no disposto no art. 17, da Resolução nº 11.455, de 16-9-82, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que se refere à confecção das listas a serem afixadas nas cabines, com os “nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos dos respectivos números”. Foi o que se fez. A listagem relacionou o nome do candidato no lugar adequado da ordem alfabética.

Além disso, a decisão tem o respaldo no artigo 171 do Código Eleitoral, ante a inexistência de impugnação perante a Junta Apuradora, no ato da apuração.

Quanto ao pedido de indenização de prejuízos, o Acórdão, ao rejeitá-lo, entendeu não ter havido ato ilícito, cuja reparação, aliás, se houvesse, não seria da competência da Justiça Eleitoral, como bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer na Sessão de julgamento.

Em face ao exposto, não se configurando o pressuposto da alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral para a admissibilidade do recurso, não o admito, com fundamento no art. 278, § 1º, do mesmo Código.

2. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento, onde o agravante não consegue demonstrar o desacerto dos fundamentos do respeitável despacho agravado, ainda mais que se refere apenas ao pedido de indenização, de todo incabível, por falta de amparo legal. Os recursos, fls. 24 e 26, carecem de quaisquer embasamentos jurídicos e, por isso, não podiam mesmo ser admitidos.

3. Adotando, ainda, como razão de opinar, os doutos fundamentos do respeitável despacho agravado, somos pelo desprovimento”.

Está feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, como bem argumenta o r. despacho agravado, que negou seguimento aos dois recursos especiais interpostos, ateu-se a decisão recorrida ao estabelecido na Resolução nº 11.455, deste Tribunal (art. 17), tendo-se elaborado a listagem na ordem alfabética, posicionado o recorrente no lugar que lhe era pertinente. Ademais, salienta-se, a decisão ampara-se no art. 171, do Código Eleitoral, porquanto não houve impugnação, perante a Junta Apuradora, no ato da apuração.

E quanto ao pedido de indenização de prejuízos, houve-se bem o Acórdão, em rejeitá-lo, ante a inexistência de ato ilícito e cuja reparação, se houvesse, não seria a Justiça Eleitoral competente para tal.

O recorrente sequer indicara, em seus recursos, qual das alíneas do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, o ampararia, mas o r. despacho agravado concluiu, à mingua de decisões divergentes, que seria a alínea a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.568 — Classe 4ª — Agravo — RJ — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Agravante: Luiz Fernando de Franciscis D’Avila, candidato a Deputado Federal pelo PDT.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 7.949

(de 13 de dezembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 631 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília).

Embargos de declaração. Erro material na decisão proferida no Acórdão nº 7.896.

Writ. Acolhido o argumento concernente à incompetência, a segurança deve ser concedida “in totum”.

Embargos recebidos para declarar nula e sem quaisquer efeitos a decisão da Comissão Executiva Nacional, mantida a decisão do Diretorio Nacional.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolhida a petição como embargos de declaração, receber os embargos, nos ter-

mos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, julgando o presente feito em Sessão do dia 30 de outubro pp, essa Colenda Turma proferiu a seguinte decisão:

“Rejeitou-se, por maioria de votos, a preliminar de incompetência do TSE, vencido o Ministro Aldir Passarinho; no mérito, concedeu-se a segurança, em parte, nos termos do voto do Relator, em votação unânime.” (Fl. 79).

Em 12 de novembro, antes de ser publicado o acórdão, o Impetrante dirigiu-me petição do seguinte teor (fls. 82/83):

“Jacob Cardoso Lopes, por seu advogado, nos autos do Mandado de Segurança n.º 631 — Classe 2.ª — Distrito Federal (Brasília), que impetrou contra ato da *Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro* — PMDB, julgado e concedido por esse Egrégio Tribunal na Sessão Ordinária de 30-10-1984, respeitosamente requer se digne Vossa Excelência de corrigir evidente erro material contido no resultado do aludido julgamento, qual seja o de nele constar ter sido a segurança concedida *em parte*, quando, na realidade, foi concedida *in totum*.

Com efeito.

Conforme se vê da inicial, a segurança foi pedida, contra o ato da Comissão Executiva Nacional do PMDB que acolheu embargos de declaração à decisão proferida pelo Diretório Nacional do mesmo Partido, aos fundamentos de que o ato impugnado se apresentava revestido de ilegalidade e arbitrariedade, porquanto:

1.º) no caso, os embargos de declaração eram incabíveis, pois a decisão embargada não continha omissão nem dúvida, obscuridade ou contradição;

2.º) os embargos de declaração eram efetivamente embargos infringentes do julgado, mas, mesmo nessa hipótese, continuavam incabíveis, pois a decisão embargada era irrecorrível, e, improcedentes, visto que a exigência do *quorum* qualificado também se aplica às decisões de segundo grau;

3.º) a Comissão Executiva Nacional do PMDB não tem competência para apreciar e julgar embargos de declaração opostos à decisão do Diretório Nacional do mesmo Partido.

Com base nesses fundamentos e em cada um deles de per si — por serem autônomos e bastantes à concessão da medida —, o impetrante assim formulou seu pedido final:

“Pede que, a final, a concessão liminar da segurança seja transformada em definitiva, cassando-se o ato impugnado e restabelecendo a decisão do Diretório Nacional que, provendo o recurso, deixou de expulsar o impetrante dos quadros partidários do PMDB”.

Esse Egrégio Tribunal, em decisão unânime, concedeu a segurança para cassar o ato impugnado e restabelecer a decisão do Diretório Nacional do PMDB.

Logo, *data venia*, a segurança foi totalmente concedida e não apenas ‘concedida em parte’, como afirmado no dispositivo do julgamento em questão.

É bem verdade que, para a concessão da segurança, esse Egrégio Tribunal limitou-se ao exame de apenas um dos fundamentos da impetração, qual seja o da incompetência da Comissão Executiva Nacional para a prática do ato impugnado. Os outros dois fundamentos não chegaram a ser apreciados.

Por isso mesmo, as questões referentes ao cabimento e ao mérito dos embargos de declaração, versadas nos dois fundamentos inapreciados, não foram solvidas por esse Egrégio Tribunal. Logo, a concessão da segurança, no caso presente, não impede que o órgão partidário competente julgue como entender de direito os malsinados embargos de declaração. Obviamente, se o julgamento em hipótese vier a ofender direito líquido e certo do ora impetrante, será ele atacado por novo mandado de segurança.

Assim, *data venia*, o impetrante entende que, *in casu*, a segurança foi concedida (totalmente) para cassar o ato da Comissão Executiva Nacional do PMDB e restabelecer a decisão do Diretório Nacional do mesmo Partido, ressalvado o direito do órgão competente do referido Partido julgar, como entender de direito, a matéria deduzida na petição do Presidente do Diretório Regional de São Paulo do PMDB, por ele chamado ‘embargos de declaração’.

Nesse sentido, pede seja retificado o dispositivo final do julgamento, corrigindo-se o erro material”.

Determinei a juntada aos autos e proferi o seguinte despacho (fl. 85):

“Providencie a Secretaria a publicação do acórdão, e após esta efetivada, voltem-me conclusos os autos para apreciação da petição de fls. 82/84.”

Efetivada a publicação do acórdão no *Diário de Justiça* do dia 11 do corrente, vieram-me conclusos os autos e apresento-os em mesa.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, recebo a petição do Impetrante como Embargos de Declaração, e os acolho, pois reconheço ter havido erro material na conclusão do meu voto, o que levou a ser proclamado um errôneo resultado do julgamento.

Em verdade, eram três os fundamentos do *writ*, e tendo sido acolhido um deles, o da incompetência, a segurança foi concedida para se declarar nula e sem quaisquer efeitos a decisão da Comissão Executiva, mantida a decisão do Diretório Nacional, ressalvado a este a apreciação da matéria constante da petição de Embargos de Declaração, como de direito.

O pedido feito pelo Impetrante, consoante se vê da inicial (fl. 17), está assim formulado:

“Pede que, a final, a concessão liminar da segurança seja transformada em definitiva, cassando-se, o ato impugnado e restabelecendo a decisão do Diretório Nacional que, provendo o recurso, deixou de expulsar o impetrante dos quadros partidários do PMDB.”

Ora, se o pedido foi integralmente acolhido, apenas com a ressalva do exame da matéria pelo órgão competente, a segurança teria de ser concedida *in totum* e não parcialmente como, por erro material evidente, constou do meu voto e do resultado do julgamento.

Assim, recebo os presentes Embargos de Declaração, para corrigindo o erro material, declarar que, no mérito foi concedida *in totum* a segurança, declarada nula e sem quaisquer efeitos a decisão da Comissão Executiva Nacional, mantida a decisão do Diretório Nacional, ressalvando a este órgão, a apreciação da matéria constante da petição de embargos de declaração, como de direito. E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 631 — Classe 2.ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Jacob Cardoso Lopes, Deputado Estadual do PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Acolhida a petição como embargos de declaração, estes foram recebidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 7.950
(de 13 de dezembro de 1984)

Mandado de Segurança n.º 634 — Classe 2.ª
Distrito Federal (Brasília).

Mandado de Segurança.

Convenção Nacional. A convocação de suplente dar-se-á estritamente nos casos de impedimento ou vaga do membro efetivo (LOPP, art. 57, parágrafo único).

Pedido julgado prejudicado por falta de objeto, pela realização da Convenção Nacional.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como exposição da matéria, o relatório feito pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. *Valim Teixeira* e aprovado pelo Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, nestes termos (fl. 18):

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por *José Aglailson*, Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Social no Estado de Pernambuco, contra ato do Presidente da Comissão Executiva Nacional que estaria impedindo o fornecimento da credencial necessária a que o impetrante, na qualidade de delegado, participasse da Convenção Nacional do Partido que se realizaria nos dias 10 e 11 de agosto de 1984, para escolha de candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Nação.

2. A medida liminar foi indeferida pelo respeitável despacho de fl. 9, por entender o eminente Relator faltar os pressupostos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51.

3. À fl. 12 prestou o Partido as informações de praxe, esclarecendo que ao negar o credenciamento pretendido ao impetrante, suplente de delegado do Diretório Regional de Pernambuco, o fez aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 57 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em face de não haver a suposta vaga, porquanto o titular apenas comunicara o seu não comparecimento à Convenção em razão de 'motivos de foro íntimo', não gerando assim causa para convocação do suplente, não só em diante do dispositivo legal citado, mas também em consonância com decisões do Colendo Tribunal Superior consubstanciadas pelos Acórdãos n.ºs 5.021 e 5.026, BE 255/176-189."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, ao opinar sobre o presente mandado de segurança, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou (fl. 19):

"4. A nosso ver, preliminarmente, o presente *writ* deve ser julgado prejudicado, em razão da falta evidente de objeto, eis que já realizada a Convenção Nacional a qual pretendia o impetrante participar. No mérito, a decisão tomada pelo Partido afigura-se-nos correta. Segundo o disposto no parágrafo único do artigo 57 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os suplentes de delegados serão convocados em casos de impedimento ou vaga. O não comparecimento do titular configura tão-somente ausência, justificada ou não, nunca impedimento, muito menos vaga."

Já no despacho em que neguei a medida liminar, por inexistir comprovação de qualquer ato denegatório do alegado direito líquido e certo do impetrante, cuja eficácia devesse suspender (fl. 9), embora essa providência cautelar tenha outros pressupostos, distintos do merecimento da impetração (Lei n.º 1.533/51, art. 7.º, II), convencera-me de que o pedido, sem ela, restaria prejudicado. Acontece, todavia, que a sua concessão, sem preenchimento dos seus pressupostos, além de indevida, constituiria antecipação da prestação jurisdicional, em seu próprio merecimento.

O objeto do pedido de segurança é para que o impetrante fosse admitido na Convenção Nacional do PDS, como delegado do Estado de Pernambuco e exercer o direito de voto, no dia 11 de agosto, próximo passado.

Assim, preliminarmente, julgo prejudicado o pedido. E se tivesse de apreciá-lo, em seu merecimento, denegá-lo-ia, tendo em vista o disposto no art. 57, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e a jurisprudência desta Corte.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 634 — Classe 2.ª — DF — Rel. Min. *Washington Bolívar*.

Impetrante: *José Aglailson* (Adv.: Dr. *Gastão Filho*).

Impetrado: Diretório Nacional do PDS.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.951

(de 13 de dezembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 633 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília).

Mandado de Segurança visando a participar, como delegado do Diretório Regional do Partido Democrático Social no Rio de Janeiro, da Convenção Nacional do Partido realizada em 11 e 12 de agosto de 1984.

Mandamus julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Torreão Braz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, resumiu a espécie e sobre ela opinou nos termos seguintes (fls. 29/30):

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aralton Nascimento Lima, 3º suplente de Deputado Federal pela legenda do Partido Democrático Social no Rio de Janeiro, contra ato do Presidente da Comissão Executiva Nacional do mesmo Partido que lhe negou credenciamento para, como delegado do Diretório Regional do Partido no Rio de Janeiro, participasse da Convenção Nacional do Partido que se realizaria em 11 e 12 de agosto de 1984, visando a escolha de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da Nação.

2. A medida foi indeferida pelo eminente Relator do feito à fl. 16, por entender não preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

3. O Partido prestou as informações de praxe à fl. 19, esclarecendo que o credenciamento foi negado em razão da inexistência de vaga ou impedimento, juntando ainda cópia da Resolução nº 11.771/83 que deferiu o registro do Diretório Nacional do Partido e sua Comissão Executiva.

4. Preliminarmente, entendemos que o presente *mandamus* deve ser julgado prejudicado face a evidente falta de objeto, eis que realizada a Convenção Nacional a qual o impetrante, na qualidade de delegado do Diretório Regional do Partido no Rio de Janeiro, pretendia participar. Caso assim não se entenda, opinamos no sentido de converter em diligência, a fim de que o setor competente do Tribunal Superior Eleitoral esclareça a atual composição do Diretório Nacional do Partido Democrático Social, registrado nos termos da Resolução nº 11.771/83."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, na conformidade do parecer transcrito, julgo prejudicado o mandado de segurança por falta de objeto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 633 — Classe 2ª — DF — Rel. Min. Torreão Braz.

Impetrante: Aralton Nascimento Lima, 3º suplente de Deputado Federal pelo PDS do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Gastão Filho).

Impetrado: Diretório Nacional do PDS.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.952

(de 13 de dezembro de 1984)

Recurso nº 6.036 — Classe 4ª — Bahia
(127ª Zona — Candeias — Município de Simões Filho).

Embargos de declaração.

Admitido o ingresso, a título de litisconsorte, do embargante, ante seu interesse no feito.

Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a esclarecer no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, preliminarmente, admitir o litisconsorte, e rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, Edson Luiz dos Reis, Vereador eleito pelo Partido Democrático Social (PDS), em exercício na Câmara Municipal de Simões Filho, Estado da Bahia, opõe embargos de declaração ao v. Acórdão de fl. 179, cuja ementa proclama:

"Recontagem de votos.

Indícios de fraude. Erro material plenamente demonstrado através de documentos emanados de órgão da própria Justiça Eleitoral.

Incoincidência comprovada entre o resultado proclamado pelo boletim oficial e os boletins-rascunhos rubricados pelos membros da Junta Apuradora (CE, arts. 166, § 1º e 182, parágrafo único).

Vulneração dos arts. 180, II e 179, § 8º do Código Eleitoral, que determinam a recontagem de votos das urnas impugnadas pela Junta e pelo Tribunal Regional.

Recurso conhecido e provido."

Preliminarmente, pede sua admissão como litisconsorte passivo ulterior, ante o risco da desconstituição do seu mandato, pela recontagem dos votos, determinada pela decisão embargada.

Argumenta que, passível o Acórdão de recurso extraordinário, ainda que fosse revel, poderia ingressar no feito, em razão do seu indiscutível interesse na demanda, a qualquer tempo.

Como precedente, menciona a admissão do Deputado Estadual Gabriel Manoel, como litiscorsorte necessário ulterior, no julgamento do Recurso n.º 5.714, de Antonio Casemiro Belinati.

Quanto ao mérito, alega que haveria dois pontos duvidosos e uma contradição no Acórdão embargado, com a seguinte argumentação, *in verbis* (fls. 191/195):

“Primeiro Ponto Duvidoso

9. Ao imprimir provimento ao Recurso Especial, o v. acórdão, presentemente embargado, trilhou linguagem decisória que esta, *verbis*:

“O número de votos, para cada urna, a revelar a incoincidência, alteraria, em tese, o resultado proclamado como verdadeiro. Os recorrentes, como candidatos, alguns dos quais primeiros suplentes de sua bancada, têm legítimo interesse no recurso e direito subjetivo a ver proclamado um resultado correto.

Dão como vulnerado o art. 180, inciso II, do Código Eleitoral. A Junta não procedeu à recontagem, como devia, das urnas impugnadas, no devido tempo; nem o fez o Tribunal Regional, a teor do disposto no § 8.º, do art. 179, do mesmo Código.

O Código Eleitoral conceitua a *incoincidência* como indicio de fraude, como se depreende da redação dos arts. 166, § 1.º e 182, parágrafo único.

Incoincidência existe, e comprovada, mediante documentos emanados de órgão da própria Justiça Eleitoral e não meras anotações de particulares, como equivocadamente, se disse. A fraude, se existente, ainda terá de ser apurada, já que necessita do dolo; o erro material, entretanto, está plenamente demonstrado; pelo menos, o suficientemente, para autorizar a recontagem.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.”

10. À sua vez, o Recurso, aliás palmilhando via já arroteada na Inaugural, e, pois, reflexo dela, pede a recontagem dos votos da *eleição municipal*.

No entanto, o art. 180, inciso II, e o 179, § 8.º, do Código Eleitoral, tidos como violados, e cuja reparação foi ordenada pelo v. acórdão embargado, recortam-se em estes moldes:

“Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

II — apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria junta.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a junta ou turma deverá:

§ 8.º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.”

Cabe ressaltar

11. Os dispositivos transcritos, sejam o art. 180 e inciso II ou o 179 e § 8.º, dizem respeito, vale destacar, ao boletim de uma determinada urna e ao resultado lançado ao mapa, para, na lógica abrangência, se ordenar a recontagem da urna, a seu turno, que apresente a incoincidência de lançamento.

A sua órbita, como se pode captar, o v. acórdão, que deu provimento ao recurso, parece ter acolhido pedido de recontagem de todas as urnas, inclusive aquelas aonde nenhuma impugnação foi feita, e em que nenhuma incoincidência foi alegada ou, então, demonstrada, entre o referido boletim e o mapa encaminhado ao Tribunal.

A dúvida

12. Localiza-se, esta, em perspectiva, que deve aclarar-se, para saber se pretendeu o aresto, ao seu parâmetro, acolher os fatos alegados (bem como os fundamentos trazidos como supedâneo jurídico), com isso determinando a recontagem das urnas — em que a incoincidência (entre boletim e mapa) se fez comprovada —, isso indiscutivelmente, ou, pelo contrário, se a decisão da Corte Eleitoral ordena, também, a recontagem das outras urnas, contra as quais não se reclamou, e nenhum vício — de registro nos boletins e mapas — sequer foi apontado.

É certo, não se nega, que, visto o v. acórdão, nos termos como se encontra, é possível se interpretar o provimento, ali proclamado, como ordenatório da recontagem de todas as urnas da eleição municipal, mas, muito mais certo, também não se nega, é que os dispositivos legais citados, como fundamento da r. decisão, autorizam a recontagem apenas de urna, a parâmetro exclusivo, onde a divergência, entre o seu respectivo boletim e o lançamento ao mapa, resultar demonstrada.

13. Daí, os presentes Embargos para declarar-se, *neste primeiro ponto*, de acordo com os seus próprios fundamentos, que o provimento, então ordenado, tem por finalidade a recontagem das urnas cujas incoincidência, entre boletins e mapas, se fizeram demonstradas, conforme a inaugural.

Segundo Ponto Duvidoso

14. Todavia, a dúvida, apontada no v. acórdão embargado, decorre da inaugural, onde, depois de alegar vícios de registros de algumas urnas, se pediu a recontagem de todas as urnas da eleição no Município.

— Com a alegação de vício nos registros de algumas urnas, e o pedido de recontagem de todas, faltou, aos ora Embargados, interesse de agir, em esta perspectiva, em molde a pedirem tal prestação jurisdicional, uma vez que, não alegados nem demonstrados vício, violação, insegurança ou, sequer, prejuízos, não concede o ordenamento jurídico base a que ninguém provoque a tutela judicial do Estado, visando a compor conflito inexistente, configurando-se, tal, uma verdadeira inépcia, como previsto no art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código processual.

— A inépcia da inaugural, provocando a tutela jurisdicional com pedido sem causa de pedir, levou os nobres julgadores, impulsionados pelos princípios inscritos nos arts. 1.º, § 1.º, 147 e 153, § 1.º, todos da Constituição Federal, a prestar tutela que, tudo leva a crer, intranquilizará a comunidade, medrando, sem esteios intransponíveis, conflitos.

15. É sabido que a recontagem de todas as urnas, em um Município, desperta os candidatos, em inteireza, à semelhança da própria votação, quebrando a placidez ante a indeterminação mesma.

— No entanto, a recontagem ordenada, tendo, por base, a incoincidência entre boletins e mapa (referentemente tão-só a algumas urnas), o fenômeno, assim delimitado conforme a base subjacente, que apenas vai só até aonde produz ressonância legal, e tal há de ter sido o designio

do v. acórdão, impede elásticos que alcancem urnas não impugnadas, em projeções aonde se não demonstrou nenhuma ilicitude, nem incorreções vieram à tona em suas contagens — registros — ou lançamentos, em que se pudesse colher vício da verdade eleitoral.

— A crer, apenas para argumentar, que o v. acórdão embargado, dando provimento ao Recurso Especial, estaria ordenando a recontagem de todas as urnas, na aludida eleição municipal, tesse-ia de admitir que todas elas apresentaram coincidências — entre seus boletins e o mapa (tal exige o art. 179, § 8.º — invocados) —, sendo certo que o fato não foi alegado nem comprovado, apesar de, *absurdamente*, ter sido pedido na vestibular, sem a competente motivação.

— Em realidade, a recontagem de todas as urnas, na eleição municipal multicidada, implica, no caso em exame, em uma prestação jurisdicional sem conflito, assim como na negativa de vigência do art. 3.º, do Código de Processo Civil, e impõe a todos os candidatos uma gama de trabalho, sacrifício, despesas e prejuízos, para que não deram causa, nem foram processualisticamente chamados a defenderem os seus interesses.

A preponderar o entendimento ordenatório da recontagem de todas as urnas, sem que nenhum vício seja demonstrado, estar-se-ia negando vigência aos arts. 81 do Código Civil, e ao art. 249, § 1.º, do Código Processual, assim como contrariando os princípios inscritos nos arts. 153, § 16, e § 1.º, da Constituição Federal.

— Não obstante, e não se crendo seja tal o desiderato do v. acórdão embargado, no sentido de que se recontem todas as urnas da eleição municipal, é o presente recurso de Embargos de Declaração para que se afastem as dúvidas sobre os pontos dúbios, a fim de se esclarecerem quais as urnas que apresentaram coincidências entre boletins e mapa, e, efetivamente, foram ordenadas as recontagens, como quer o art. 179, § 8.º, do Código Eleitoral.

Contradição

16. Por outro lado, apresentando uma certa contradição, entre as premissas e a conclusão, o r. voto condutor diz (em passagem do acórdão) *verbis*:

‘Trata-se de alegação de fraude, ou, pelo menos, de erro material na apuração, comprometendo a verdade eleitoral e a credibilidade da Justiça, em qualquer dessas hipóteses.’

— E, mais adiante continua, *in litteris*:

‘Dão como vulnerado o art. 180, inciso II, do Código Eleitoral. A Junta não procedeu à recontagem, como devia, das urnas impugnadas, no devido tempo; nem o Tribunal Regional, a teor do disposto no § 8.º do art. 179, do mesmo Código.’

— Para concluir com, *verbis*:

‘Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.’

— Pelo v. acórdão embargado, o silogismo elaborado apresenta forte contradição, pois, a admitir: a) como premissa menor a fraude ou o erro referente ao registro de algumas urnas; b) como premissa maior a coincidência descrita abstratamente no § 8.º do art. 179 do Código Eleitoral; e c) como conclusão a aplicação da norma legal, materializando-se no provimento do Recurso Especial que, como a Inicial, pediu imotivadamente a recontagem de todas as urnas.

— Ora, a recontagem de todas as urnas, como a conclusão impõe, se contrapõe aos fatos como premissa menor, por não apontarem vício referente a todas elas, como, ainda, porque não se coaduna com a lei invocada, como premissa maior, tendo em vista a norma legal dizer, claramente, e no singular, que será recontada a urna onde a coincidência entre boletim e mapa se fizer demonstrada.

17. Ressurge, incontraditável, a contradição, e, pois, que se esclareça, expressamente, não só quais as urnas como também os votos que devem ser recontados, tendo em vista a identificação do boletim apontado como viciado de acordo com o art. 179, § 8.º, do Código Eleitoral, para, assim, delimitar-se a extensão exata do *decisum*.

As razões, anexou procuração ao Dr. Daniel Azevedo, precedente de admissão litisconsorcial ulterior e fotocópia do diploma de Vereador.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, admito o ingresso, a título de litisconsorte, do embargante, ante seu interesse no feito.

Para rememorar, releio o voto-condutor do acórdão embargado (fls. 181/184, lê).

O pedido constante da inconformação reiterada dos recorrentes consistiu na recontagem dos votos (todos) da eleição municipal pertinente, ante as diferenças gritantes observadas e comprovadas entre cada boletim oficial da urna e o boletim rascunho, usado pela própria Junta Apuradora, bem assim pela “enorme diferença registrada no somatório dos boletins oficiais e o consignado no mapa geral da eleição” (fl. 3, reiterado às fls. 149/150).

A recontagem de votos não é nova eleição, mas apuração correta da eleição já efetuada.

No caso dos autos, a recontagem foi determinada pelo Tribunal, ante os indícios veementes de fraude, na apuração e proclamação dos resultados, coincidências com os próprios rascunhos autenticados da Junta. Havendo, como há, coincidência comprovada, inclusive entre os próprios boletins oficiais e o mapa geral da eleição não se há falar em recontagem parcial, mas de recontagem total, para apurar-se a verdade eleitoral.

Assim, não há qualquer obscuridade, ou contradição, ou omissão, ou dúvida, a esclarecer, mediante embargos de declaração, no acórdão embargado, já de si bastante explícito.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.036 — Classe 4.º — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Embargante: Edson Luiz dos Reis, Vereador eleito pelo PDS.

Decisão: Preliminarmente, admitiu-se o litisconsorte, e rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.953(*)

(de 18 de dezembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 632 — Classe 2º
Distrito Federal (Brasília).*Mandado de segurança que se julga prejudicado por falta de objeto.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Antão G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, que assim resume a questão:

“1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clarismar Fernandes dos Santos e Cândido Heliodoro Lopes Dourado, contra ato do Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Democrático Social que, com base em parecer da sua Assessoria Jurídica, sustou o credenciamento de qualquer delegado escolhido pelo Diretório Regional do Partido em Goiás à Convenção Nacional, impedindo sua participação na Convenção que se realizaria em 10 e 11 de agosto de 1984, visando a escolha dos candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Nação.

2. A fl. 17 o Partido prestou informações no sentido de que tal ato deu-se em razão de não estar o Diretório Regional em Goiás devidamente registrado, podendo a participação dos delegados na Convenção Nacional gerar possíveis e insanáveis nulidades.

3. Medida liminar foi negada pelo respeitável despacho de fl. 14, por entender o eminente Relator não estarem preenchidos os requisitos do artigo 7º, item II, da Lei nº 1.533/51.

4. A nosso ver, preliminarmente, deve o presente *mandamus* ser julgado prejudicado, face a evidente perda do objeto, desde que realizada a Convenção a qual os impetrantes pretendiam participar, na qualidade de convencionais escolhidos pelo Diretório Regional do Partido no Estado de Goiás. No mérito, o ato tido como ilegal afigura-se-nos plenamente legítimo, pois colocou-se de lado do entendimento que vem sendo firmado pelo Colendo Tribunal Superior no sentido de que a participação, em convenção, de delegados de diretórios não registrados somente não causa nulidade quando não interferir no *quorum* exigido para deliberação. *In casu*, a participação dos impetrantes poderia ocasionar tal nulidade e, nessa hipótese, bem andou a direção do Partido em impedir sua participação. (Resolução nº 11.165/82, Registro definitivo do Partido dos Trabalhadores — Resolução nº 11.192/82, Registro do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro).”

E o relatório.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.954, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que tenho como razão de decidir, julgo prejudicado o writ.

É o meu voto:

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 632 — Classe 2º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Clarismar Fernandes dos Santos e Cândido Heliodoro Lopes Dourado. (Adv.: Dr. Clarismar Fernandes dos Santos).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.957

(de 19 de dezembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 644 — Classe 2º
Distrito Federal (Brasília)*Competência da Justiça Eleitoral — Decisão de Tribunal Regional Eleitoral.*

1. Mandado de Segurança impetrado para emprestar-se efeito suspensivo a recurso especial interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que afirmou sua competência para julgar representação referente à indicação dos delegados e suplentes da Assembléia Legislativa, do Estado do Maranhão, pela bancada majoritária de Partido Político, mediante eleição.

2. Julgado o recurso especial, versando sobre o mesmo tema, tem-se como prejudicado o pedido de segurança, cassada a medida liminar.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado no DJ de 5-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, os ilustres Deputados Estaduais Celso da Conceição Coutinho, e outros, delegados indicados para o Colégio Eleitoral, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, tomada no Processo nº 921/84, consubstanciada na Resolução nº 3.498, de 13 de novembro de 1984, alegando incompetência daquele Tribunal para proferi-la, pelos seguintes argumentos (fls. 3/6):

“1. A referida decisão, apreciando, entre outras preliminares suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, a da incompetência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o exame da matéria objeto da representação — pretensão de que se declare a nulidade da sessão pública do dia 25, indicativa de Delegados e Suplentes da

Assembléa Legislativa do Estado do Maranhão ao Colégio Eleitoral que elegerá o próximo Presidente e Vice-Presidente da República — rejeitou-a, por maioria de votos, conforme se vê da respectiva ata de julgamento (doc. nº 1).

2. Entretanto, manifesta é a incompetência da Justiça Eleitoral. Incompetência essa que também foi sustentada no recurso especial interposto pelos ora Impetrantes em data de 19 de novembro de 1984 (doc. 2).

3. O sistema jurídico vigente criou, como se sabe, um modo peculiar de composição do Colégio Eleitoral.

4. O § 1º, do art. 74, da Constituição Federal, estabelece que:

'O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de Delegados das Assembléas Legislativas dos Estados'.

5. O § 3º, à sua vez, remete a efetivação da composição e o funcionamento do colégio à lei complementar, já editada (Lei Complementar nº 15, de 13-8-73, alterada pelo Decreto-lei nº 1.539, de 14-2-77, e adaptada pela Lei Complementar nº 47, de 22-10-84).

6. Cabe, exclusivamente, à Mesa do Senado Federal (art. 75, da Constituição Federal, combinado com o § único, do art. 13, da Lei Complementar nº 15, de 13-8-73) presidir o Colégio Eleitoral, incluída, aí, a função de liberar sobre a regularidade, ou não, de todas as etapas de sua composição e funcionamento.

7. Trata-se de função que, sob o aspecto material, assume feições jurisdicionais.

8. No que respeita à eleição dos Delegados das Assembléas Legislativas estaduais, é ela apenas um primeiro momento ou etapa da composição do Colégio que se completará com a deliberação, pela Mesa do Senado, prevista pelo Ato nº 2, de 1984 (v. *Diário Oficial* de 23-10-84, Seção 1, pág. 15467 — doc. 3), aceitando, ou não, como válidas as indicações dos Delegados feitas pelas Assembléas Legislativas. No caso de aceitação, considera-se composto o Colégio.

9. Resulta, de tudo, que os atos de escolha dos Delegados, praticados pelas Assembléas, são apenas atos preparatórios, cuja validade depende, necessariamente, da chancela da Mesa do Senado Federal.

10. Estão os Impetrantes, por isso, convictos de que, na realidade, o que fez a legislação vigente foi condicionar o ingresso ao Poder Judiciário, para a discussão da legalidade, ou não das reuniões das Assembléas Legislativas, ao prévio pronunciamento da Mesa do Senado. Do contrário, estar-se-á permitindo a revisão judicial de ato meramente preparatório não praticado pelo órgão que detém a competência exclusiva para emitir decisão.

11. Eis porque a v. decisão ora impugnada violentou, flagrantemente, todo o sistema jurídico vigente, devendo a ilegalidade ser corrigida de imediato.

12. A urgência é determinada pelos fatos de que o recurso cabível — e efetivamente interposto —, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, é o especial, destituído de efeito suspensivo, e de que o inciso II, do já mencionado Ato nº 2, de 1984, indica, como termo final do prazo para a eleição dos Delegados estaduais e, ao mesmo tempo, como termo inicial do prazo para a instrução do processo do credenciamento deles, o dia 19 de novembro do corrente ano de 1984.

13. Nessas condições, qualquer dúvida ou indefinição a respeito de tão importante tema comprometerá, na certa, a composição final do Colégio Eleitoral, com prejuízos irreparáveis para a defesa dos Impetrantes e do próprio Estado do Maranhão de exercerem seu direito de voto.

14. Presentes, então, a violação de direito líquido e certo dos Impetrantes, como os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial e da medida liminar, com base no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

15. Ante o exposto, esperam a concessão da liminar para que se atribua efeito suspensivo ao recurso especial e para que, enquanto não se dê o julgamento deste e do presente mandado de segurança, se garanta a validade da eleição e indicação dos impetrantes.

Esperam, ainda, que seja notificada a autoridade coatora para oferecer, se quiser, suas informações e que seja, a final, confirmada a liminar, com a proclamação definitiva da incompetência da Justiça Eleitoral."

Em despacho de fl. 24, determinei o processamento, sem liminar, porquanto incorrentes os seus pressupostos (Lei nº 1.533/51, art. 7, inc. II).

O Deputado Estadual Ricardo Murad solicitou o ingresso no feito, como litisconsorte passivo necessário, o que admiti (fls. 29/40, lã).

À fl. 74, reconsiderarei o despacho de fl. 24, concedendo a medida liminar, para suspender a eficácia do ato judicial impugnado — "não em decorrência dos fundamentos do pedido, porquanto entrelaçados com o mérito" mas porque ocorrentes, àquela altura, os pressupostos legais, uma vez que se recomendava o aguardo da decisão deste Tribunal Superior a ser proferida no Recurso nº 6.170.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, opinou nos seguintes termos (fl. 97):

"1. A hipótese versada no presente *mandamus*, no mérito, é idêntica à examinada no Recurso nº 6.170, Classe 4ª, Maranhão, onde esta Procuradoria-Geral, pelo Parecer nº 4.083, opinou pelo conhecimento e provimento.

2. Assim, qualquer decisão que venha a ser proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral naquele, trará, de consequência, o prejuízo deste, pela evidente falta de objeto.

3. Anexando ao presente o Parecer nº 4.083, antes referido, opinamos no sentido de ser julgado prejudicado, após decisão a ser proferida no Recurso nº 6.170."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, acabamos de decidir, no Recurso nº 6.170, a que se refere o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão é competente para decidir reclamações relativas a obrigações impostas, por lei, aos Partidos Políticos, qual a de eleger, por sua bancada, quando majoritário, os delegados e suplentes ao Colégio Eleitoral.

A medida liminar foi concedida, com suspensão da eficácia do ato judicial, como se declarou no relatório, "não em decorrência dos fundamentos do pedido, porquanto entrelaçados com o mérito", mas, tão-somente, enquanto este Tribunal apreciava e julgava o Recurso nº 6.170, como agora se fez.

Assim, julgo prejudicado o pedido de segurança e, por ter cumprido sua finalidade, casso a liminar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança n° 644 — Classe 2° — DF
— Rel.: Min. Washington Bolívar.

Impetrante: Celso da Conceição Coutinho e outros, Delegados indicados para o Colégio Eleitoral (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido, cassada a liminar concedida. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N° 7.959*

(de 14 de fevereiro de 1985)

Recurso n° 6.168 — Classe 4°
— Embargos de Declaração — Ceará (Fortaleza)

Embargos de declaração. Contradição.

Não existe a contradição apontada pelo embargante, já que o acórdão embargado não reformou in totum o julgado recorrido, expungindo-o, tão-somente, dos efeitos constitutivos que deveria produzir em relação a um processo eleitoral já findo. Os efeitos declaratórios do reconhecimento de abuso de poder econômico, também contidos no referido julgado, não foram eliminados pelo TSE, daí o provimento parcial, e não total, dado ao recurso do ora embargante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 14-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Quando já se havia encerrado o processo eleitoral com o trânsito em julgado da diplomação dos candidatos eleitos, o TRE/CE apreciou investigação de abuso de poder econômico fundada no art. 237, § 3°, do C. Eleitoral e concluiu de acordo com esta ementa:

“Processo de investigação de prática de abuso do poder econômico, realizado com observância da Lei n° 1.579, de 18 de março de 1952.

Preclusão. Preliminar rejeitada.

Acolhidas as conclusões do relatório da Corregedoria Regional Eleitoral, que, em processo instaurado nos termos do art. 237, § 3°, do Código Eleitoral, apurou a ocorrência da prática de abuso do poder econômico por parte de candidato a Deputado Federal, com vistas à captação de sufrágios, há de decretar-se a sua inelegibilidade superveniente, com a decorrente anulação dos votos por ele obtidos, e declarar-se nulo o diploma eletivo expedido em seu favor, tudo com fundamento nos artigos 1°, inciso I, alínea I, e 17 da Lei Complementar n° 5, e artigo 222, combinado

com o artigo 241 do Código Eleitoral. (Precedente do TSE no Recurso de diplomação n° 287 — Ceará).

Decisão unânime” (fl. 1.279).

2. Contra o julgado insurgiu-se o prejudicado, Deputado Federal Sérgio Moreira Philomeno Gomes, através de recurso ordinário, que esta Corte proveu parcialmente, segundo a orientação doutrinária assim resumida:

“Competência da Justiça Eleitoral. Processo eleitoral. Diplomação trãnsita em julgado.

1. Com o trânsito em julgado da diplomação, exaure-se a competência da Justiça Eleitoral para todos os efeitos do processo eleitoral.

2. A posterior comprovação de abuso de poder econômico pode dar lugar à imposição das sanções do art. 237 do C. Eleitoral ou de sanções penais, mas não implicará, por si mesma, desconstituição do diploma ou do mandato do parlamentar responsável pelos fatos apurados” (fl. 1.386).

3. A esse acórdão, o recorrente opôs, em tempo oportuno, embargos de declaração (fls. 1407/1413), procurando sustentar a existência do vício lógico da contradição, para afinal pleitear seja declarado que o provimento foi total, e não parcial, pois a incompetência da Justiça Eleitoral, reconhecida pelo acórdão embargado, deveria determinar a desconstituição do acórdão regional em sua totalidade (fl. 1.492).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não há a contradição apontada pelo embargante, porquanto o TSE não negou à Justiça Eleitoral competência para apurar, em qualquer tempo, a existência ou não de comprometimento da lisura da eleição por eventual abuso do poder econômico; o que negou foi apenas sua competência para ir além da apuração desse abuso, de modo a reconhecer a inelegibilidade decretada, anular votos, rever resultados eleitorais, cancelar diplomas e cassar mandatos legislativos, tudo isso depois do regular encerramento do processo eleitoral, que se consuma, como é notório, pelo trânsito em julgado da diplomação dos eleitos.

2. Vê-se, pois, que esta Corte manteve incólume o efeito declaratório do julgado regional que reconheceu a existência de abuso de poder econômico por parte do embargante na eleição de 1982. Eliminou do referido julgado tão-somente os efeitos constitutivos que, individualmente, ele também continha em relação ao processo eleitoral já findo, os quais chegaram a ponto de anular votos, determinar a revisão dos resultados eleitorais, cancelar diploma e cassar mandato. A decisão do TRE/CE não poderia, portanto, produzir aqueles referidos efeitos constitutivos, porque já se exaurira o processo eleitoral e sua própria competência para os atos jurisdicionais peculiares a esse processo. Não quer isso dizer, como é óbvio, que a Justiça Eleitoral estivesse impedida de apurar fraudes ou abusos conhecidos depois do encerramento do processo eleitoral ou concluir processos dessa natureza anteriormente iniciados, mormente porque deles podem resultar sanções administrativas e até mesmo penais.

3. O TSE, ao julgar o recurso do ora embargante, expungiu o acórdão apenas daquilo que ele não poderia conter, isto é, dos efeitos constitutivos que lhe foram atribuídos quando o TRE já não tinha competência para fazê-lo. Manteve, todavia, a declaração de existência de abuso do poder econômico por parte do embargante na eleição de 1982, porque, quanto a essa parte, o julgado do TRE lhe pareceu escorreito ou, pelo menos, invulnerável ao ataque desfechado pelo então recorrente. Daí o provimento parcial que o acórdão embargado deu ao recurso, sem incidir em qualquer contradição.

(*) Vide Acórdão n° 7.939, publicado no BE 404/156.

4. Diga-se de passagem que não houve sequer obscuridade — vício, aliás, não apontado pelo embarçante —, pois ficara afirmado com todas as letras na parte final do meu voto:

“À luz desses julgados, fica muito claro que nem o TSE nem, com maior razão, o TRE/CE poderiam reconhecer inelegibilidade ou cancelar diplomas depois de definitivamente encerrado o processo eleitoral. Para que fosse cancelado validamente o diploma do recorrente, seria mister que o pretendido abuso do poder econômico tivesse sido apurado regular e oportunamente pela via do art. 237, § 3º, do C. Eleitoral, consoante ficou declarado no nosso acórdão relativo ao recurso de diplomação. Se não houve tempo de apurá-lo pelo procedimento adequado antes de encerrar-se o processo eleitoral — isto é, antes do trânsito em julgado da diplomação do recorrente — os resultados das investigações poderão servir para arguição de inelegibilidade em futuro pleito ou para eventual processo por crime eleitoral contra os implicados, podendo decorrer de uma condenação criminal a perda do mandato parlamentar (Const., art. 35, nº IV); o que não se pode admitir, porém, é que daquelas investigações tardias advenha a medida eleitoral do cancelamento do diploma já definitivamente confirmado por este Tribunal Superior.

Havendo o acórdão recorrido reconhecido inelegibilidade e cancelado diploma relativo à eleição federal, tenho como cabível o recurso ordinário manifestado pelo recorrente Sérgio Philomeno (CF, art. 138, nº III, e C. Eleitoral, art. 276, inciso II, alínea a). Conhecendo deste recurso ordinário, dou-lhe provimento em parte para reformar o acórdão recorrido e manter a validade do diploma do recorrente como Deputado Federal pela bancada cearense do PDS, ficando prejudicado, em consequência, o recurso do suplente Gonçalo Claudino Sales e do PDS.

Esclareço, finalmente, que o provimento parcial deste recurso não impede o prosseguimento da investigação determinada pelo acórdão recorrido nem infirma a declaração nele contida de haver o recorrente Sérgio Moreira Philomeno Gomes incidido, quando da campanha eleitoral, em abuso do poder econômico, que foi amplamente justificado pelo julgado regional, nessa parte não impugnado com argumentos ponderáveis, já que, em suas razões de recurso (fls. 1406/1306), o 1º recorrente se limitou a fazer meras conjecturas relacionadas com apoios das lideranças pedessistas do Ceará, a alegar seu afastamento da direção das empresas Fortaleza Refrigerantes S.A. e Distribuidora de Refrigerantes S.A., que teriam concorrido com recursos para sua candidatura, e a negar a relação causal entre as despesas realizadas e a captação de votos. Como nenhuma dessas alegações resiste ao confronto com a segura motivação do TRE/CE, nessa parte o recurso ordinário não pode merecer provimento” (fls. 1402/1403).

5. Qualquer das hipóteses aventadas no trecho acima transcrito haverá de depender, obviamente, de futuras decisões do Poder Judiciário nos processos adequados, se tais processos vierem a ter existência concreta.

6. Não havendo contradição a sanar, rejeito estes embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.178 — Classe 4ª — Emb. Decl. — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Rejeitados os embargos de declaração. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.961

(de 26 de fevereiro de 1985)

Mandado de Segurança nº 642 — Classe 2ª Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Falta de objeto.

Atendida a pretensão do impetrante na via paralela do recurso ordinário, deve o mandado de segurança ser julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 14-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Deputado Federal Sérgio Moreira Philomeno Gomes, eleito pela legenda do PDS no Ceará, impetrou mandado de segurança contra o TRE, que o considerou inelegível por abuso do poder econômico, anulou-lhe os votos obtidos e determinou o cancelamento do diploma expedido, em decisão proferida mais de um ano depois do trânsito em julgado da diplomação, que fora mantida pelo Ac. nº 7.620, de 23-8-83, deste Tribunal Superior (fls. 41/48).

2. Concedi liminarmente a suspensão dos efeitos do acórdão regional impugnado até o julgamento pelo TSE do recurso interposto pelo mesmo impetrante (fl. 52), o que veio a ocorrer em 11-12-84, *ut Ac. 7.939*, que deu provimento parcial àquele recurso para reformar o julgado do TRE/CE e manter a validade do diploma do então recorrente.

3. Prestadas as informações (fl. 57), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do Dr. Valim Teixeira, emitiu o parecer de fls. 148/149 no sentido de que o pedido venha a ser julgado prejudicado porque “perdeu por inteiro seu objeto”.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A decisão do TSE, ao prover parcialmente o recurso do impetrante, ficou assim resumida pelo Ac. nº 7.939, de 11-12-84:

“*Competência da Justiça Eleitoral. Processo eleitoral. Diplomação trãnsita em julgado.*

1) Com o trânsito em julgado da diplomação, exaure-se a competência da Justiça Eleitoral para todos os efeitos do processo eleitoral.

2) A posterior comprovação de abuso de poder econômico pode dar lugar à imposição das sanções do art. 237 do C. Eleitoral ou de sanções penais, mas não implicará, por si mesma, desconstituição do diploma ou do mandato do parlamentar responsável pelos fatos apurados.”

2. A simples leitura dessa ementa mostra a inteira razão da douda Procuradoria-Geral Eleitoral quando afirma que o presente *mandamus* está sem objeto, pelo que julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n° 642 — Classe 2° — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: Sérgio Moreira Philomeno Gomes, Deputado Federal pelo PDS (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO N° 11.766

(de 20 de outubro de 1983)

Processo n° 6.788 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Partidário. Distribuição da 4ª cota aos Partidos Políticos (Lei n° 5.682/71, art. 97 e Resolução n° 10.935/80, art. 5ª).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição da cota, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1983 — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Soares Muñoz — *Rafael Mayer*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente da Secretaria de Coordenação Financeira (fl. 131), sugerindo a distribuição da última cota do Fundo Partidário, no valor de Cr\$ 30.569.937,00, da seguinte maneira:

PDS	Cr\$	14.109.399,00
PMDB	Cr\$	12.099.058,00
PDT	Cr\$	1.932.479,00
PTB	Cr\$	1.358.096,00
PT	Cr\$	1.070.905,00
TOTAL	Cr\$	30.569.937,00

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de autorizar a distribuição de conformidade com os cálculos procedidos pela Secretaria.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 6.788 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Autorizou-se a distribuição de conformidade com os cálculos procedidos pela Secretaria, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Décio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Professor *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.004

(de 20 de novembro de 1984)

Processo n° 7.162 — Classe 10°
São Paulo (São Paulo)

Formação de redes nacionais de rádio e televisão para transmissão gratuita, dia 29-1-85, das 20,30 às 21,30 horas, de gravação de sessão pública para difusão do programa do Partido dos Trabalhadores (PT).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente encaminhado pelo Partido dos Trabalhadores (fl. 2), requerendo seja fixada por esta Corte a data para formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão de sessão pública, a realizar-se nos dias 5 e 6/1/85, às 10 horas, na Assembleia Legislativa do Estado.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de deferir o pedido, designando o dia 29-1-85, para transmissão.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 7.162 — Classe 10° — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Deferido o pedido, designado o dia 29-1-85 para a formação de rede para a transmissão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.021

(de 29 de novembro de 1984)

Processo n° 7.162 — Classe 10°
São Paulo (São Paulo)

Transmissão de programa do Partido dos Trabalhadores em rede nacional de rádio e televisão.

Indefere pedido de alteração da data anteriormente fixada pela Resolução n° 12.004.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de

alteração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 15-4-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 20 de novembro corrente, pela Resolução nº 12.004, apreciando pedido do Partido dos Trabalhadores, o Tribunal deferiu a transmissão de programa partidário em rede nacional de rádio e televisão, fixando a data de 29 de janeiro, no horário das 20,30 às 21,30 horas.

A designação levou em consideração o fato de haver comunicação do TRE do Rio Grande do Sul esclarecendo que havia marcado programa em rede estadual, para o próprio PT, para o dia 4 de janeiro de 1985, e a norma constante do inciso V, do art. 1º, da Resolução nº 11.866, de 8 de maio de 1984, segundo a qual deve ser observado um intervalo mínimo de 15 dias entre cada programa partidário gratuito.

Após as comunicações de praxe, indispensáveis para a formação da rede nacional, o Partido dos Trabalhadores, por telex (fl. 22), esclarece que o Diretório Regional do Rio Grande do Sul desistiu da realização do programa que seria realizado naquele Estado no dia 4 de janeiro e que em consequência, solicita reconsideração da decisão anterior desta Corte, que designou a data de 29 de janeiro, para que o seu programa, como havia requerido inicialmente, seja transmitido no dia 14 de janeiro de 1985.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a desistência do programa de âmbito estadual realmente ocorreu, como se vê da comunicação dirigida a este Tribunal pelo Telex nº 59/84, de 22-11-84, do ilustre Presidente do TRE-RS.

Deve ser levado em consideração, contudo, que não compete ao Partido, e sim ao Tribunal, designar a data da transmissão, como se verifica do disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 11.866/84. E que o Tribunal não fixou data próxima ao dia 15 de janeiro de 1985, quando serão realizadas eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República, propositadamente.

Nos anos de eleições gerais (diretas), não é permitida a transmissão de tais programas nos 180 dias que antecedam e até 45 dias depois do pleito (Res. cit., art. 1º, II). No caso de eleição indireta, não havendo referência na lei, e consequentemente nas Instruções, não parece razoável que se faça transmissão na véspera do pleito, como pretende o PT, nem que apenas um Partido, ou mesmo que fosse possível, alguns apenas, pudessem fazer tal transmissão, em detrimento dos demais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação, mantida, assim, a data de 29 de janeiro de 1985.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.162 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Decisão: Indeferido o pedido de alteração da data anteriormente fixada. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão*

Braz, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Professor *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.052

(de 5 de fevereiro de 1985)

Processo nº 6.883 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Alterações na composição da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 15-4-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que resume assim a matéria (fls. 80/91):

“1. Comunica o Partido Trabalhista Brasileiro, para as devidas anotações, alterações havidas na composição de sua Comissão Executiva Nacional, em reunião do Diretório Nacional realizada em 30 de julho de 1983, passando assim a ser constituída:

Presidente:	Cândida Ivette Vargas Martins
1º Vice-Presidente	Ricardo Christiano Ribeiro
2º Vice-Presidente	Plínio Ramos Coelho
3º Vice-Presidente	Hamilton Vilela de Magalhães
Secretário Geral	Nelson Carneiro
1º Secretário	Vicente Botta
2º Secretário	Adalberto Daros
Tesoureiro Geral	Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
1º Tesoureiro	Felinto Rodrigues Neto
Vogais:	Hélio Correia de Araújo Seixas
	Américo Silva
	Ary Botto Pitombo
	Roberto Vivacqua Vieira
Suplentes	Henrique de Oliveira Pessanha
	José Corrêa Pedroso Júnior
	João Leite Neto
	Neves Montefusco
	Nelson Almeida Santos

2. Consta da ata da reunião, devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Ario Wolz Theodoro, quer como membro do Diretório Nacional, quer como membro da Comissão Executiva, e ainda renúncia da maioria dos demais membros da então Comissão Executiva, foi apresentada a chapa antes referida, que veio a ser eleita por aclamação.

3. Comparando a composição da nova Comissão Executiva Nacional com a anteriormente registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral

(fl. 16), e levando também em consideração as alterações posteriores, ocorridas em reunião do Diretório Nacional realizada em 29-1-83, constantes do Processo n.º 6.782, ainda que não registradas pelo Tribunal Superior, conforme se verifica de decisão proferida em 13-9-84, que foram as seguintes as alterações processadas:

1. O Sr. Ario Wolz Theodoro, na 1.ª Vice-Presidência, pelo Sr. Ricardo Cristiano Ribeiro;

2. O Sr. Fernando Alberto Costa Leandro, na 2.ª Vice-Presidência, pelo Sr. Plínio Ramos Coelho;

3. O Sr. José Correia Pedroso Júnior, na Secretaria-Geral, ocupando cargo vago (Resolução n.º 11.433, fl. 13 — Processo n.º 6.786), pelo Sr. Nelson Carneiro;

4. O Sr. Roberto Marcos Frati, na 1.ª Secretaria (Resolução n.º 11.433), que anteriormente já houvera sido substituído pelo Sr. Henrique de Oliveira Pessanha (Processo n.º 6.786) que, por sua vez, acabou sendo substituído pelo Sr. Vicente Botta;

5. O Sr. Vicente Botta, no cargo de 1.º Tesoureiro (vago, pela Resolução n.º 11.433, ocupado pelo mesmo conforme consta do Processo n.º 6.786), pelo Sr. Luiz Gonzaga de Paiva Muniz;

6. O Sr. Vital Vieira Flores, como votal, foi substituído pelo Sr. Roberto Vivacqua Vieira;

7. Voltaram à condição de Suplentes os Srs. Henrique de Oliveira Pessanha, José Correia Pedroso Júnior; excluídos os Srs. Vicente Botta e Oswaldo Brabo de Carvalho;

8. Sem indicação, os cargos de líder na Câmara dos Deputados, então ocupado pelo Sr. Jorge Cury, e no Senado Federal.

4. O Partido requerente, após várias intimações, juntou à fl. 75 lista de presença autenticada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, contendo quarenta assinaturas identificadas de membros do Diretório, três não identificadas, e quatro em duplicada.

5. Publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução n.º 10.785/80 (fl. 31), no prazo legal, apresentaram impugnação os Srs. Ario Wolz Theodoro e Fernando Alberto Costa Leandro, por advogado legalmente constituído, alegando em síntese:

a) que o pedido não poderia ser deferido, posto que as alterações processadas seriam fruto de procedimento nulo e arbitrário do Presidente da Comissão Executiva, sendo ainda nula a reunião do Diretório Nacional realizada em 30-7-83, porque eivada de vícios insanáveis, tais como ausência de consignação do número de diretores presentes, impossibilitando a verificação do *quorum* mínimo legal, estando o pedido desacompanhado da necessária lista de presença;

b) que os impugnantes, até então ocupantes dos cargos de 1.º e 2.º Vice-Presidentes da Comissão Executiva, apesar de terem residência certa, não receberam qualquer notificação pessoal para participar da reunião do Diretório, sendo descumprida a regra contida na letra *b* do artigo 12 do Estatuto do Partido;

c) que foram delegados à Comissão Executiva, por simples aclamação, poderes que o Diretório Nacional não podia dele-

gar, a teor do disposto no artigo 33 do Estatuto do Partido, que prevê tal medida apenas quando se tratar de assunto administrativo e, obviamente, a fixação de diretrizes partidárias e/ou manter ou denunciar acordos políticos firmados com outro Partido Político não podem ser considerados como tal;

d) que o primeiro impugnante, embora tenha dirigido correspondência em 29 de março de 1982 ao Presidente da Comissão Executiva, colocando à disposição tanto o seu cargo de membro do Diretório como da própria Comissão Executiva, tal assunto não poderia ter sido levado à reunião do Diretório como uma renúncia formal, irratável, pois muito antes o mal-entendido já houvera sido desfeito, tanto assim que continuou no exercício normal de suas funções partidárias, exercendo o cargo de 1.º Vice-Presidente. Mesmo assim, procurando acautelar-se contra o uso indevido da referida correspondência, que não logrou reaver, comunicou o fato ao Colendo Tribunal Superior, constando tal comunicação do Processo n.º 6.782;

e) que para a eleição da nova Comissão Executiva, o Presidente alegou apenas a existência de um certo número de renúncias, não especificando quais seriam os membros renunciantes; a legislação pertinente, por sua vez, em nenhum momento, cuida ou autoriza a dissolução de Comissão Executiva por ato unilateral do respectivo Presidente;

f) que o segundo impugnante, de outro lado, jamais apresentou a quem quer que seja qualquer pedido de renúncia ao cargo que até então ocupava, 2.º Vice-Presidente. Acresce ainda que, de todos ditos "renunciantes", apenas três não foram conduzidos: os impugnantes e o Sr. Vital Vieira;

g) que não existe na legislação o cargo de "Tesoureiro-Geral", criado nessa reunião, bem como seria ilegal a eleição do Senador Nelson Carneiro para ocupar cargo de Secretário-Geral, pois membro do Diretório Nacional apenas na qualidade de líder do Partido no Senado Federal;

h) que a forma de eleição, "por aclamação", seria ilegal pois contrária ao disposto no artigo 11, combinado com o 7.º, item II, 16, 39 e 40, alínea *b* do Estatuto do Partido que prevêem obrigatoriedade de voto direto e secreto, tanto para eleição dos Diretórios como das respectivas Comissões Executivas;

i) por último, que se pretende ainda a anotação de um Conselho de Ética Partidária, eleito também "por aclamação", quando o artigo 44 do Estatuto do Partido expressamente exige sua eleição, à qual, obviamente, se aplica a regra do referido artigo 11.

6. À fl. 51 o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, apresentou contestação, alegando:

a) que a lista de presença fora anexada ao Processo n.º 6.886, onde se pediu ao Colendo Tribunal Superior a anotação de outras deliberações levadas a efeito na mesma reunião do Diretório Nacional realizada em 30-7-83;

b) que tanto a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, como o Estatuto do Parti-

do, ao se referirem sobre a forma de convocação dos órgãos de deliberação e de direção falam em publicação de edital, na imprensa oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, e/ou "notificação pessoal sempre que possível àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo". Tendo sido regularmente publicado o edital, desnecessário seria a notificação pessoal;

c) que a delegação de poderes foi feita em razão do disposto no artigo 33 do Estatuto Partidário, sendo ato voluntário, válido, desde que sua forma seja prescrita em lei, ou não proibido;

d) que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no item III do seu artigo 58, fala em "um primeiro e segundo Tesoureiros", e a menção a "Tesoureiro Geral", em nada invalida, porque dois foram os eleitos;

e) que o Sr. Nelson Carneiro foi eleito para o cargo de Secretário-Geral na qualidade de líder do Partido no Senado Federal, não havendo incompatibilidade existente entre o exercício dessa função e a condição de parlamentar, líder partidário, diretoriano nato;

f) que não consta da ata de reunião do Diretório Nacional que o Conselho de Ética partidária teria sido eleito "por aclamação";

g) por último, que a deliberação de destituir a Comissão Executiva anterior se deu em razão da renúncia da maioria de seus integrantes, dentre os quais o ora primeiro impugnante (docs. III a VIII), sendo que, dessa decisão, caberia recurso para Convenção Nacional, nos termos preceituados nos artigos 29, letra c do Estatuto, e 71, §§ 2° e 3° da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o que não ocorreu.

7. Parece-nos, data vênia, que apenas quanto a um dos fundamentos é que assiste razão aos impugnantes. A falha da inexistência da lista de presença foi finalmente suprida pelo Partido, constando de fl. 76, onde se verifica que, no mínimo, compareceram quarenta diretorianos. Apesar da ata de reunião não constar expressamente o número de presença, faz menção à lista, sendo respeitado o *quorum* mínimo exigido para deliberação, vez que o Diretório Nacional é constituído de apenas setenta e um membros, incluídos os líderes (Resolução n° 10.785/80, art. 77).

8. Segundo o disposto no parágrafo único do artigo 77 da Resolução n° 10.785/80, a convocação dos Diretórios pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer os requisitos constantes do artigo 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e este, por sua vez, dispõe que a convocação será mediante publicação de edital na imprensa local, com antecedência mínima de oito dias, notificação pessoal sempre que possível. Da ata de reunião consta que o referido edital foi publicado tanto no *Diário Oficial* da União como do Estado, em 22-7-83, não constando dos autos, porém, nenhuma cópia. No entanto, é evidente que o ato atingiu por inteiro sua finalidade, visto a presença da maioria dos diretorianos. A referida ausência, nos autos, como a falta de notificação pessoal, a nosso ver, não são suficientes para caracterizar qualquer nulidade.

9. A mencionada delegação de poderes, pelo Diretório Nacional a sua Comissão Executiva, para traçar diretrizes partidárias e/ou firmar e denunciar acordos com outros Partidos Políticos, embora a primeira vista, contrarie o disposto no

artigo 33 do Estatuto do Partido, não nos parece ser caso de exame nessa oportunidade. Somente diante de hipótese concreta de desobediência de diretriz, é que cabe o exame da legitimidade do órgão partidário que a fixou. Quanto a firmar e/ou denunciar acordos firmados com outros Partidos Políticos, parece-nos ser matéria que foge a exame da Justiça Eleitoral, por ser assunto *interna corporis*, e não estar devidamente caracterizado.

10. No tocante a alegação de que nova Comissão Executiva teria sido eleita em razão da "renúncia da maioria de seus membros", sem que tenham sido indicados expressamente quais e quantos seriam os membros renunciantes, juntou o Partido cópias de ofícios dirigidos ao Presidente, pelos quais renunciaram:

1. Ary Pitombo, Vogal (Resolução n° 11.433);
2. Henrique de Oliveira Pessanha, Suplente (Resolução n° 11.433);
3. Felinto Rodrigues de Melo Neto, 2° Tesoureiro (Resolução n° 11.433);
4. Américo Silva, Vogal (Resolução n° 11.433);
5. Vicente Botta, Suplente (Resolução n° 11.433);
6. José Correia Pedroso Júnior, Suplente (Resolução n° 11.433);
7. Adalberto Daros, 2° Secretário (Resolução n° 11.433);
8. Hamilton Vilela Magalhães, 3° Vice-Presidente (Resolução n° 11.433).

Levando em consideração as substituições feitas anteriormente, ainda que não anotadas pelo Colendo Tribunal Superior, conforme consta do item 3 do presente parecer, a existência de dois cargos vagos pela anotação vigente, e ainda o fato de que todos os demais membros que não teriam expressamente renunciado compareceram à reunião do Diretório, a exceção dos ora impugnantes, nenhum protesto fizeram, nem mesmo no prazo assinalado no edital publicado no *DJ* de 23-8-83, entendemos que nada impedia a eleição de uma nova Comissão Executiva, por quem de direito (artigo 85, Resolução n° 10.785/80), legalmente e especialmente para esse fim convocado. A prevalecer entendimento contrário, seria também prevalecer a vontade da minoria, ainda que possa ter razões e direitos legítimos (Ac. n° 3.130, anexo). De outro lado, apesar de entender que deixaram de fazer parte da Comissão Executiva os ora impugnantes, porque não reconduzidos, entendemos, por considerarmos que a renúncia do primeiro impugnante não poderia surtir qualquer efeito depois de transcorrido quase um ano e meio após formulada, tendo nesse interregno exercido função de relevância dentro da Comissão Executiva, e o segundo impugnante, nunca ter manifestado expressamente sua vontade no mesmo sentido, que ambos continuam legitimamente a fazer parte do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.

11. Concernente a alegação de que teria sido escolhido um "Tesoureiro-Geral", cargo inexistente na legislação, temos também por falha de sobremenos importância. O artigo 85, item III, da Resolução n° 10.785/80, dispõe que as Comissões Executivas Nacionais serão compostas: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes; um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários; um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes dos Partidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, quatro vogais e, mais, suplentes em número a ser fixado

pelo Partido. O fato de se ter dito, na ata de reunião do Diretório, que foi eleito o Sr. Adalberto Daros para o cargo de Tesoureiro-Geral, no lugar de primeiro Tesoureiro, em nada pode invalidar, porque em realidade o referido diretoriano foi eleito para ser primeiro Tesoureiro, e o Sr. Luiz Gonzaga de Paiva Muniz, como segundo Tesoureiro.

12. Quanto a forma utilizada para a eleição, que teria sido mediante 'aclamação' e não por voto direto e secreto, consoante manda o Estatuto do Partido, dispõem os dispositivos invocados:

'Art. 7.º São órgãos do Partido:

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais e Regionais, o Diretório Nacional e as Comissões Executivas dos mesmos.'

'Art. 11. Nas Convenções para escolha de candidatos a postos eletivos ou para constituição de órgãos partidários, as deliberações serão baseadas em voto direto e secreto, permitindo o voto cumulativo e vedado o voto por procuração.'

'Art. 16. Para Eleição de Diretório e da Comissão Executiva, nenhum candidato poderá participar de mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber.'

'Art. 39. O Diretório Nacional elegerá sua Comissão Executiva composta de um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo Tesoureiro, os líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro Vogais.

§ 1.º As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.'

'Art. 40. Compete ao Diretório Nacional:

b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes.'

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por sua vez, em seu artigo 22, dispõe:

'Art. 22. São órgãos dos Partidos:

I — de deliberação: as convenções municipais, regionais e nacionais;

II — de direção e de ação: os diretórios distritais, municipais, regionais e nacionais;

III — de ação parlamentar: as bancadas; e

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.'

Não se incluiu, como se vê, quer como órgão de deliberação, de direção e de ação, de ação parlamentar, quer de cooperação, as Comissões Executivas. Não podem, assim, ser consideradas tal como órgão partidário, mesmo estando, nesse rol, incluída no Estatuto do Partido, em seu artigo 7.º, item III. O Estatuto Partidário, a nosso ver, não pode dispor nem mais nem menos do que a própria lei. O artigo 11 do Estatuto diz que serão escolhidos por voto direto e secreto, os órgãos partidários. Não se inclui, portanto, a Comissão Executiva. O artigo 40 do Estatuto, em sua alínea b, ao dispor que compete ao Diretório Nacional eleger a sua Comissão Executiva Nacional, não dispõe sobre a forma de eleição, se por

voto direto e secreto, ou outra qualquer. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, ao examinar a Consulta n.º 6.839, pela Resolução n.º 11.694, de 28-6-83, esclareceu:

'Comissão Executiva.

Registro de chapa. Não há necessidade de se registrar chapa para candidatos a membros das Comissões Executivas.

Constituição de chapa. A chapa pode resultar da indicação de um ou mais membros, podendo ser indicada apenas uma, por consenso geral.

Votação. Será por voto direto e secreto, se exigida pelo Estatuto Partidário; sendo omissão, a deliberação caberá aos membros do diretório antes da votação.'

Desde que omissão do Estatuto, conforme demonstrado, a Comissão Executiva podia ter sido eleita por 'aclamação', consoante o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior.

13. Quanto a eleição do Conselho de Ética Partidária, prevista no artigo 44 do Estatuto, tido como órgão de cooperação dos Partidos Políticos, que os impugnantes julgam ilegal, porque também por 'aclamação', entendemos que não merece ser examinada. Pela Resolução n.º 11.877, anexa, o Colendo Tribunal Superior fixou entendimento no sentido de que os órgãos de cooperação dos Partidos Políticos não são de ser registrados perante a Justiça Eleitoral, porque tanto a Lei Orgânica dos Partidos Políticos como as normas regulamentares assim não dispõem. Assim, não sendo de ser registrados, a forma de sua eleição não merece exame, por fugir da competência da Justiça Eleitoral.

14. Por último, em relação a eleição do Sr. Nelson Carneiro para exercer o cargo de Secretário-Geral, entendemos que, nesse particular, razão assiste aos impugnantes. Não sendo ele membro eleito do Diretório Nacional, mas compondo-o apenas na qualidade de líder do Partido no Senado, não poderia ter sido eleito para a Comissão Executiva Nacional. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior (Resolução n.º 9.206, anexa). Todavia, tal falha, a nosso ver, por si só não é o bastante para prejudicar a eleição da nova Comissão Executiva. Basta que se exclua o seu nome, deixando vago o cargo de Secretário-Geral.

15. Por todo o exposto, entendendo suficientemente instruído o processo, somos no sentido de ser julgada improcedente a impugnação, deferindo-se o pedido na forma requerida.'

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que o douto parecer acima transcrito, bem dirimiu a questão e por isso, adotando-o como razões de decidir, voto no sentido de se deferir o pedido, anotando-se, no entanto, como vago, o cargo de Secretário-Geral.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.883 — Classe 10.º — DF — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deliberou-se deferir o pedido, anotando-se como vago o cargo de Secretário-Geral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 12.052

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PTB
(Eleição realizada em 30-7-83)

Presidente	Cândida Ivette Vargas Martins
1º Vice-Presidente	Ricardo Christiano Ribeiro
2º Vice-Presidente	Plínio Ramos Coelho
3º Vice-Presidente	Hamilton Vilela de Magalhães
Secretário Geral	Nelson Carneiro
1º Secretário	Vicente Botta
2º Secretário	Adalberto Daros
Tesoureiro Geral	Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
1º Tesoureiro	Felinto Rodrigues Neto
Vogais	Hélio Correia de Araújo Seixas Américo Silva Ary Botto Pitombo Roberto Vivacqua Vieira
Suplentes	Henrique de Oliveira Pessanha José Corrêa Pedroso Júnior João Leite Neto Neves Montefusco Nelson Almeida Santos

RESOLUÇÃO N° 12.055

(5 de fevereiro de 1985)

Consulta n° 7.082 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília).

Consulta julgada prejudicada tendo em vista que as informações ora formuladas já foram decididas pelo Tribunal nas Resoluções n°s 11.787, 11.919, 11.985 e 12.017.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*,
Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, está assim vazado o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como relatório (fls. 14/16):

“Consulta o Deputado Federal Eduardo Galil:

“... Considerando a circunstância de que no Colégio Eleitoral o eleitor é qualificado pela sua condição de representante de Partido Político;

considerando que, em regra, a condição de eleitor no Colégio Eleitoral foi deferida ao parlamentar em razão de sua eleição em sistema de voto vinculado e legendas proporcionais, pelo Partido Político que registrou a sua candidatura;

considerando que pelo artigo 8° da Lei n° 6.978/82, com redação que lhe deu a Lei n° 7.015/82, o voto discrepante da vinculação partidária foi dado como nulo;

considerando que o sistema político vigente consagra os princípios da filiação, disciplina, fidelidade e vinculação partidárias;

considerando que no Congresso Nacional os parlamentares representam o Partido Político a que estão filiados e a este devem disciplina e fidelidade, obrigando-se a seguir-lhe as diretrizes legitimamente estabelecidas;

considerando que os delegados das Assembleias Legislativas dos Estados no Colégio Eleitoral são genuinamente partidários, porque resultante da legenda majoritária do Partido e simplesmente indicados pela liderança deste;

Consulta-se:

1º). O filiado em um Partido Político que deste se tenha desligado, ou o tenha sido, pode inscrever-se em outro Partido Político e por este candidatar-se, antes de decorridos os dois anos estabelecidos em lei?

2º). O voto de parlamentar filiado a um Partido Político que possua candidato a cargo eletivo de qualquer natureza, dado a candidato de Partido Político diverso, por qualquer motivo ou em razão de acordo ou aliança vedados pelo inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é nulo, ou anulável?

3º). Tendo um Partido Político conhecimento antecipado de que filiado seu, detentor de mandato legislativo pelo sistema de voto vinculado, haja feito aliança ou acordo com filiados de outro Partido Político, ou mesmo não o fazendo, haja tomado atitudes públicas ostensivas de insubordinação e oposição a diretrizes legitimamente estabelecidas pelo seu órgão próprio de direção partidária, pode desde logo representar ao órgão competente da Justiça Eleitoral pleiteando a decretação de perda do mandato daquele seu filiado?

4º). A suspensão do Partido Político, de parlamentar que, em interpeleção judicial a ele feita, tenha confirmado sua rebeldia e insubordinação às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo seu Partido, com disposição de sufragar no Colégio Eleitoral candidato de outro Partido Político — incapacita-o e o inabilita para o exercício do voto no Colégio Eleitoral?

2. A consulta, evidentemente, visa a dirimir dúvidas quanto ao comportamento dos membros que compõem o Colégio Eleitoral que reunir-se-á a 15 de janeiro próximo para eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, regulado pelo disposto nos artigos 74 e 75 da Constituição Federal, e Lei Complementar n° 15, de 13 de agosto de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 47, de 22 de outubro de 1984. Caso contrário não teria nenhum sentido lógico, assim como não tem, data vênua, a invocação das Leis n°s 6.978, de 19-1-82, e 7.015, de 16-7-82, porque a primeira estabeleceu normas gerais para a realização do pleito de 15-11-82, e a segunda apenas alterou dispositivos do Código Eleitoral e da própria Lei n° 6.978/82, tudo com vistas a regular o referido pleito.

3. Dispõe a Lei Complementar n° 15/73, no parágrafo único do seu artigo 10, que se qualquer dos candidatos escolhidos pela convenção não estiver filiado ao Partido, ser-lhe-á aberto o prazo de 8 (oito) dias para fazê-lo. Não impõe quaisquer outras condições. O Colendo Tribunal Superior

Eleitoral, por sua vez, pelas Resoluções nºs 11.787, 11.919 e 11.985, entendeu que, cabendo à Mesa do Senado Federal, na conformidade do art. 10 da Lei Complementar nº 15/73, deliberar sobre o registro de candidatos à Presidente e Vice-Presidente da República, compreendido fica nessa atribuição resolver sobre as questões prévias, pertençam a área da regularidade formal ou à capacidade eleitoral passiva dos candidatos.

4. Também pela Resolução nº 12.017, o Colendo Tribunal Superior decidiu:

'Colégio Eleitoral. Fidelidade Partidária. Diretriz Partidária. Validade de voto.

1. Não prevalecem, para o Colégio Eleitoral, de que tratam os artigos 74 e 75 da Constituição, as disposições relativas a fidelidade partidária, previstas no artigo 152, §§ 5º e 6º da Constituição, artigos 72 a 74, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigos 132 a 134, da Resolução nº 10.785, de 15.2.1980 (Resolução nº 11.985, de 6-11-1984).

2. Não pode Partido Político fixar, como diretriz partidária, a ser observada por parlamentar a ele filiado, membro do Colégio Eleitoral, a obrigação de voto em favor de determinado candidato.

3. Em decorrência da liberdade do sufrágio, é válido o voto de membro do Colégio Eleitoral dado a candidato registrado por outro Partido Político.'

5. Diante do exposto entendemos, s.m.j., que as indagações ora formuladas pelo ilustre consulente já mereceram apreciação e resposta desse Colendo Tribunal Superior, e por isso, somos no sentido de ser considerada prejudicada a presente consulta."

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo prejudicada a consulta. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.082 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deliberou-se considerar prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.059

(de 7 de fevereiro de 1985)

Processo nº 7.207 — Classe 10º
Piauí (Teresina)

Aprova criação da 58ª Zona Eleitoral — Monsenhor Gil, constituída desse município, desmembrado da 2ª Zona — Teresina e do Município de Miguel Leão, desmembrado da 30ª Zona — S. Pedro do Piauí.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da

Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE do Piauí (fl. 2) comunicando sua decisão, relativa à criação da 58ª Zona Eleitoral, correspondente à Comarca de Monsenhor Gil, desmembrada da 2ª Zona — Teresina e integrada, ainda, pelo Município de Miguel Leão, desmembrado da 30ª Zona — São Pedro do Piauí.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.207 — Classe 10º — PI — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovada a criação da Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.060

(de 7 de fevereiro de 1985)

Consulta nº 7.208 — Classe 10º
São Paulo (Palmital)

Consulta não conhecida por falta de legitimação do consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo de consulta encaminhada pelo Vereador João Bernardino de Oliveira, da Câmara Municipal de Palmital-SP, do seguinte teor (fl. 2):

"Com a devida vênia, venho à presença de V. Exas. solicitar os valiosos préstimos, para a seguinte consulta:

1. Um vereador em plena atividade, desligando-se do partido pelo qual foi eleito, perderá o seu mandato?

2. Em caso negativo, poderá o mesmo continuar na atividade, mesmo sem representatividade partidária, até o final de seu mandato?

Certo da atenção de V.Exas. antecipadamente agradeço e aproveito do ensejo para apresentar-lhes os protestos de minha elevada consideração e respeito."

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é não conhecendo da consulta, por ilegitimidade do consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.208 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por ilegitimidade do consulente. Decisão unânime.

Presidência do Min. *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.061

(de 12 de fevereiro de 1985)

Processo n.º 7.020 — Classe 10.º
— Rio de Janeiro (Mun. de Niterói)

Tribunais Regionais Eleitorais. Competência. Cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais decidir sobre a administração de bens imóveis ou móveis destinados aos serviços da Justiça Eleitoral, no território de sua jurisdição, bem assim adotar as providências necessárias à iniciativa para construção e conclusão de prédios, onde devam funcionar os serviços eleitorais, ou à destinação legal, a ser dada a imóvel, cuja construção, já iniciada, não mais se faça conveniente, em virtude de alterações da jurisdição eleitoral, em cidade que perdeu a condição de Capital de Estado-membro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, reconhecer a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para decidir sobre a finalidade a ser dada ao prédio, em construção, na cidade de Niterói, que se destinava à sede do Tribunal Regional Eleitoral do antigo Estado do Rio de Janeiro, não conhecendo, em consequência, do pedido da Prefeitura Municipal de Niterói, a respeito da matéria.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985 -- *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): O Senhor Desembargador-Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do TSE a seguinte exposição:

"Tenho a honra de passar às mãos de V. Exa., depois de merecer o beneplácito de todos os Membros deste Tribunal Regional Eleitoral, o expediente anexo, relacionado com proposição feita pela Prefeitura Municipal de Niterói, no sentido de propiciar o reinício das obras do esqueleto do prédio esboçado pelo Tribunal Regional Eleitoral do extinto Estado do Rio de Janeiro, para abrigar sua sede e das zonas da Comarca da então capital daquele Estado.

Cumpra ponderar a V. Exa. que a proposta formulada no mesmo expediente consiste em total acabamento da obra para utilização como sede da Prefeitura Municipal de Niterói, ficando reservados para o Tribunal Regional Eleitoral parte do térreo e os dois primeiros andares, com a finalidade de abrigar as cinco zonas eleitorais da referida Comarca.

Como sabe V. Exa., o assunto demanda estudos a serem realizados quanto ao *modus faciendi* do possível convênio a ser firmado entre a municipalidade e o Tribunal Regional Eleitoral.

Exatamente por isso, e porque envolve estudos que, por certo, V. Exa. se dignará de mandar realizar, é o expediente em apreço submetido à alta apreciação de V. Exa., na certeza de que, se aprovado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, poderá se concretizar a iniciativa proposta pela Prefeitura Municipal de Niterói, ensejando a solução de sérios problemas afetos a este Órgão, dada a circunstância de se acharem mal instaladas as Zonas existentes naquela cidade vizinha.

As cinco Zonas Eleitorais de Niterói vêm oferecendo problemas que exigem urgente solução deste Tribunal: duas delas, instaladas em prédio próprio do Instituto de Previdência Social, que impõe sua desocupação; outra, em prédio particular, sujeito a pesadas elevações de aluguel; e duas outras instaladas em local de difícil acesso e pequeno espaço.

A instalação dessas cinco Zonas Eleitorais no edifício que se objetiva concluir, em Convênio com a Prefeitura Municipal de Niterói, instalado no coração da cidade, e, com amplos espaços, possibilidade de ampliação das Zonas, no futuro, solucionará em definitivo, as dificuldades que apresentam permitindo ao Tribunal devolver as salas cedidas e exonerar-se de aluguéis.

Para facilitar o exame da matéria e propiciar o exame da questão em plano mais elevado, tomo a liberdade de comunicar a V. Exa. que, juntamente com o signatário, se farão presentes no Gabinete de V. Exa., em dia e hora já apazados, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Niterói, acompanhado do Sr. Procurador-Geral da Prefeitura, de modo a serem explanadas questões emergentes, e que demandem exame apurado e consequente manifestação pessoal de cada um, no sentido da consecução dos fins pretendidos.

Certo da compreensão de V. Exa. e do alto alcance da medida ora proposta, espero contar com o indispensável beneplácito da ilustre Presidência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos nobres integrantes desse conspícuo Colegiado".

A exposição transcrita vem instruída com o Ofício do Senhor Prefeito Municipal de Niterói, onde é referida decisão do TRE do Rio de Janeiro, em sessão plenária de 25-5-1977, em que "resolveu concordar com a transferência a essa Prefeitura, de acordo com o que preceitua o § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 20/74, da estrutura do edifício projetado para sede do extinto Tribunal Regional Eleitoral do antigo Estado do Rio de Janeiro, ..., com a condição de serem reservadas, após a conclusão das obras de acabamento, dependências suficientes à instalação dos cinco Juízos Eleitorais situados nesse município".

É de esclarecer que, anteriormente, por Ofício de 31-5-1977, o então Presidente do TRE-RJ, Senhor Desembargador Moacyr Rebelo Horta, comunicara, ao TSE, a decisão daquela Corte, nestes termos:

"O extinto Tribunal Regional Eleitoral do antigo Estado do Rio de Janeiro, como é do conhecimento de Vossa Excelência, vinha edificando, na vizinha cidade de Niterói, prédio de treze andares para a sua futura sede.

Em face da fusão dos dois Estados, determinada pela Lei Complementar nº 20/74, deixou-se de concluir dito imóvel — com a sua estrutura já pronta — por falta de objeto, por isso que a sede do novo Tribunal, por força de preceito constitucional, se há de localizar na Capital do Estado.

Aplicaram-se na construção da estrutura em causa Cr\$ 3.192.539,00, tendo sido o terreno sobre o qual se erige o edifício doado à União, para servir àquela extinta Corte, pela Lei Estadual nº 6.565, de 22-7-71, anexa por cópia.

Não havendo, consoante as razões supra-mencionadas, mais interesse, por parte deste Tribunal, na conclusão da obra — que no momento vem sendo ocupada por guardadores de automóveis e servindo de refúgio a marginais e mendigos, além de se estar deteriorando, em consequência de sua paralisação, por infiltrações de águas pluviais — comunico a Vossa Excelência que este Tribunal, em Sessão de 23 do mês em curso, resolveu concordar com a transferência do imóvel em questão à Prefeitura Municipal de Niterói — que dele necessita para os seus serviços — na forma do que dispõe o § 3º do art. 12 da aludida Lei Complementar, com a condição de, terminadas as obras de acabamento, serem reservadas dependências suficientes à instalação dos cinco Juízos Eleitorais daquele Município, que presentemente se acham funcionando em prédios que lhes não propiciam o menor conforto e pelos quais se pagam alugueres que importam, anualmente, em cerca de Cr\$ 140.000,00.

Ressalte-se, por oportuno, que a construção de sedes próprias para esses cinco órgãos eleitorais custaria, atualmente, num cálculo aproximado, Cr\$ 3.000.000,00, despesas que se deixará de realizar com a adoção da medida que neste ensejo tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência".

Quanto a esse documento, foi, à época, determinada seu arquivamento, pela Presidência do TSE.

Havendo o Senhor Ministro Décio Miranda assumido a Presidência, foram-me redistribuídos os autos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Consoante se verifica do Ofício, por último, transcrito, já em 1977, deliberara o TRE do Rio de Janeiro, em torno da espécie, comunicando, tão-só, ao TSE sua decisão.

Em realidade, cuida-se de matéria concernente a imóvel, cuja construção vinha sendo realizada pelo TRE do antigo Estado do Rio de Janeiro. Passando à jurisdição da Corte Regional Eleitoral do novo Estado a administração da Justiça Eleitoral no território do antigo Estado do Rio de Janeiro, força é entender que, para decidir sobre a proposta do Senhor Prefeito Municipal de Niterói, bem assim a respeito do destino a dar-se ao imóvel, ainda em fase de construção, a competência é do TRE do Rio de Janeiro. Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral autorizar, homologar ou aprovar compras ou doações de bens imóveis ou móveis dos Tribunais Regionais Eleitorais, que hão, no particular, de proceder, no exercício de sua autonomia, de conformidade com o que mais convier aos interesses superiores da administração da Justiça Eleitoral, no território de sua jurisdição, e preceitos de lei.

Não há, em consequência disso, por igual, o TSE de conhecer do pedido do Senhor Prefeito Municipal de Niterói, datado de 21-3-1984 (fls. 2/3), em que, após expor os fatos relativos às dificuldades de instalações dos serviços da Prefeitura local e os termos em que se está a construir o imóvel referido, conclui por pedir autori-

zação do TSE para, desde logo, imitir-se na posse do prédio, prosseguindo nas obras ora paralisadas. Está, no documento aludido (fls. 3), *verbis*:

"Face, no entanto, a indisponibilidade de acomodações dos seus serviços administrativos, está a Prefeitura Municipal de Niterói decididamente inclinada, com a permissão desse Egrégio Tribunal, a retomar os entendimentos para o encontro da fórmula legal capaz de propiciar-lhe condições seguras de conclusão das obras do imóvel com o resguardo geral dos interesses patrimoniais e administrativos de todas as partes, inclusive no que diz respeito ao domínio da área.

Enquanto, porém, se processarem tais entendimentos, gostaria o governo municipal de se imitir, desde logo, na posse do imóvel, para o que considera indispensável a honrosa autorização de Vossa Excelência e seus ilustres pares do Superior Tribunal Eleitoral".

Ao colendo TRE do Rio de Janeiro, dessa sorte, incumbe examinar a matéria e sobre ela decidir, como for de direito, adotando as providências que entender convenientes para resguardar os interesses da Justiça Eleitoral, no Estado em apreço.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.020 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: Deliberou-se competir ao Tribunal Regional Eleitoral tomar as providências cabíveis, resguardando os interesses da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.065

(de 26 de fevereiro de 1985)

Processo nº 7.213 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Partidário. Autoriza a distribuição aos Partidos Políticos da 1ª cota, como dispõe o art. 5º da Resolução nº 10.935/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente da Subsecretaria de Finanças (fls. 2/3), solicitando autorização para distribuir aos Partidos Políticos a 1ª cota do Fundo Partidário.

A distribuição, proporcional ao número de deputados de cada Partido (Lei nº 5.682/71, art. 97), e conforme determina o art. 5º da Resolução nº 10.935/80, será a seguinte (fl. 3):

"PDS.....	Cr\$ 32.000.602
PMDB	Cr\$ 27.441.082
PDT.....	Cr\$ 4.382.938
PTB.....	Cr\$ 3.080.218
PT	Cr\$ 2.428.858

Total Cr\$ 69.333.698"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a distribuição da 1ª cota do Fundo Partidário.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.213 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Aprovou-se a distribuição das quotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.066

(de 26 de fevereiro de 1985)

Processo nº 7.162 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Redes nacionais de rádio e televisão para transmissão gratuita de gravação de sessão pública para difusão do programa do Partido dos Trabalhadores (PT).

Fixado o dia 18-4-85, no período das 20,30 às 21,30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer* Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Presidente do Partido dos Trabalhadores assim redigido (fl. 32):

"Senhor Presidente

O Partido dos Trabalhadores requereu e obteve desse Egrégio Tribunal autorização visando a formação de rede nacional de emissoras de rádio e televisão para divulgação gratuita de sessão pública cuja transmissão se daria no dia 29 de janeiro de 1985 no horário das 20:30 às 21:30 horas. Vimos pela presente comunicar a Vossa Excelência que a Comissão Executiva do Diretório Nacional decidiu solicitar junto a esse Tribunal o adiamento das datas de gravação e transmissão, para respectivamente: gravação de sessão pública a realizar-se dias 6 e 7 de abril de 1985 no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado de

São Paulo e que a mencionada gravação seja transmitida entre 20:30 e 21:30 horas do dia 18 de abril de 1985, e indica as Organizações Globo como Emissoras de rádio e televisão de todo o país.

Nestes termos.

Pede deferimento".

Foi comunicado o cancelamento da transmissão, a pedido, pelos telex de fls. 33/40.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja fixado o dia 18-4-85, das 20,30 às 21,30 horas, para a difusão do programa do PT em rede nacional de rádio e televisão.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.162 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Decisão: Deferido o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.069

(de 26 de fevereiro de 1985)

Processo nº 7.204 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Aprovada a criação da 20ª Zona Eleitoral — Várzea Grande, por desmembramento da 1ª Zona — Cuiabá.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Mato Grosso submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação da 20ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Várzea Grande (que foi elevado a Comarca), compreendendo, ainda, o Município de Nossa Senhora do Livramento.

A nova comarca foi desmembrada da Comarca de Cuiabá e, na Justiça Eleitoral, os dois municípios integram a 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE, no caso de município elevado a Comarca, é no sentido de sempre aprovar a Zona Eleitoral correspondente, a fim de que, na sua área, tanto a Justiça Eleitoral, como a comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz. A única exigência é a de que a nova Comarca já tenha sido instalada.

No presente caso, como se verifica das cópias de fls. 4 e 5, a instalação da Comarca de Várzea Grande ocorreu no dia 18 de dezembro de 1984.

Meu voto, em conclusão, é pela aprovação da decisão que criou a 20ª Zona Eleitoral no Estado de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 7.204 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Deliberou-se aprovar a criação da 20ª Zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.070

(de 28 de fevereiro de 1985)

Representação n° 7.176 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Representação visando a declaração de impedimento do Presidente do TRE de Rondônia para o exercício do cargo.

Por escapar à jurisdição desta Corte, não foi conhecida a representação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, bem assim esclarece a matéria (fls. 150/151):

"1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Advogados *Geraldo Drago* e *Antônio Morimoto*, na qual pretendem seja o Desembargador *Eurico Montenegro Júnior* impedido de exercer a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia.

2. Para tanto, tecem considerações a respeito da composição inicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que teria sido com total inobservância do disposto na Lei Complementar n° 41, de 22 de dezembro de 1981, e, especificamente sobre o assunto levado à consideração desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, dizem que o Dr. *Eurico Montenegro Júnior* foi ilegalmente nomeado Juiz de Direito do Estado, passando também ilegalmente a exercer a função de Desembargador do Tribunal de Justiça, trazendo de consequência ilegalidade quanto a sua participação na composição do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado, mais ainda agora quando foi eleito, dentre seus pares, seu Presidente.

3. Não merece ser conhecida, data vênua, a presente Representação. Segundo o disposto no Código Eleitoral; artigos 25 e 26, os Tribunais Regionais compor-se-ão, mediante eleição em escrutínio secreto, de dois Juizes escolhidos pelo

Tribunal de Justiça dentre os seus membros; de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juizes de Direito, e, por nomeação do Presidente da República, de dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Tribunal de Justiça, em lista sêxtupla. Caberá a Presidência àquele que, dentre os Desembargadores, for eleito por seus pares.

4. Ora, sendo o Dr. *Eurico Montenegro Júnior*, Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça e, nessa qualidade, tendo sido nomeado, pelo próprio Tribunal, para compor o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, essa Corte Superior não pode entrar no mérito de sua nomeação, muito menos imiscuir sobre sua nomeação a Desembargador e Juiz de Direito. Quaisquer irregularidades existentes nessas nomeações devem, a evidência, ser examinadas pela Justiça comum.

5. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento da presente Representação".

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, a matéria versada na presente Representação, como se viu do relatório, escapa à jurisdição dessa Justiça Especializada. Assim, inteira razão assiste ao douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e por isso, adotando-o como razões de decidir, voto no sentido do não conhecimento da Representação.

EXTRATO DA ATA

Representação n° 7.176 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Representantes: *Geraldo Drago* e *Antônio Morimoto*, Advogados em causa própria.

Decisão: Não se conheceu da representação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Professor *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.072

(de 5 de março de 1985)

Consulta n° 7.200 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Somente o partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral pode inscrever candidatos a cargos eletivos.

O Prefeito nomeado nos termos do art. 15, parágrafos 1º e 3º, da Constituição da República é inelegível para o mesmo cargo, ainda que dele se afaste definitivamente no prazo legal (Lei Complementar n° 5, de 1970, art. 2º; Resoluções n°s 11.214, 11.207 e 11.181, do TSE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Torreão Braz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal Norton Macedo Correia formulou a seguinte consulta (fls. 2/4):

"1. O Senhor Presidente da República editou o Decreto-lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984, em que descaracteriza como de interesse da segurança nacional diversos municípios brasileiros, restabelecendo, em consequência, as eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos desses municípios. Por força de dispositivo constitucional federal, ao Congresso Nacional cabe apreciar tal decreto-lei, aprovando-o ou rejeitando-o, sem poder de emenda, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento (CF, art. 55, § 1º), sob pena de aprovação automática, por decurso de prazo (CF, art. 55, § 1º, c/c o art. 51, § 3º). Resta a verdade de que, aprovado o decreto-lei, a Justiça Eleitoral competirá a fixação da data das referidas eleições, não antes de 180 (cento e oitenta) dias da sua vigência.

2. Dentro das normas estabelecidas para o processo legislativo, estão em tramitação no Congresso Nacional diversas emendas constitucionais restabelecendo a autonomia das Capitais dos Estados e prevendo, de igual forma, convocação de eleições para as respectivas Prefeituras Municipais.

3. A esse tempo, novos Partidos Políticos estão ou poderão estar em processo de formação ainda sob a égide da legislação atual. Tais organizações, desde que cumpridas as formalidades legais para seu registro, não podem, desde um ângulo de constitucionalidade material (princípios da isonomia e da representatividade popular completa), ficar alijados desses pleitos municipais.

4. Por outro lado, os atuais Prefeitos nomeados, tanto nos municípios antes considerados de interesse da segurança nacional como nas Capitais dos Estados, não possuem mandatos eletivos, já que a investidura em seus cargos decorrem de nomeação governamental, no segundo caso com a aprovação das respectivas Assembleias Legislativas o que, de igual forma, não caracteriza eleição.

Essas questões são de altíssima importância para os Partidos Políticos e para todos os que, como o signatário, exercem mandatos de representação popular, detendo responsabilidades com vistas à organização política e preparação dos pleitos eleitorais nos municípios em causa.

Por tudo isto, consulta-se:

I — Os Partidos Políticos em formação, desde que já tenham formado Comissões Diretoras Provisórias nos âmbitos nacional, estaduais e municipais, e requerido seu registro provisório à Justiça Eleitoral, podem lançar candidatos próprios nas eleições decorrentes da hipótese de aprovação do Decreto-lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984, e das emendas constitucionais em tramitação?

II — No caso de resposta afirmativa à consulta do item I, qual o órgão do Partido

em formação que deverá proceder ao lançamento dos candidatos e requerer o registro das suas candidaturas perante a Justiça Eleitoral?

III — Os atuais Prefeitos nomeados pelos Governadores de Estado poderão candidatar-se às eleições que vierem a ser convocadas extraordinariamente, na hipótese de aprovação das propostas legislativas antes citadas?

IV — No caso de resposta afirmativa à consulta do item III, qual o prazo para desincompatibilização do Prefeito nomeado para concorrer a tais eleições, já que estão, pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984, dispensados dos prazos de filiação partidária?"

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do Dr. Valim Teixeira, opinou nestes termos (fls. 10/12):

"2. O Código Eleitoral em seus artigos 87 e seguintes, dispõe que somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos Políticos, sendo que estes devem possuir diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

3. Já a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 4º e parágrafo único, prescreve que os Partidos Políticos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, sendo que para isso, tanto o referido estatuto como o respectivo programa deverão estar aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

4. Ainda segundo a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, regulamentada pela Resolução nº 10.785, de 15-2-80, para que os Partidos Políticos em formação obtenham inicialmente o seu registro provisório, é necessária a apresentação apenas da prova da publicação do manifesto de lançamento, contendo no mínimo 101 assinaturas, cópia da ata de eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 9 (nove) Estados, e cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em pelo menos 1/5 dos municípios dos respectivos 9 (nove) Estados. Obtido o registro provisório, para que o Partido Político em formação venha a obter o seu registro definitivo, o que lhe confere existência legal e personalidade jurídica, deverá realizar, dentro do prazo de 1 (um) ano contado do primeiro, convenções municipais, regionais e nacional, nas quais deverão ser aprovados o manifesto, o programa e o estatuto.

5. Claro está portanto, que o Partido Político em formação só adquire personalidade jurídica com o seu registro definitivo perante a Justiça Eleitoral e, somente a partir daí, em consequência, é que pode escolher candidatos a cargos eletivos, que deverão ser indicados em convenção realizadas por diretórios também devidamente registrados nas circunscrições em que concorrer. Confirma ainda o nosso entendimento o fato de que o Partido Político, respeitadas as exceções, só adquire autorização para funcionamento, que

é exatamente o seu direito de representação na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e Assembleias Legislativas, após a obtenção do registro definitivo (Artigo 14, § 2º da LOPP; artigo 19 da Resolução nº 10.785/80).

6. Quanto à segunda hipótese abordada na presente consulta, temos que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em inúmeras ocasiões, bem já examinou e dirimiu o assunto. Nesse sentido vejamos as Resoluções nºs 11.214, 11.207 e 11.181, cujas ementas consignam:

'O Interventor Estadual, nomeado nos termos do art. 15, § 3º alínea e, da Constituição Federal não pode candidatar-se, nas próximas eleições de 15 de novembro, ao cargo de Prefeito do mesmo Município onde exerce a interventoria.'

'O Prefeito nomeado é irreelegível para o mesmo cargo, mesmo que se afaste definitivamente de sua função no prazo legal (Constituição Federal, art. 15, § 1º, «a», c/c Lei Complementar nº 5/70, art. 2º — Precedente do TSE: Resolução nº 11.181)'

'Prefeito nomeado nos termos do art. 15, § 1º, letras a e b, da Constituição Federal.'

Desincompatibilização. O que pretender se candidatar a outro cargo eletivo, deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses anteriores à data das eleições, na forma prescrita no art. 151, § 1º, letra c, item I, da Constituição Federal'.

'Inelegibilidade. O candidato a Prefeito do mesmo Município, se este deixar de ser considerado estância hidromineral, ou de interesse da segurança nacional, é inelegível.'

7. Pelo exposto, somos no sentido de se dar resposta negativa aos itens I e III da presente consulta, considerando-se prejudicados, em consequência, os itens II e IV.'

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, parece-me indiscutível o acerto da interpretação dada pela Procuradoria-Geral Eleitoral aos textos normativos que disciplinam a matéria objeto da consulta.

No atinente à primeira parte, é nítida a distinção entre Partido com registro provisório e Partido com registro definitivo. Aquele dispõe apenas de Comissões Diretoras Provisórias, que se incumbirão da sua organização dentro do prazo assinado pelo Tribunal Superior Eleitoral. O Diretório Nacional e os Diretórios Regionais e Municipais são eleitos ao findar-se esse processo de organização, na mesma convenção em que se discute e aprova o manifesto, o programa e o estatuto (Resolução nº 10.785/80, do TSE, arts. 9º usque 16).

A esse período segue-se o registro definitivo, que dá existência legal à agremiação política e a capacita, à vista do disposto no art. 90 do Código Eleitoral, a inscrever candidatas.

O registro definitivo pressupõe a existência de diretórios registrados na Circunscrição, bem como de estatuto e programa aprovados em convenções municipais, regionais e nacional, requisitos indispensáveis à escolha de candidatas a cargos eletivos (Código Eleito-

ral, art. 90; Lei Orgânica dos Partidos Políticos, arts. 4º e seu parágrafo único e 13).

De referência à segunda parte da consulta, consoante esclarece o parecer, este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já deliberou que o Prefeito nomeado não pode candidatar-se à eleição para o mesmo cargo, ainda que dele se afaste definitivamente no prazo legal, nos termos do art. 151, § 1º, letra a, da Constituição da República e do art. 2º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-970 (Resoluções nºs 11.214, 11.207 e 11.181, de que foram relatores, respectivamente, os Ministros Soares Muñoz, J. M. de Souza Andrade e Carlos Madeira).

Do quanto foi exposto e na conformidade do pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, respondo negativamente aos itens I e III da consulta e considero prejudicados os itens II e IV.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.200 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Respondeu-se a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.073

(de 5 de março de 1985)

Consulta nº 7.055 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

Consulta julgada prejudicada por versar matéria já decidida nas Resoluções nºs 12.019 e 12.035.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Deputado *Norton Macedo*, assim redigida (fl.3):

"1. O Deputado, federal e estadual, bem assim o Vereador, que se desligar de um Partido Político constituído para fundar outro, ainda que não perca seu mandato, está sujeito ao prazo de 2 (dois) anos de filiação para poder candidatar-se a mandato eletivo pelo novo Partido?"

2. Serão considerados "fundadores" apenas os signatários (101 eleitores ou mais) dos documentos constitutivos do novo Partido ou poderão sê-lo, de igual forma, por extensão, sem perda de seus mandatos, os Deputados Federais, Estaduais e Vereadores que, no decorrer do processo de formação, assinarem as fichas de filiação partidária necessárias para a eleição dos primeiros Diretórios Municipais e conseqüente registro defi-

nitivo da agremiação, perante a Justiça Eleitoral?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se em parecer de fls. 9/13.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que ambas as questões já foram objeto de decisão do Tribunal nas Resoluções 12.019 — da qual fui Relator — e 12.035, julgo prejudicada a presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.055 — Classe 10º — DF — Rel. Min.: Washington Bolívar.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.074

(de 7 de março de 1985)

Consulta nº 7.063 — Classe 10º
Ceará (Fortaleza).

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Procurador Regional Eleitoral do Ceará, formula a seguinte consulta:

1. Se o preenchimento de cargos de assessor compete privativamente ao Presidente do Tribunal, independentemente de audiência do respectivo Tribunal;

2. Se pode ser dispensada exigência de que ocupante de referido cargo seja bacharel em Direito ou Administração.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 7/8, assim se pronuncia:

"2. A Resolução nº 9.648, de 3-9-74 (BE 278/466), ao regulamentar a Lei nº 6.081/74, que criou o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais, dispõe em seu artigo 6º e parágrafo único *verbis*:

"Art. 6º O provimento dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TRE-DAS-100, far-se-á por Atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo re-

cair em pessoas que satisfaçam os requisitos da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que for estabelecido nos Regulamentos das Secretarias.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos de direção, Código TRE-DAS-101 e para os cargos de Assessoramento, Código TRE-DAS-102, serão de livre escolha dos Presidentes dos Tribunais".

3. A legislação vigente é clara e taxativa: as nomeações para os cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais é de livre escolha dos respectivos Presidentes, devendo recair em pessoas que possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, consoante o que dispuser os Regulamentos das Secretarias.

4. Pelo exposto, opinamos no sentido de se dar resposta afirmativa à primeira questão, e negativa à segunda."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não merece conhecimento a presente Consulta, *ex vi* do art. 23, XII do Código Eleitoral. Com efeito, falta qualidade ao ilustre Consulente, por não ser autoridade com jurisdição nacional conforme jurisprudência mansa e pacífica dessa Colenda Corte. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.063 — Classe 10º — CE — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.076

(de 7 de março de 1985)

Consulta nº 7.217 — Classe 10º —
Pernambuco (Recife)

Transmissão de programa partidário aos domingos.

Consulta respondida negativamente face à proibição constante do inciso IV, art. 1º, da Resolução nº 11.866.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo TRE de Pernambuco (fl. 2):

"Hipótese Partido Político com anuência unanimidade emissoras televisão e rádios região, peça seja levado ao programa gratuito difusão programas políticos em dia domingo, consulto se exclusão contida inciso quarto Resolução 11.866 de 8-5-1984, pode ser elidida consenso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é respondendo negativamente à consulta, em face do que dispõe, expressamente, a Resolução n° 11.866, em seu art. 1°, IV.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.217 — Classe 10° — PE — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Respondeu-se à consulta negativamente, em face aos termos da Resolução n° 11.866. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.085

(de 21 de março de 1985)

Processo n° 6.946 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Composição da Comissão Executiva Nacional do PTB. Alterações. Deferido o pedido de registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o PTB requer seja efetuado o registro da Comissão Executiva Nacional e da Comissão de Ética, eleitas em reunião do Diretório Nacional realizada no dia 5 de novembro de 1983. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opina no sentido da desnecessidade de registro da Comissão de Ética e pelo deferimento do registro da Comissão Executiva Nacional, porquanto obedecidas as formalidades legais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, defiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 6.946 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO A RESOLUÇÃO N° 12.085

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PTB

Presidente:	Cândida Ivete Vargas Martins
1° Vice-Presidente:	Ricardo Christiano Ribeiro
2° Vice-Presidente:	Plínio Ramos Coelho
3° Vice-Presidente:	Hamilton Vilela Magalhães
Secretário Geral:	Luiz Gonzaga Paiva Muniz
1° Secretário:	Vicente Botta
2° Secretário:	Adalberto Daros
1° Tesoureiro:	Américo Silva
2° Tesoureiro:	Felinto Rodrigues Neto

Vogais:	Hélio Correia de Araujo Seixas
	José Corrêa Pedrosa Júnior
	Ary Botto Pitombo
	Roberto Vivacqua Vieira
Suplentes:	Henrique de Oliveira Pessanha
	Jorge Mathias Júnior
	João Leite Neto
	Neves Montefusco
	Nelson de Almeida Santos

RESOLUÇÃO N° 12.086

(de 21 de março de 1985)

Processo n° 6.994 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Deferido o pedido de registro de alteração da composição da Comissão Executiva Nacional do PTB.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o PTB requer o registro da nova composição da Comissão Executiva Nacional, em virtude de vagas ocorridas, conforme reunião realizada no dia 28 de janeiro de 1984. A Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, defiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 6.994 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deferido o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 12.086

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente:	Ricardo Christiano Ribeiro
1° Vice-Presidente:	Felinto Rodrigues Neto
2° Vice-Presidente:	Plínio Ramos Coelho
3° Vice-Presidente:	Hamilton Villela Magalhães
Secretário-Geral:	Luiz Gonzaga Paiva Muniz
1° Secretário:	Vicente Botta
2° Secretário:	Adalberto Daros
1° Tesoureiro:	Américo Silva
2° Tesoureiro:	Neves Montefusco
Vogais:	Hélio Correia de Araújo Seixas José Corrêa Pedrosa Júnior Ary Botto Pitombo Roberto Vivacqua Vieira
Suplentes:	Henrique de Oliveira Pes- sanha Jorge Mathias Júnior João Leite Neves Nelson de Almeida Santos

RESOLUÇÃO N° 12.087

(de 21 de março de 1985)

Processo n° 7.212 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Alteração de registro da Comissão Executiva Nacional do PTB.

Pedido indeferido por descumprimento de formalidades essenciais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira subscrito pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim esclarece a matéria (fls. 21/22):

“1. Encaminha o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Presidente, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para as devidas anotações, a nova composição de sua Comissão Executiva Nacional, eleita em reunião do Diretório realizada em 1 de fevereiro de 1985.

2. De imediato, data máxima vênua, entendemos que o presente pedido não pode ser deferido, pois descumpridas foram duas formalidades essenciais previstas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O artigo 34 dispõe que a convocação dos órgãos de deliberação e direção, pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer a certos requisitos, sob pena de nulidade, a saber: publicação de edital na imprensa local, ou, em sua falta a afixação no cartório eleitoral da zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias; o edital de convocação do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, para a reunião que se realizou em 1-2-85, foi publicado no *Diário Oficial* da União de 25-1-85, não se respeitando, portanto, a antecedência mínima prevista. Também, de acordo com o artigo 33, tanto as convenções como os Diretórios, devem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros (Resolução n° 10.785/80, artigo 77); da lista de presença anexada à fl. 5, constata-se que, muito embora o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro seja atualmente composto de 71 (setenta e um) membros, apenas compareceram 34 (trinta e quatro) diretorianos, tendo o novo Presidente do Partido sido eleito com apenas 30 (trinta) votos, e o novo Secretário-Geral com apenas 27 (vinte e sete) votos.

3. Pelo exposto, somos pelo indeferimento do pedido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, razão assiste ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Com efeito, o edital de convocação para a reunião realizada no dia 1° de fevereiro do corrente, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 26 de janeiro. Desobedecido pois, o prazo fixado no art. 34 da LOPP. Por outro lado, verifica-se da lista de presença (fls. 5/6), o comparecimento de 34 diretorianos, não havendo portanto, número legal para deliberações, nos termos do artigo 77 da Resolução 10.785/80. Assim, de acordo com o referido parecer, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.212 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Indeferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

SECRETARIA

ELEITORADO

POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM ORDEM DECRESCENTE
1º TRIMESTRE DE 1985

<i>Unidades da Federação</i>	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
São Paulo	7.221.472	6.184.797	13.406.269
Minas Gerais	3.722.430	3.174.524	6.896.954
Rio de Janeiro	3.401.584	3.119.885	6.521.469
Rio Grande do Sul	2.292.604	2.092.369	4.384.973
Bahia	2.207.016	1.919.188	4.126.204
Paraná	2.379.503	1.737.021	4.116.524
Pernambuco	1.306.861	1.220.268	2.527.129
Ceará	1.173.020	1.197.630	2.370.650
Santa Catarina	1.140.857	991.544	2.132.401
Goiás	1.128.970	873.867	2.002.837
Pará	870.997	677.283	1.548.280
Maranhão	818.698	678.984	1.497.682
Paraíba	617.326	639.986	1.257.312
Espírito Santo	587.991	417.764	1.005.755
Rio Grande do Norte	479.295	501.527	980.822
Piauí	502.160	451.516	953.676
Mato Grosso do Sul	417.867	321.857	739.724
Alagoas	414.106	315.959	730.065
Mato Grosso	342.490	247.439	589.929
Amazonas	314.913	268.084	582.997
Sergipe	244.170	237.734	481.904
Distrito Federal(*)	249.539	226.997	476.536
Rondônia (*)	149.892	98.412	248.304
Acre	66.330	57.894	124.224
Amapá	43.144	31.589	74.733
Roraima	24.199	17.074	41.273
Fernando de Noronha	309	160	469
Total	32.117.743	27.701.352	59.819.095

(*) Dados relativos ao 4º trimestre de 1984.

ELEITORADO DAS CAPITAIS, EM ORDEM DECRESCENTE 1º TRIMESTRE DE 1985

<i>Capitais</i>	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
São Paulo	2.389.067	2.280.776	4.669.843
Rio de Janeiro	1.549.524	1.587.361	3.136.885
Belo Horizonte	458.040	480.114	938.154
Salvador	338.646	354.702	693.348
Porto Alegre	326.336	358.399	684.735
Curitiba	301.195	300.475	601.670
Fortaleza	276.347	321.553	597.900
Recife	274.900	277.132	552.032
Belém	255.483	252.270	507.753
Manaus	162.518	162.183	324.701
Goiânia	147.992	142.636	290.628
São Luís	107.457	109.904	217.361
Natal	98.573	113.247	211.820
Teresina	84.218	91.586	175.804
Maceió	81.619	85.863	167.482
Campo Grande	79.072	74.706	153.778
João Pessoa	70.387	79.660	150.047
Aracaju	70.211	73.155	143.366
Vitória	64.520	63.030	127.550
Florianópolis	62.761	63.054	125.815
Cuiabá	52.704	49.666	102.370
Macapá	37.617	27.432	65.049
Rio Branco	33.247	30.933	64.180
Porto Velho(*)	20.349	15.172	35.521
Boa Vista (**)			30.910
Total	7.342.783	7.395.009	14.768.792

(*) Dados relativos ao 4º trimestre de 1984.

(**) O TRE não discriminou o total por sexo.

PARTIDOS POLÍTICOS

BALANÇOS FINANCEIROS

Balanços Financeiros de Partidos Políticos, referentes ao exercício de 1984, publicados para cumprimento do disposto no artigo 90 da Lei n.º 5.682/71, e artigo 153, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 10.785, de 15-2-80.

1. Partido Democrático Social — PDS (Prot. TSE n.º 1.018, de 26-3-85)
2. Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB (Prot. TSE 1.065, de 28-3-85)
3. Partido dos Trabalhadores — PT (Prot. TSE n.º 1.084, de 28-3-85)
4. Partido Trabalhista Brasileiro — PTB (Prot. TSE n.º 1.097, de 29-3-85)

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL (PDS)

BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO FUNDO PARTIDÁRIO E DEMAIS RECURSOS

RECEITA

Receita Orçamentária

Receita Patrimonial	130.983.147	
Transferências Correntes	220.518.709	
Receitas Diversas	41.907.446	
Receitas de Contribuições	173.600.000	
Contribuições de Filiados	29.157.495	
Indenizações e Restituições	666.716	
Doações	7.687.900	604.521.413

Receita Extra-Orçamentária

Restos a Pagar	12.796.280	
Quotas a Transferir	161.141.343	
Encargos Sociais	4.333.277	
Devedores Diversos	1.713.000	179.983.900

Saldos do Exercício Anterior

Caixa	30.166	
Banco do Brasil S/A-412.113-9	1.760.896	
Banco do Brasil S/A-412.121-X	280.204	
Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A	74.256	
Banco do Estado de Pernambuco S/A	121.480	
Eliminação do centavo	+ 2	2.267.004
Depósitos a Prazo Fixo		37.379.336
Total		824.151.653

DESPESA

Despesa Orçamentária

Despesas de Custeio	134.036.739	
Material de Consumo	26.396.274	
Serviços de Terceiros e Encargos	166.389.051	
Encargos Sociais (Pessoas)	18.408.041	
Diversas Transferências Correntes	176.414.781	521.644.886

Despesa Extra-Orçamentária

Operações de Leasing	13.333.167	
Material Permanente	5.436.459	
Despesa de Capital	2.000.000	
Inversões Financeiras	21.385.700	
Restos a Pagar	21.163.811	
Quotas a Transferir	16.217.234	
Contribuições à Previdência Social	1.842.593	81.378.964

Saldos para o Exercício Seguinte:

Caixa	118.959	
Banco do Brasil S/A-412.113-9	1.007.523	
Banco do Brasil S/A-412.121-X	1.159.854	
Banco do Estado de São Paulo S/A	422.576	
Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A	94.696	
Banco do Estado de Pernambuco S/A	61.384	2.864.992
Depósitos a Prazo Fixo		218.262.811
Total		824.151.653

Brasília, 31 de dezembro de 1984 — Senador João Castelo, 1.º Tesoureiro — Francisco Antonio Zaffino, Contador, 15.379-CRC-GB.T.DF.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
DIRETÓRIO NACIONAL
BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO
FUNDO PARTIDÁRIO – RECURSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS
31 de dezembro de 1984

RECEITA		DESPESA	
<i>Receita Orçamentária</i>		<i>Despesa Orçamentária</i>	
Contribuição da União	189.098.686	Mat. Consumo	743.301
		Servs. de Terceiros	12.629.758
		Encargos Diversos	3.544.600
<i>Receita Extra-orçamentária</i>		<i>Transferências Correntes</i>	
Receita Patrimonial	34.761.313	Diretórios Regionais	151.279.176
Receitas Diversas	118.380.000	Fund. Pedroso Horta	7.563.953
			175.760.788
<i>Realizável</i>		<i>Despesa Extra-orçamentária</i>	
Aluguéis a Receber	553.867	Mat. de Consumo	186.858
Adiantamentos	23.406	Servs. de Terceiros	17.573.868
		Encargos Diversos	29.391.246
		Transferências Correntes	
<i>Disponível em 31-12-83</i>		<i>Diretórios Regionais</i>	
<i>Bancos e Correspondentes</i>		<i>Realizável</i>	
Bco. do Brasil – C/Mov.	7.902.898	Aluguéis a Receber	1.043.027
Bco. Créd. Real – C/Alug.	19.814	Adiantamentos	35.666
Bco. Créd. Real – C/Mov.	17.683		1.078.693
Caixa Econômica Federal	18.958.350	<i>Disponível em 31-12-84</i>	
		<i>Bancos e Correspondentes</i>	
<i>Menos:</i>	26.898.745	<i>Bco. do Brasil – C/Mov.</i>	
Quotas a Transferir	450.000	19.447.666	
		<i>Bco. Créd. Real – C/Alug.</i>	
Bco do Brasil – C/F. Part.	2.823.635	19.814	
Bco. Créd. Real – C/F Part.	35.330	<i>Bco. Créd. Real – C/Mov.</i>	
		17.683	
<i>Menos:</i>	2.858.965	<i>Caixa Econômica Federal</i>	
Quotas a transferir	2.150.945	39.230.503	
		58.715.666	
		<i>Bco do Brasil – C/F. Part.</i>	
		23.733.992	
		<i>Bco Créd. Real C/F. Part.</i>	
		35.330	
		23.769.322	
		<i>Menos:</i>	
		<i>Quotas a transferir – C/F. Part.</i>	
		9.723.404	
		14.045.918	
Total	369.974.037	Total	369.974.037

Brasília, 31 de dezembro de 1984 – Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente do PMDB – Dr. *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro do PMDB – *Conceição de Mª Ney Leitão*, Contadora, CRC 909 – RJ-T-DF.

PARTIDO DOS TRABALHADORES
BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO
FUNDO PARTIDÁRIO + RECURSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS – 1984

RECEITA	Cr\$	DESPESA	
<i>Receita Orçamentária</i>		<i>Despesa Orçamentária</i>	
<i>Receitas Correntes</i>		<i>Despesas Correntes</i>	
Participações (quotas recebidas do Governo Federal – TSE)	16.737.410	Serviços de Terceiros – F. Partidário	14.016.148
<i>Receita Extra-Orçamentária</i>		<i>Despesa Extra-Orçamentária</i>	
Receitas de Capital	1.900.000	Pessoal	27.281.949
Receitas Diversas	168.485.194	Material de Consumo	3.553.031
Credores Diversos	16.827.036	Serviços de Terceiros	88.211.151
		Encargos Diversos	31.083.673
		Devedores Diversos	29.530.150
		Credores Diversos	2.597.000
<i>Saldo do Exercício Anterior</i>		<i>Saldo para o Exercício Seguinte</i>	
<i>Disponível</i>		Caixa	1.240.343
Caixa	468.811	Bancos e Correspondentes	7.827.416
Bancos e Correspondentes	922.410		
Total	205.340.861	Total	205.340.861

Porto Alegre, 25 de janeiro de 1985 – *Luís Inácio Lula da Silva*, Presidente – *Clovis Ilgenfritz da Silva*, Tesoureiro – *Joaquim Marques Acauan*, Contador, CRC/RS.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**BALANÇO FINANCEIRO**

Levantado em 31 de dezembro de 1984

RECEITA

<i>Renda Social</i>			
Fundo Partidário	21.225.985		
Contribuições Partidárias	<u>7.903.000</u>	29.128.985	
<i>Renda Patrimonial</i>			
Correção e juros s/aplicações no Mercado em Aberto		<u>2.314.249</u>	31.443.234
<i>Depósitos Bancários</i>			
Banco do Brasil S/A - c/Fundo Partidário		122.565.439	
Banco do Brasil S/A - c/Contribuições		<u>17.746.795</u>	<u>140.312.234</u>
			171.755.468
Saldo do exercício anterior			<u>3.215.983</u>
			<u>174.971.451</u>
<i>Depósitos Bancários</i>			
Banco do Brasil S/A - c/Fundo Partidário		122.055.974	
Banco do Brasil S/A - c/Contribuições		<u>17.844.905</u>	129.900.879
<i>Variações no Patrimônio</i>			
			<u>2.043.810</u>
			161.344.113
Saldo para o exercício de 1985			<u>13.627.338</u>
			<u>174.971.451</u>

DESPESA

<i>Por conta do Fundo Partidário</i>			
Hospedagens e Passagens de Convencionais	6.079.290		
Folha de Pagamentos (parte) inclusive honorários de Contador	4.445.000		
Aluguéis e taxas de locação sede do Partido	5.173.555		
Aquisição de Móveis e Máquinas e Aparelhos	2.468.700		
Materiais de Escritório	551.626		
Taxas de luz e telefones	317.108		
Materiais de limpeza e copa	<u>46.782</u>	19.082.061	
<i>Por conta de Contribuições</i>			
Folha de Pagamentos (parte)	10.126.244		
Imposto de Renda s/Aplicações	191.119	10.317.363	29.399.424

Ricardo Christiano Ribeiro — José João Mello, Contador, CRC-RJ 20834-T-DF (CPF 047047897/72) — Luiz Otavio de Carvalho.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

1º Trimestre de 1985

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Total
Acre	3.086	503	1.293	727	2.912	8.521
Alagoas	15.274	2.541	2.053	578	8.789	29.235
Amazonas	8.514	1.290	2.748	2.639	6.536	21.727
Bahia	255.065	6.454	13.990	48	76.200	351.757
Ceará	207.217	5.432	8.842	5.346	32.435	259.272
Espírito Santo	45.297	3.750	4.863	4.937	30.372	89.219
Goiás	63.393	4.741	9.767	4.265	112.616	194.782
Maranhão	64.428	5.022	5.623	2.399	20.371	97.843
Mato Grosso	21.000	2.548	1.697	989	15.574	41.808
Mato Grosso do Sul	42.519	2.840	2.622	515	33.327	81.823
Minas Gerais	235.272	27.103	36.348	24.276	199.097	522.096
Pará	50.304	3.596	8.972	4.687	32.088	99.647
Paraíba	60.080	1.032	5.644	4.223	23.355	94.334
Paraná	194.931	17.627	13.679	—	141.322	367.559
Pernambuco	128.492	15.987	9.138	9.492	41.308	204.417
Piauí	55.880	1.295	4.007	—	18.493	79.675
Rio de Janeiro	51.980	133.117	31.633	47.466	145.645	409.841
Rio Grande do Norte	18.768	3.123	2.602	2.360	17.269	44.122
Rio Grande do Sul	101.582	73.763	15.824	9.781	82.279	283.229
Rondônia (*)	5.048	516	1.600	1.016	4.796	12.976
Santa Catarina	123.256	11.189	8.040	5.594	55.545	203.624
São Paulo	349.802	79.344	98.088	66.654	441.435	1.035.323
Sergipe	42.398	1.470	1.516	—	8.554	53.938
Amapá	3.871	—	540	—	785	5.196
Roraima	1.747	188	—	873	440	3.248
Total	2.149.204	404.471	291.129	198.865	1.551.543	4.595.212

(*) Dados relativos ao 4º trimestre de 1984.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 7.303, DE 1º DE ABRIL DE 1985

Revoga o Decreto-lei nº 1.284, de 28 de agosto de 1973, que declarou o Município de Anápolis de interesse da Segurança Nacional.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 1.284, de 28 de agosto de 1973, que declarou de interesse da Segurança Nacional o Município de Anápolis, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O disposto neste artigo terá eficácia a partir da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos.

Art. 2º A Justiça Eleitoral fixará a data para a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito no Município referido no artigo anterior, no prazo máximo de 6 (seis) meses da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os eleitos tomarão posse imediatamente após a diplomação e seus mandatos findarão

em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

(DO de 2-4-85)

LEI Nº 7.308, DE 15 DE ABRIL DE 1985

Exclui o Município de Canoas da relação dos municípios declarados áreas de segurança nacional.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica excluído o Município de Canoas, no Rio Grande do Sul, da relação dos municípios declarados de interesse da segurança nacional, conforme inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968.

§ 1.º A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Canoas será fixada pela Justiça Eleitoral, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2.º Os eleitos tomarão posse imediatamente após a diplomação e seus mandatos findarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

EMENTÁRIO

LEIS

Lei n.º 7.301, de 29 de março de 1985

Reorganiza os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, criados pelo Decreto-lei n.º 610, de 4 de junho de 1969, alterado pelas Leis n.º 5.983, de 12 de dezembro de 1973, e 7.152, de 1.º de dezembro de 1983 (DO de 1.º-4-85).

(Lei n.º 7.152 — Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 5.983, de 12 de dezembro de 1973, que altera o Decreto-lei n.º 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha — DO de 2-12-83).

Lei n.º 7.302, de 29 de março de 1985

Prorroga, até o dia 28 de junho de 1985, o prazo fixado no Decreto-lei n.º 2.175, de 27 de novembro de 1984, para a regularização do recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais (DO de 1.º-4-85).

(Decreto-lei n.º 2.175 — Dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais — publicado no DO de 28 e republicado no de 29-11-84).

Lei n.º 7.303, de 1.º de abril de 1985*

Revoga o Decreto-lei n.º 1.284, de 28 de agosto de 1973, que declarou o Município de Anápolis de interesse da Segurança Nacional. (DO de 2-4-85).

Lei n.º 7.304, de 1.º de abril de 1985

Dispõe sobre a criação do Colégio Agrícola de Garanhuns, no Estado de Pernambuco. (DO de 2-4-85).

Lei n.º 7.305, de 2 de abril de 1985

Modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (DO de 3.4.85).

Lei n.º 7.306, de 9 de abril de 1985

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região e dá outras providências (DO de 10-4-85).

Lei n.º 7.307, de 9 de abril de 1985

Faculta às Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos decidir sobre a realização de convenções e dá outras providências (DO de 10-4-85).

Lei n.º 7.308, de 15 de abril de 1985*

Exclui o Município de Canoas da relação dos municípios declarados áreas de segurança nacional (DO de 16-4-85).

Lei n.º 7.309, de 22 de abril de 1985

Estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Luís aos Municípios de Rosário, São José de Ribamar e Paço do Lumiar, todos do Estado do Maranhão (DO de 24-4-85).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 2.277, de 2 de abril de 1985

Reajusta os limites de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, 1.756, de 31 de dezembro de 1979, e 2.048, de 26 de julho de 1983 (DO de 3-4-85).

(*) Publicadas na íntegra neste BE.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES		PAGS.	PAGS.
— 11ª Sessão, de 28 de fevereiro de 1984	185	— N.º 12.004, de 20 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.162 — SP)	221
— 59ª Sessão, de 23 de agosto de 1984	187	— N.º 12.021, de 29 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.162 — SP)	221
— 60ª Sessão, de 28 de agosto de 1984	191	— N.º 12.052, de 5 de fevereiro de 1985 (Processo n.º 6.883 — DF)	222
— 72ª Sessão, de 6 de outubro de 1983	196	— N.º 12.055, de 5 de fevereiro de 1985 (Consulta n.º 7.082 — DF)	226
JURISPRUDÊNCIA		— N.º 12.059, de 7 de fevereiro de 1985 (dProcesso n.º 7.207 — PI)	227
ACÓRDÃOS:		— N.º 12.060, de 7 de fevereiro de 1985 (Consulta n.º 7.203 — SP)	227
— N.º 7.934, de 29 de novembro de 1984 (Recurso n.º 6.161 — AM)	198	— N.º 12.061, de 12 de fevereiro de 1985 (Processo n.º 7.020 — RJ)	228
— N.º 7.935, de 29 de novembro de 1984 (Recurso n.º 5.727 — MG)	199	— N.º 12.065, de 26 de fevereiro de 1985 (Processo n.º 7.213 — DF)	229
— N.º 7.940, de 13 de dezembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 639 — Recurso — SP)	200	— N.º 12.066, de 26 de fevereiro de 1985 (Processo n.º 7.162 — SP)	230
— N.º 7.941, de 13 de dezembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 641 — Recurso — MG)	201	— N.º 12.069, de 26 de fevereiro de 1985 (Processo n.º 7.204 — MT)	230
— N.º 7.942, de 13 de dezembro de 1984 (Embargos de Declaração n.º 6.131 — BA)	202	— N.º 12.070, de 28 de fevereiro de 1985 (Representação n.º 7.176 — DF)	231
— N.º 7.943, de 13 de dezembro de 1984 (Recurso n.º 6.160 — ES)	203	— N.º 12.072, de 5 de março de 1985 (Consulta n.º 7.200 — DF)	231
— N.º 7.945, de 13 de dezembro de 1984 (Recurso n.º 6.147 — Agravo — BA)	205	— N.º 12.073, de 5 de março de 1985 (Consulta n.º 7.055 — DF)	233
— N.º 7.946, de 13 de dezembro de 1984 (Recurso n.º 6.145 — Agravo — MG)	208	— N.º 12.074, de 7 de março de 1985 (Consulta n.º 7.063 — CE)	234
— N.º 7.947, de 13 de dezembro de 1984 (Recurso n.º 6.165 — Agravo — PI)	210	— N.º 12.076, de 7 de março de 1985 (Consulta n.º 7.217 — PE)	234
— N.º 7.948, de 13 de dezembro de 1984 (Recurso n.º 5.568 — Agravo — RJ)	210	— N.º 12.085, de 21 de março de 1985 (Processo n.º 6.946 — DF)	235
— N.º 7.949, de 13 de dezembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 631 — DF)	211	— N.º 12.086, de 21 de março de 1985 (Processo n.º 6.994 — DF)	235
— N.º 7.950, de 13 de dezembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 634 — DF)	213	— N.º 12.087, de 21 de março de 1985 (Processo n.º 7.212 — DF)	236
— N.º 7.951, de 13 de dezembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 633 — DF)	214	SECRETARIA	
— N.º 7.952, de 13 de dezembro de 1984 (Recurso n.º 6.036 — BA)	214	— Eleitorado — 1º Trimestre de 1985	237
— N.º 7.953, de 18 de dezembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 632 — DF)	217	PARTIDOS POLÍTICOS	
— N.º 7.957, de 19 de dezembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 644 — DF)	217	— Balanços Financeiros	238
— N.º 7.959, de 14 de fevereiro de 1985 (Recurso n.º 6.168 — Embargos de Declaração — CE)	219	— Filiação Partidária — 1º Trimestre de 1985	241
— N.º 7.961, de 26 de fevereiro de 1985 (Mandado de Segurança n.º 642 — DF)	220	LEGISLAÇÃO	
RESOLUÇÕES		— Lei n.º 7.303, de 1º de abril de 1985	241
— N.º 11.766, de 20 de outubro de 1983 (Processo n.º 6.788 — DF)	221	— Lei n.º 7.308, de 15 de abril de 1985	241
		— Ementário (publicações de abril)	242